

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
PRIMEIRA CÂMARA	13
Pautas	13
Atas.....	13
Acórdãos	13
SEGUNDA CÂMARA	36
Pautas	36
Atas.....	36
Acórdãos	36
ATOS DE RELATORIA	36
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	36
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	36
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	36
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	38
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	38
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	39
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	40
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	42
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	42
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	42
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	42
CORREGEDORIA GERAL	42
OUIDORIA DE CONTAS	42
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	43
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	43
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	43
EDITAIS	43
DESPACHOS	43
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	44
ATOS NORMATIVOS	44
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	44
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	44
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	44
Despachos.....	44
Termo de Ajuste de Gestão	47
Portarias	47
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	47
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	48
Tribunal Pleno	48
Primeira Câmara	48
Segunda Câmara	48
Corregedoria-Geral	48
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	48
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	48
Auditores – Coordenadores de Gabinete	48
Inspetorias de Controle Externo.....	48
Administrativo.....	48

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 5, EM 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

Aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezanove (20/02/2019), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o **Procurador-Geral FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o **Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**, em razão de férias, ficando convocado o **Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, conforme Portaria nº 277/2019, para composição do *quórum*, publicada no DETC nº 1996 de 08/02/2019. Ausente o Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, em razão de férias. O Senhor Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 4, da Sessão do dia 13 de fevereiro de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para **inclusão em pauta** dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade: nº 881130/18 (Representação), conforme Despacho nº 72/19; nº 84195/19 (Denúncia), conforme Despacho nº 139/19; comunicou ainda, o sobrestamento na Coordenadoria de Gestão Municipal, do processo nº 822957/13 (Tomada de Contas Extraordinária), conforme Despacho nº 158/19. O **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha** comunicou o sobrestamento do Processo nº 462108/12 (Tomada de Contas Extraordinária), na Diretoria Jurídica, nos termos do Despacho nº 140/19. O **Conselheiro Corregedor Ivens Zschoerper Linhares** comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade: nº 114628/18 (Denúncia), conforme Despacho nº 154/19; nº 61322/19 (Denúncia), conforme Despacho nº 158/19 e nº 570542/18 (Representação), conforme Despacho nº 161/19. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 105347/19, na pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** e 85515/19, na pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 509487/18, da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, pelo **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 600231/16, da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, pelo **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; 526159/17, da pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**, pelo **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 408942/16, da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, pelo **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 31679/19 e 831888/16, da pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**, pelo **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 873630/17, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, pelo **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e Art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 631645/17 de Tomada de Contas Extraordinária da Companhia Paranaense de Energia – COPEL, a advogada Dra. Cristina Kakawa (OAB 23300/PR), representando a citada Companhia. O **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (relator)** fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra a advogada que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão do processo, foi concedida vista ao **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**. Logo após o Senhor Presidente concedeu a palavra aos **Conselheiros** e aos **Auditores** para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 706258/18, 826377/18 e 870015/18



(Aprovação), da pauta do **Conselheiro Presidente Nestor Baptista**; 351263/18 e 421520/18 (Conhecimento e provimento parcial), 758134/18 (Não conhecimento/rejeição dos embargos), da pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 9940/19 (Regular), 514592/17 e 60040/19 (Conhecimento e não provimento), 870023/18 (Conhecimento e provimento), 509487/18 (Conhecimento e procedência com determinações), 105347/19 (Homologação de Cautelar), 293220/18 (Regular), 301177/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), 713262/18 (Aprovação), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 9893/19 e 543995/18 (Regular), 807696/14 e 536570/17 (Conhecimento e não provimento), 391296/17 e 44134/19 (Conhecimento e provimento parcial), 23706/19 (Deferimento), 85515/19 (Homologação de Cautelar), 751873/18 (Procedência com multa), 193536/18 e 293590/18 (Regular), 277497/18 (Regular com ressalvas), da pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 211682/18 e 308538/18 (Regular), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 692326/17 (Conhecimento e provimento parcial), 724477/18 (Conhecimento e provimento), 704573/18 (Conhecimento e não provimento), 31679/19 (Não provimento as empresas e provimento parcial aos servidores), 831888/16 (Conhecimento e improcedência), da pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; 42986/18 (Conhecimento e não provimento), da pauta do **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 289975/18 (Extinção sem Julgamento de Mérito), da pauta do **Auditor Cláudio Augusto Kania**. Foram deferidos os pedidos de **vista** aos Processos n.ºs: 301380/18, da pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**, ao **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; 631645/17, da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 172627/15, da pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**, ao **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 309553/16, da pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**, ao **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 740754/17, da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, ao **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. **Continuaram com vista** os Processos n.ºs: 450368/15, da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, ao **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 68668/16, da pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**, ao **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 525636/18, da pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**, ao **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos n.ºs: 589642/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 600231/16 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 526159/17 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 408942/16 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 873630/17 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. **Mantiveram-se adiados** os julgamentos dos Processos n.ºs: 273030/09, 703618/16, 703557/17 e 367984/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 680048/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; 264611/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do **Auditor Cláudio Augusto Kania**. Foram **retirados de pauta** os Processos n.ºs: 48816/15, da pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha** e 576850/07 da pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. O **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** declarou seu **impedimento** no julgamento do Processo n.º 42986/18, tendo sido convocado o **Auditor Cláudio Augusto Kania**, para composição do **quórum** de julgamento. O **Conselheiro Artagão de Mattos Leão ausentou-se do plenário** no julgamento dos Processos n.ºs 9940/19, 514592/17, 870023/18, 60040/19, 509487/18, 293220/18, 301177/18, 713262/18, 85515/19, 543995/18, 9893/19, 807696/14, 391296/17, 536570/17, 44134/19, 23706/19, 751873/18, 193536/18, 277497/18, 293590/18, 211682/18, 308538/18, 692326/17, 704573/18, 724477/18 31679/19, 831888/16 e 42986/18, tendo sido convocado o **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, para composição do **quórum** de julgamento. Os **Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães ausentaram-se do plenário** no julgamento do Processo n.º 289975/18, tendo sido convocado os **Audidores Cláudio Augusto Kania e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, respectivamente, para composição do **quórum** de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e trinta e sete minutos, (16h37), do dia vinte do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (20/02/2019), o **Senhor Presidente encerrou** a Quinta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia vinte e sete de fevereiro de dois mil e dezenove (27/02/2019), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**, e pelo **Presidente do Tribunal Pleno, Conselho Nestor Baptista**. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 708699/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HENRIQUE NAIGEBOREN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JOSE CID CAMPELO NETO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, TIAGO DA CUNHA MACEDO PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 430/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Membro inativo. Pleito de indenização por férias não usufruídas. Prescrição. Termo inicial. Ato de Aposentadoria. Renúncia do prazo prescricional pela Administração Pública ante a edição da Resolução n.º 49/2014. Inocorrência. Recurso não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Exmo. **Conselheiro aposentado Dr. Henrique Naigeboren** (peça n.º 21), em face do decidido no Acórdão n.º 3894/17 do Tribunal Pleno (peça n.º 18), de relatoria do d. **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**, nos autos de Processo de Membro do Tribunal n.º 896528/15.

O Acórdão recorrido indeferiu o pleito de indenização das férias não usufruídas, ante o reconhecimento do transcurso do prazo prescricional, tendo afastado a alegação de interrupção da prescrição pelas Resoluções n.º 133/2011 do Conselho Nacional de Justiça; n.º 74/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e n.º 49/2014 deste Tribunal de Contas.

Inconformado com a citada decisão o recorrente requer a reforma do Acórdão 3894/17 (peça n.º 18), para que seja afastado o reconhecimento da prescrição e lhe

seja deferida a indenização por férias não usufruídas em relação aos períodos aquisitivos compreendidos entre os anos de 1998 e 2008, alegando, em suma, que:

a) as Resoluções n.º 133/2011 do Conselho Nacional de Justiça e n.º 74/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná interromperam o prazo prescricional;

b) este Tribunal renunciou a prescrição ao editar a Resolução n.º 49/14, a qual não faz distinção entre servidores ativos e aposentados;

c) o caso examinado no recurso de revista, objeto do venerando Acórdão n.º 3497/17 — Tribunal Pleno, no Processo n.º 432878/16, da Relatoria do eminente **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**, interposto contra o venerando Acórdão n.º 1809/16 — Tribunal Pleno, no Processo n.º 183754/16, da Relatoria do eminente **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**, não se aplica ao presente caso, haja vista que as Resoluções não beneficiaram o requerente, nem mesmo hipoteticamente, considerando que aquele recorrente se aposentou em 31/03/2006 e quando a primeira Resolução foi editada em 21/6/2011 (n.º 133, do CNJ) já havia decorrido 05 (cinco) anos da data da sua aposentadoria.

O presente Recurso foi recebido por meio do Despacho 1924/17 (peça 22), uma vez que preenchido os requisitos de admissibilidade.

Após, atuação e distribuição dos autos (peças 23 e 24), a Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 519/17 (peça n.º 30), opinou pelo não provimento do recurso, argumentando que a Resolução n.º 49/2014-TCE refere-se aos membros ativos do Tribunal de Contas, de modo que não se pode cogitar da eventual renúncia do prazo prescricional em relação ao direito de indenização de férias dos membros inativos, conforme entendimento fixado por esta Corte no recente Acórdão n.º 1809/16-STP, já transitado em julgado.

Aduz ainda, que em relação aos membros inativos permanece aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910/32, a contar da data da aposentadoria e de os atos normativos que fundamentaram a edição da Resolução n.º 49/14-TCE, quais sejam, Resolução n.º 74/2012-TJ/PR e Resolução n.º 133/2011 do CNJ, reconheceram apenas aos magistrados ativos o direito de indenização de férias vencidas, não havendo que se falar em paridade com os magistrados inativos, o que se aplica, do mesmo modo, em relação aos Membros inativos deste Tribunal. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 8823/17 (peça n.º 31), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, pelo desprovimento do Recurso de Revista.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais.

No mérito, comungo do entendimento exarado nos pareceres da unidade técnica (peça 30) e do Ministério Público de Contas (peça 31), pelo não provimento do Recurso, pois embora tenha alegado o recorrente em suas razões, não ser aplicado ao presente caso a decisão proferida no Acórdão n.º 3497/17 — Tribunal Pleno, Processo n.º 432878/16, da Relatoria do eminente **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**, verifico tratar-se do mesmo fato, qual seja, a inexistência de renúncia do prazo prescricional em relação ao direito de indenização de férias dos membros inativos e o reconhecimento apenas aos magistrados ativos do direito de indenização, pela Resolução n.º 74/2012-TJ/PR e Resolução n.º 133/2011 do CNJ, não havendo que se falar em paridade com os magistrados inativos.

Neste contexto, diante do entendimento já adotado por esta Corte de Contas, verifico que o ato de aposentadoria do membro inativo, **Dr. Henrique Naigeboren**, foi julgado legal em definitivo pelo TCE/PR por meio do Acórdão n.º 932/2008-TP (processo n.º 31779-4/08) e Decreto n.º 3041, datado de 10/07/2008, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 7760, tendo o seu pedido de indenização sido protocolado em 11/11/2015, ou seja, após 05 (cinco) anos de seu desligamento, estando, deste modo, prescrita a sua pretensão.

Aliás, como restou ponderado no Acórdão Recorrido, embora a jurisprudência seja pacífica quanto à possibilidade de conversão em pecúnia das férias não usufruídas pelo agente público após a extinção o vínculo de trabalho, "a pretensão do servidor não pode perpetuar-se no tempo, havendo necessidade de estabelecer-se um lapso temporal para seu exercício, no caso, o previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32,2 ou seja, de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do vínculo funcional".

Este entendimento, como enfatizado pela DJJUR (Parecer 519/17, peça 30) encontra guarida na jurisprudência dos Tribunais Superiores e nesta Corte de Contas, percebendo-se que o prazo quinquenal passa a fluir do rompimento do vínculo laboral.

Pelos fundamentos expostos, acompanho os opinativos uníssomos da Diretoria Jurídica (peça 30) e do Ministério Público de Contas (peça 31), e VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, **Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e o **Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 375510/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI, JOSE VIEIRA DA MOTA
 RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 ACÓRDÃO Nº 431/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de revista. Atraso de 11 dias no envio de dados no SIM-AM que motivaram a aplicação da multa do art. 87, III, b, da lei orgânica. Ausência de contumácia relevante na desídia, tampouco prejuízo à análise das contas. Exclusão da multa. Conhecimento do recurso e, no mérito, provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1078/18, da Primeira Câmara desta Corte (peça 27) que julgou regulares as contas de prestação de contas anual da entidade municipal, referentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de José Vieira da Mota, com recomendação de que a entidade observe com mais atenção os prazos fixados em atos normativos deste Tribunal e aplicação de multa administrativa ao gestor com base no art. 87, inciso III, b, da Lei Orgânica, em razão da não disponibilização de dados eletrônicos dentro dos prazos fixado em ato normativo (peça 27).

Em seu arazoado (peça 32), o recorrente pleiteia seja relevado o atraso de 11 dias na entrega dos dados no SIM-AM e a multa convertida em recomendação administrativa para a Entidade. Salientou as dificuldades que as entidades municipais possuem para cumprir as complexas exigências legais, incluindo a alimentação do SIM-AM. Salientou que o Tribunal tem relevado atrasos inferiores a 10 dias e que, portanto, os 11 dias de atraso também podem ser superados, mormente por se tratar de atraso relativo ao mês de abertura que não comprometeria os trabalhos. Alegou, por fim, dificuldades financeiras no pagamento da multa.

O recurso foi recebido (Despacho 550/18), distribuído (peça 35) e encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal que, em sua Instrução 4245/18, salientou que "Em relação às remessas do SIM/AM, observa-se que também nos meses de agosto (5 dias) e outubro (1 dia), ocorreram atrasos. No entanto, o Acórdão n.º 1078/18-S1C afastou a aplicação de multa, julgando cabível apenas impor recomendação. Diante da ausência de justificativas dos motivos de força maior que levaram ao atraso verificado, opinou pelo não provimento do presente Recurso de Revista e consequentemente pela manutenção da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 imputada ao gestor responsável, Sr. José Vieira da Mota, em razão da não disponibilização de dados eletrônicos dentro dos prazos fixados em ato normativo."

Ao final, opinou pelo não provimento do recurso, com a manutenção da multa imposta pelo acórdão recorrido.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio da 4ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 854/18) propugnou pelo conhecimento e, no mérito, com fulcro no art. 926 do Código de Processo Civil e art. 30 da Lei n.º 13.655/2018, provimento da insurgência tendo em vista os inúmeros precedentes deste Tribunal no sentido de se afastar a multa administrativa em casos semelhantes aos dos autos. É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização do recurso foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, a discussão se restringe à multa aplicada motivada no atraso de 11 dias no envio dos dados no SIM-AM no mês de abertura.

Com efeito, conforme ressaltou a 4ª Procuradoria de Contas, há inúmeros precedentes neste Tribunal relevando os atrasos no envio das remessas dos dados e, sobre o assunto, compreendo que cada hipótese mereça ponderação de onde se faça possível decidir com razoabilidade.

Nos autos, depreende-se que além dos 11 dias de atraso que motivaram a multa, em outros dois meses houve ínfimos atrasos, sendo um de 5 dias (agosto) e outro de 1 dia (outubro).

Assim, não vislumbrando desídia relevante e contumaz ou mesmo prejuízos à análise das contas, entendo irrelevante o atraso no envio dos dados que motivou a multa na hipótese em análise.

Desta forma, em consonância com o Parecer Ministerial (Parecer 854/18, peça 40), VOTO pelo conhecimento do recurso revista, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, dou-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do recurso revista, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 511201/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER

PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CLEISON DIOTALEVI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, NELSON SCARPIN JUNIOR, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO

**AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA
 RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 ACÓRDÃO Nº 432/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de revista. Atrasos na entrega dos dados no SIM-AM. Previsão de cominação de multa na lei orgânica do tribunal. Aplicação das multas de maneira individualizada a cada um dos responsáveis pelo atraso. Inteligência do art. 86, parágrafo único, da LC 113/05. Conhecimento do recurso e, no mérito, desprovimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1307/18, integrado pelo Acórdão n.º 1697/18, ambos da Segunda Câmara desta Corte (peças 25 e 35), que julgaram as contas da recorrente regulares com ressalvas em relação (i) à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo e (ii) à entrega dos dados do SIM-AM com atraso, além de cominar individualmente a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos Senhores Ailton Cardozo de Araújo e Sergio Renato Bueno Balaguer.

Em seu arazoado (peça 40), requereu o afastamento das multas aplicadas por ofensa ao princípio da legalidade. Para tanto, argumentou que a aplicação de sanção é atrelada a ato normativo do tribunal, cuja vigência ocorreu posteriormente ao esgotamento dos prazos previstos para fechamento do SIM-AM dos meses de novembro e dezembro de 2016. Afirmou que os demais meses foram regidos pela IN n.º 115/2016, a qual não cominava sanção pelo seu não descumprimento.

Subsidiariamente, alegou que a aplicação de duas multas conflita com os precedentes deste Tribunal no sentido de reconhecer a continuidade delitiva para as infrações administrativas de mesma natureza e apuradas no mesmo processo, requerendo sejam consideradas como fato único para fins de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, b, da LC 113/2005.

Ademais, argumenta não haver razoabilidade e proporcionalidade na penalização do gestor responsável pelo atraso de 2 períodos de modo idêntico à responsabilização do gestor que causou o atraso de 10 períodos.

Ao final, requer o provimento do recurso para efeito de que a multa seja afastada e, não sendo acolhida aludida argumentação, seja aplicada uma única multa ao fato e a responsabilidade pelo seu pagamento seja proporcionalmente dividida entre os gestores.

O recurso foi recebido (Despacho 1075/18), distribuído (peça 43) e encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal que, em sua Instrução 4740/18, salientou que a Lei Orgânica prevê em seu art. 87, III, "b", a aplicação de multa. Quanto à responsabilização dos dois gestores, ponderou que ambos deram causa aos atrasos. Ao final, opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, por meio da 1ª Procuradoria de Contas (Parecer n. 1104/18) acompanhou a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e propugnou pelo conhecimento e, no mérito, não provimento do recurso. É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização do recurso foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade não se sustenta, na medida em que malgrado a ausência de previsão expressa de multa na IN n.º 115/2016, a cominação de penalidade ante o atraso na entrega dos dados no SIM-AM encontra prévia previsão legal, nos termos em que dispõe o art. 87, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...] b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

Assim, tendo-se em vista que a IN n.º 115/2016 regulamentou as datas limites para a entrega dos dados no SIM-AM relativas aos meses de 2016 e a Lei Orgânica determina a cominação de multa para as hipóteses de atraso, não há que se falar em afastamento das multas aplicadas por ausência de lei que previamente às comine. Quanto à insurgência relacionada à aplicação das multas de maneira individual a cada um dos gestores que deram causa aos atrasos, denota-se mais uma vez que a decisão recorrida observou estritamente a previsão contida no art. 86, parágrafo único, da mesma Lei Orgânica, que assim dispõe:

Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais. – Realcei.

Assim, restando identificados que dois gestores deram causa ao atraso na entrega dos dados em meses diferentes, ambos restam multados individualmente.

Desta forma, em consonância com os opinativos da Unidade Técnica (Instrução 4740/18, peça 47) e Parecer Ministerial (Parecer 1104/18, peça 48), VOTO pelo conhecimento do recurso, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, nego-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do recurso, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e

IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 654177/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 433/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Exercício de 2016. Conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência do Município de Nova Cantu (peças 30/32), em face do Acórdão n.º 2323/18, da Segunda Câmara, de relatoria do d. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, proferido nos autos n.º 266629/17.

O Acórdão recorrido julgou regulares com ressalva as contas da Sra. Vandira Rodrigues de Oliveira (gestora de 20/04/2016 a 31/12/2016), referente ao exercício de 2016, com aplicação de multa, em razão dos atrasos nos envios mensais de dados do SIM-AM.

Inconformado com a citada decisão o recorrente requer a reforma do Acórdão 2323/18 - S2C (peça n.º 26) para fins de afastamento da multa administrativa aplicada, alegando, em suma, que os atrasos ocorreram em virtude da troca do sistema de informática e que não prejudicaram a análise da prestação de contas (peças 30-32).

O presente Recurso foi recebido por meio do Despacho n.º 1413/18 (peça 33), uma vez que preenchido os requisitos de admissibilidade.

Após, autuação e distribuição dos autos (peças 34 e 35), a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4969/18 (peça n.º 39), opinou pelo não provimento do recurso, argumentando que não restou comprovado motivo de caso fortuito ou força maior capaz de alterar a decisão. Ressaltou ainda que os atrasos não se restringiram a um período isolado, prejudicando a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamento eletrônicos e o controle social sobre o gasto público, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 11/19 (peça n.º 40), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, pelo desprovimento do Recurso de Revista.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais.

No mérito, comungo com o entendimento exarado nos pareceres da unidade técnica (peça 39) e do Ministério Público de Contas (peça 40), pelo não provimento do Recurso, pois embora o recorrente tenha alegado que houve troca do sistema de informática, não trouxe aos autos prova do alegado, pautando-se em anexar às peças 31 e 32 decisões desta Corte nas quais houve o afastamento da multa administrativa.

Entretanto, as decisões colacionadas pelo recorrente não se aplicam de forma automática a todos os casos de atrasos evidenciados, uma vez que o fato depende da análise prévia das justificativas apresentadas pelo ente e das provas produzidas.

Ademais, verifico que o Exmo. Relator do Acórdão recorrido ponderou a penalização da gestora, tendo sido razoável ao considerar o item apenas como ressalva e aplicar uma única multa, mesmo tendo evidenciado 13 remessas de dados com atraso a este Tribunal.

Ainda, importante ressaltar que seis remessas superaram 30 dias, extrapolando o limite tido como razoável por este Relator.

Assim, acompanho os opinativos uníssimos da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 39) e do Ministério Público de Contas (peça 40), e VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 875165/18

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ,

GIBALTAR COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO CRISTOFARO MARINHO, PAULO

EUGÊNIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA, RAIANA SABRINA BARBOSA,

VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 434/19 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE AGRAVO EM REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93, FACE AO DESPACHO QUE DEIXOU DE RECEBER A REPRESENTAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por GIBALTAR COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, por intermédio de seus procuradores, em face do Despacho n.º 2373/18 (peça 6), proferido pelo então relator do processo, Exmo. Conselheiro Nestor Baptista, que deixou de receber representação da Lei 8.666/93, por não verificar as irregularidades relatadas pela representante no processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 19/2018 da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, que tinha como objeto o registro de preços visando à "...contratação de empresa para eventual fornecimento de produtos de higiene pessoal com fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos (dispenser) para armazenamento e disponibilização dos produtos".

A representante interpôs recurso de agravo em face da decisão do então relator (peça 3), trazendo em suas razões recursais os mesmos argumentos tecidos na inicial, pleiteando pelo deferimento de medida liminar para a imediata suspensão do certame e, no mérito, pela reforma da decisão.

Quando do recebimento do recurso (Despacho n.º 74/19, Processo n.º 687873/18), destaquei que este foi "...protocolado tempestivamente, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, restando demonstrada, ainda, a adequação procedimental". No mérito, acolhendo os argumentos apresentados pelo então relator na decisão recorrida, entendi não ser caso de retratação. Na oportunidade, deixei de conceder o efeito suspensivo, por não verificar a presença dos requisitos obrigatórios para a concessão da medida, observando, ainda, que o processo licitatório questionado foi homologado em maio de 2018.

Assim, mantenho para todos os efeitos legais a decisão recorrida pelas razões que passo a expor.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, convém destacar que a representação diz respeito a possíveis ilegalidades no Pregão Eletrônico n.º 19/2018 conduzido pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, que tem por objeto o registro de preços visando à "...contratação de empresa para eventual fornecimento de produtos de higiene pessoal com fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos (dispenser) para armazenamento e disponibilização dos produtos".

A autora representou junto a este Tribunal com o intuito de assegurar a sua participação na fase de lances do referido pregão eletrônico. Alegou, em síntese, que foi desclassificada do certame em razão do não atendimento dos itens 3.7 "a", 5.1.1 e 5.6 do edital da licitação. Para isso, aduziu que cumpriu todas as exigências contidas no edital, já que anexou a ficha técnica descritiva (peça 10), com as especificações, modelos e marcas dos produtos, conforme estipulado no Anexo 07 do ato convocatório, sem qualquer identificação, havendo apenas diferença de layout entre o documento entregue pela representante e aquele previsto no Anexo 07. Sustentou, ainda, que houve excesso de formalismo na decisão da pregoeira, com possível prejuízo ao interesse público e ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requerendo, ao final, a anulação do ato que a desclassificou e o retorno do processo ao status quo ante, bem como o deferimento de medida cautelar para a imediata suspensão do certame.

Por meio do Despacho n.º 2373/18 (peça 6), o então relator do processo, em sede de juízo de admissibilidade, argumentou que:

"Com efeito, na narrativa apresentada não vislumbro as irregularidades apontadas e nem a prática de conduta equivocada do órgão licitante a ser corrigida, isto porque, aparentemente, não houve mácula no ato de inabilitação da proponente posto que aquele (ato de inabilitação) decorreu do não cumprimento de norma editalícia pela licitante.

Os documentos apresentados pela licitante (peça 9) no decorrer do pregão, a toda evidência, destoaram da forma prevista nos itens 3.7-a, 5.1.1 e 5.6, do Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2018, pois se tratam de extensa ficha técnica de produtos, e quanto o ANEXO 7, o qual deveria ser preenchido por todos os participantes do certame, busca um breve resumo descritivo dos produtos com quantidade, preços unitários e valor total.

Ademais, o referido formulário foi padronizado pelo órgão licitante visando a prestação uniforme e igual de informações dos produtos por todos os participantes do pregão, e isso não caracteriza ofensa às normas que regem o pregão e nem vulneração aos princípios que balizam as licitações."

Por todas essas razões, o então relator deixou de receber a representação "...por não verificar as irregularidades relatadas no procedimento licitatório em tela", entendendo, ainda, restar "...prejudicada qualquer análise no tocante a eventual concessão de medida cautelar para invalidar do ato de inabilitação da representante e consequente reabertura do certame ou a própria anulação do pregão".

Em face dessa decisão, a representante interpôs o presente recurso de agravo. No entanto, depreende-se da leitura dos autos que a recorrente basicamente repete o que expôs na inicial da representação.

A ora recorrente afirma, em síntese, que anexou a ficha técnica descritiva, com as especificações, modelos e marcas dos produtos, conforme estipulado no Anexo 07 do ato convocatório, havendo apenas diferença de layout entre o documento entregue pela representante e aquele previsto no Anexo 07 do edital.

Todavia, os argumentos trazidos pelo recorrente não merecem prosperar.

Os subitens 3.7, "a" e 5.1.1 do edital trazem a seguinte previsão:

3. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

(...)

3.7 A participação no pregão está condicionada obrigatoriamente a inscrição e credenciamento do licitante (item 3.6) e deverá ser requerido acompanhado dos

seguintes documentos:

"a) Ficha Técnica Descritiva ANEXO 07 com todas as especificações do objeto da licitação ANEXO 01";

5. PROPOSTAS NO SISTEMA ELETRÔNICO

(...)

5.1.1 No preenchimento da proposta eletrônica deverá, obrigatoriamente, ser encaminhada a ficha técnica descritiva (ANEXO 07), por meio de transferência eletrônica de arquivo (upload) ao sistema, contendo as ESPECIFICAÇÕES - MODELO e MARCAS dos produtos ofertados. A não inserção de arquivos ou informações contendo as especificações e as marcas dos produtos neste campo implicará na desclassificação da Empresa, face à ausência de informação suficiente para classificação da proposta;

Extraí-se dos referidos dispositivos a exigência de apresentação das informações nos termos do modelo indicado no Anexo 07. Observa-se que o edital é claro ao exigir o preenchimento do modelo contido no Anexo 07, o qual prevê todas as informações necessárias e reputadas imprescindíveis pelo órgão licitante, conforme se verifica a seguir:

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
 Centro Legislativo Deputado Aníbal Khury

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2018
 PROTOCOLO Nº 473/2018

ANEXO 07 – Ficha Técnica descritiva do objeto

Ficha Técnica Descritiva do Objeto

Número do edital: _____
 Órgão comprador: _____

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT	MARCA E MODELO	VAL UNIT	VAL TOTAL

Prazo de validade da proposta (em dias, conforme estabelecido no edital): _____
 Preço inicial para o lote (em R\$): _____

Declaramos, para todos os fins de direito, que compreendemos plenamente os requisitos de habilitação e que nossa proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório (edital).

Declaramos, ainda, que estamos enquadrados no Regime de Tributação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, conforme estatística o artigo 3º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Somentes na hipótese de o licitante ser Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP)

CNPJ: _____
 Inscrição Estadual: _____

Observação: por força da legislação vigente, é vedada a identificação do licitante.

Denota-se da decisão do recurso administrativo apresentado pela ora recorrente (peça 14), que a empresa "...ao adotar forma diversa, "Ficha Técnica" (fls. 123/129), não informou valores unitários e totais, previstos no mencionado Anexo 07, documento exigido no item 3, subitem 3.7, letra "a", do Edital", bem como "...identificou a licitante, mesmo que de modo indireto (Kimberly-Clark E indústrias Becker Ltda.)".

Como efeito, a empresa apresentou documento em desacordo com as exigências do edital, deixando de preencher as condições de participação. Ademais, analisando os documentos apresentados pela empresa (peça 10), constata-se a ausência de informações essenciais e obrigatórias, como custos unitários e totais.

Assim, ao contrário do alegado pela empresa, o edital é claro ao exigir, no item 3.7 "a", que a licitante deverá apresentar "Ficha Técnica Descritiva ANEXO 07 com todas as especificações do objeto da licitação ANEXO 01" e, no item 5.1.1 que "No preenchimento da proposta eletrônica deverá, obrigatoriamente, ser encaminhada a ficha técnica descritiva (ANEXO 07)".

Logo, diferentemente do asseverado pela empresa recorrente, não se trata apenas de divergência de layout, ou mero formalismo. A não apresentação das informações nos termos do Anexo 07 configura descumprimento de norma expressa contida no edital, tendo, ainda, no caso em tela, resultado na omissão de informações relevantes.

Como constou no despacho recorrido, "...o referido formulário foi padronizado pelo órgão licitante visando a prestação uniforme e igual de informações dos produtos por todos os participantes do pregão, e isso não caracteriza ofensa às normas que regem o pregão e nem vulneração aos princípios que balizam as licitações".

E assim sendo, diante da isonomia assegurada aos licitantes, bem como da estrita vinculação ao instrumento convocatório, nos termos estabelecidos no art. 3º, caput, da Lei 8.666/93 (de aplicação subsidiária ao pregão, conforme art. 9º da Lei n.º 10.520/02), a recorrente deveria ter encaminhado os documentos nos moldes do Anexo 07.

Ainda, quanto à suposta identificação da licitante, em ofensa ao item 5.6[1] do edital, a recorrente argumenta que não houve a aludida identificação, mas apenas a inserção de dados dos fabricantes (Kimberly Clark Profissional e Becker) como parte da especificação do produto que seria fornecido, caso se sagra-se vencedora. Destacou, além disso, que qualquer empresa poderia comprar de um mesmo fabricante, não caracterizando a identificação em momento algum.

Quanto a esse ponto, embora os argumentos trazidos pela recorrente sejam plausíveis, ou seja, ao identificar os fabricantes, não houve uma identificação direta da empresa, observa-se que na decisão do recurso administrativo apresentado pela ora recorrente (peça 14) restou esclarecido, de forma clara, que a identificação teria ocorrido de modo indireto, o que, de fato, pode ter acontecido.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida materializada no Despacho n.º 2373/18 - GCNB, proferido nos autos n.º 687873/18.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Conhecer do presente Recurso de Agravo, por preenchido os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida materializada no Despacho n.º 2373/18 - GCNB, proferido nos autos n.º 687873/18.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Item 5.6 "Será desclassificada a proposta que identificar o licitante através da razão social, endereço, telefone ou qualquer outra informação da empresa".

PROCESSO Nº: 68668/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 435/19 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Repasse intempestivo de contribuições previdenciárias. Demonstração de repasse dos valores referentes aos rendimentos financeiros. Irregularidade sanável. Inexistência de dano ao erário. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa ao responsável pelo atraso nos repasses.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, oriunda de Comunicação de Irregularidade formulada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, visando apurar irregularidade referente ao "repasse intempestivo dos valores retidos dos servidores, bem como dos valores correspondentes à cota patronal e contribuições progressivas sobre a folha de pagamento do mês de dezembro e 13º salário do ano de 2014, cujos repasses ocorreram nos dias 13 e 29 de janeiro de 2015, respectivamente, para o Fundo de Previdência, vez que os valores não repassados no prazo legal originaram diferenças financeiras resultantes da não aplicação no mercado financeiro". Destacou a Inspeção que na apuração dos valores repassados em atraso, "a soma dos valores atualizados para recomposição dos créditos perfaz o montante de R\$ 611.297,33 (seiscentos e onze mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), em 20/01/2016 (data de expedição deste expediente)".

Em sede de juízo de admissibilidade, por meio do Despacho nº 283/16 o feito foi convertido em tomada de contas extraordinária, com tramitação em regime de urgência, sendo, na mesma oportunidade determinada a citação dos agentes públicos relacionados pela 3ª Inspeção de Controle Externo, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa (Secretário de Estado da Fazenda), Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara (Secretária de Estado da Administração e Previdência – SEAP), Sra. Suely Hass (Diretora Presidente do Paranaprevidência) e Sr. Antonio Carlos Pereira de Araújo (Diretor de Finanças e Patrimônio do Paranaprevidência), para apresentação de defesa, bem como a intimação do Paranaprevidência, na condição de interessado, para ciência, facultando-lhe a apresentação das informações que entendessem pertinentes.

A Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara, na petição de peça nº 26, asseverou que o Serviço Social Autônomo Paranaprevidência é o órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social e é responsável pelo controle de arrecadação da contribuição previdenciária de todos os servidores civis e militares, ativos e da reserva remunerada ou reformados, bem como dos pensionistas, competindo-lhe a gestão orçamentária e financeira, recebimentos e pagamentos.

Destacou que o responsável (titular) da obrigação de repassar os valores da contribuição previdenciária é o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, cabendo ao Paranaprevidência gerir os recursos recebidos, realizar o pagamento das folhas dos servidores inativos vinculados ao Fundo de Previdência, além de arcar com os valores dos pensionistas dos servidores inativos. Argumentou que caso sejam verificadas eventuais diferenças em razão do atraso do repasse dos valores sobre a folha de pagamento, esses valores devem ser efetivamente apurados e lançados no balanço patrimonial que permita aferi-los e solicitada a complementação à Pasta competente, nos termos do §3º, do artigo 4º, da Lei nº 17.435/12.

Por fim, aduziu que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência figura como supervisora do contrato de gestão e em caso de problemas no balanço do exercício, adota as medidas cabíveis. Contudo, alertou que o prazo para fechamento do balanço patrimonial referente ao exercício de 2015 é 31 de março de 2016.

O Paranaprevidência, a Sra. Suely Hass e o Sr. Antonio Carlos Pereira de Araújo, acostaram defesas de conteúdo semelhante, às peças nº 28, 33 e 35, respectivamente, nas quais repisaram a argumentação expendida pela Sra. Dinorah

no sentido de que o responsável (titular) da obrigação de repassar os valores da contribuição previdenciária é o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, cabendo ao Paranaprevidência gerir os recursos recebidos, realizar o pagamento das folhas dos servidores inativos vinculados ao Fundo de Previdência, além de arcar com os valores dos pensionistas dos servidores inativos. Outrossim, reiteraram que caso sejam verificadas eventuais diferenças em razão do atraso do repasse dos valores sobre a folha de pagamento, esses valores devem ser efetivamente apurados e lançados no balanço patrimonial que permita aferi-los, solicitada a complementação à Pasta competente, nos termos do §3º, do artigo 4º, da Lei nº 17.435/12, após um levantamento técnico-contábil que permita aferi-lo.

O Secretário de Estado da Fazenda do Paraná, à época, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, na petição de peça nº 41, ao tempo em que fez um retrospecto das alterações legislativas ocorridas no sistema previdenciário estadual nos anos de 2012 a 2015, defendeu que, de acordo com o Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2015, o Fundo de Previdência obteve superávit financeiro de R\$ 7.583.078.861,67 (sete bilhões, quinhentos e oitenta e três milhões, setenta e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos).

Argumentou que a extemporaneidade do ato foi pontual e não mais se repetiu, tendo ocorrido em virtude da necessidade de o novo titular da Pasta passar a ter conhecimento da real situação do Estado e dar atendimento às prioridades, principalmente, as de natureza alimentar.

Ainda sob esse aspecto, mencionou que cumpre ao detentor de cargo em função pública zelar pela legalidade de seus atos, bem como agir em conformidade com a legislação aplicada e perseguir o interesse público, sendo probo em seus atos. Entretanto, ponderou que também é de suma importância que o servidor público em cargo de confiança reconheça a realidade da função que exercerá atividade e para isso é preciso considerar o lapso temporal de avaliação situacional, bem como o cumprimento das despesas prioritárias na medida da realização das receitas e disponibilidades financeiras para tanto, mormente por ter o signatário tomado posse no cargo em momento de crise econômica que refletiu diretamente na situação fiscal do Estado.

Continuou sua linha argumentativa afirmando que diante da crise fática e das incertezas de ordem financeira naquele início do exercício de 2015, perseguiu-se o atendimento à determinação do Governo Estadual em priorizar a pontualidade quando ao pagamento da folha de pessoal ativo e inativo do Estado do Paraná, além das obrigações tributárias e ao Serviço da Dívida Pública e, à medida em que ingressaram receitas no Tesouro Estadual no mês de janeiro de 2015, em montante que pudesse garantir o cumprimento destas obrigações, as referidas contribuições previdenciárias, que também faziam parte das despesas prioritárias, foram pagas.

Asseverou que não há que se falar em prejuízo ao erário, tendo em conta que os valores referentes às contribuições sofreram rendimentos decorrente de aplicação financeira; tampouco em ocorrência de desequilíbrio financeiro e atual do Fundo Previdenciário, uma vez que este resultou superavitário.

Por fim, sustentou a ausência de conduta dolosa ou culposa do agente a justificar a aplicação das sanções prescritas na Lei Complementar estadual nº 113/2005.

Ato contínuo, por meio da petição de peças nº 43/44, o Sr. Mauro Ricardo Machado Costa acostou aos autos documentação comprobatória das alegações contidas em suas razões de defesa.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 13/16, considerou que os argumentos delineados pelos interessados não foram capazes de afastar a irregularidade apontada na comunicação de irregularidade. Em face disso, reiterou integralmente os termos da Tomada de Contas Extraordinária, com imposição de sanções aos gestores[1], além da remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, em razão de indícios de infração ao art. 168-A do Código Penal Brasileiro e aos princípios da Administração Pública, conforme disciplina a Lei nº 8.429/92.

Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, na Instrução nº 457/16, em que pese a concordância quanto à irregularidade das contas tomadas, divergiu em relação às sanções a serem cominadas.

Essa Unidade Técnica entendeu que deve ser sopesado e levado em consideração os documentos juntados às peças 42 a 44, em especial a cópia do empenho, datado de 24/05/2016, no valor de R\$ 638.830,73 (seiscentos e trinta e oito mil, oitocentos e trinta reais e setenta e três centavos), destinados ao pagamento dos rendimentos de aplicação financeira não auferida pelo atraso no repasse do Fundo Previdenciário, pois, ainda que represente um ato de reconhecimento da irregularidade, afasta o dano ao respectivo fundo.

Ponderou que o ato do Secretário da Fazenda pode ser considerado um ato de gestão antieconômico, mas, que não seria razoável, além de desproporcional, eventual determinação de devolução de valores a tal título, tendo em vista que o Estado, de certa forma, "trabalhou" com esse dinheiro em outras causas de interesse público, não se vislumbrando, então, qualquer prejuízo ao erário, bem como não houve qualquer benefício ou enriquecimento ilícito por parte do interessado.

Outrossim, também divergiu da Inspeção de Controle em relação aos indícios de infração ao art. 168-A do Código Penal Brasileiro e aos princípios da Administração Pública, conforme disciplina a Lei nº 8.429/92.

Asseverou que não restou configurado o crime de apropriação indébita, no qual o agente tem acesso ao bem de forma legal, mas depois que recebe o bem, resolve apoderar-se deste ilícitamente, ou seja, a pessoa deixa de entregar ou devolver ao seu legítimo dono, uma vez que quem se apoderou do dinheiro, no caso em tela, foi o Estado e não especificamente a pessoa física do interessado. Em relação ao suposto crime de improbidade administrativa, entendeu a Unidade Técnica que também não ficou caracterizado, uma vez que, efetivamente, não houve prejuízo para a Paranaprevidência, como também para o Estado que usou os recursos que tinha em outros compromissos públicos, não havendo indícios que o dinheiro tenha ficado "parado" em caixa. Ademais, não se verifica nesse caso qualquer ato de má-fé, incúria ou negligência por parte do interessado.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 13068/16, calcado na informação contida na defesa do Secretário da Fazenda de que "perseguiu-se o atendimento à determinação do Governo Estadual em priorizar a pontualidade do pagamento da folha de pessoal ativo e inativo do Estado do Paraná, além das obrigações tributárias e ao serviço da dívida pública", pugnou, preliminarmente, pela inclusão na autuação e posterior citação do Governador do Estado, Sr. Carlos Alberto Richa.

Alternativamente, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de sanções[2], inclusive de ressarcimento de valores[3], nos moldes sugeridos pela 3ª Inspeção de Controle Externo.

Na sequência, tendo em conta que os documentos carreados pelo Secretário da

Fazenda, demonstraram, a priori, fato modificativo, na medida em que noticiam a transferência de recursos do Tesouro do Estado, no valor de R\$ 638.830,73, destinada ao pagamento de rendimentos de aplicações financeiras não auferidas pelo atraso no repasse ao Fundo Previdenciário, por meio do Despacho nº 93/17, foi determinada a intimação do Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, para que se manifestasse a respeito, facultando-se aos demais interessados a mesma possibilidade. Na mesma decisão, restou consignado que o pedido ministerial de inclusão do Chefe do Poder Executivo seria apreciado posteriormente à diligência determinada.

Em atendimento[4], o ex-titular da Pasta reiterou a argumentação de que o atraso se deu em virtude da necessidade de deter conhecimento da real situação do Estado e dar atendimento às prioridades, principalmente, as de natureza alimentar.

No mais, afirmou que os valores transferidos pela Secretaria da Fazenda para recomposição dos rendimentos não auferidos pelo Fundo de Previdência são frutos de rendimentos financeiros obtidos junto ao Banco do Brasil, instituição financeira onde os recursos do Tesouro Geral do Estado encontravam-se aplicados até a efetivação da transferência à PARANAPREVIDÊNCIA.

O Sr. Antonio Carlos Pereira de Araújo, a Sra. Suely Hass e a Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara, por meio das petições de peças nº 61, 70 e 72, respectivamente, ratificaram suas manifestações anteriores.

Já o Paranaprevidência, em razões de peça nº 68, aduziu que não há que se falar em lesão ao Fundo de Previdência ou ao erário, uma vez que foi realizado pela Secretaria de Estado da Fazenda o efetivo repasse das aplicações financeiras, valores esses oriundos da própria aplicação financeira dos valores repassados em atraso.

Sustentou, ainda, a impossibilidade de condenação solidária, porquanto esta somente decorre por força de lei e, no caso em exame, os gestores da entidade previdenciária não tinham a responsabilidade pelo repasse.

Por derradeiro, afirmou que os gestores envidaram todos os esforços para que fosse realizado o repasse dos valores de forma integral, tanto que os valores foram efetivamente repassados. Contudo, não há um documento formal que demonstre as ações adotadas, já que a gestão e negociações foram realizadas diretamente com a SEFA por se tratar de órgãos da mesma estrutura governamental.

Conclusos os autos ao relator para apreciação da inclusão do Governador do Estado, por meio do Despacho nº 1085/17, deixou-se de acolher esse pedido formulado pelo Ministério Público de Contas, tendo em conta que a motivação do atraso se deveu a uma decisão pessoal do próprio Secretário de Estado da Fazenda que, logo após tomar posse, suspendeu repasses para melhor analisar e conhecer a situação financeira do estado.

Na mesma oportunidade foi determinada a intimação do Sr. Mauro Ricardo Machado Costa para que apresentasse documentos comprobatórios de sua alegação de que os valores transferidos pela Secretaria da Fazenda para recomposição dos rendimentos não auferidos pelo Fundo Previdenciário não causaram prejuízo ao Estado do Paraná por serem oriundos da correção do valor correspondente aos repasses em atraso na conta bancária do Tesouro Geral do Estado.

Em atendimento, o interessado apresentou a petição de peça nº 88, na qual, além de reiterar alegações já apresentadas, anexou expediente fornecido pelo Banco do Brasil contendo informações acerca dos rendimentos auferidos no período de janeiro de 2015 à 23 de maio de 2016 pelo fundo de investimento 00071 – S. Público Diferenciado, onde estariam investidos os recursos em comento.

Submetido o feito a nova análise da 3ª Inspeção de Controle Externo, esta observou que a declaração fornecida pelo Banco do Brasil (fls. 8 e 8, da peça nº 88) traz tão somente os valores das cotas do referido fundo administrado por aquela instituição financeira, não indicando a existência de recursos aplicados pelo Governo do Estado e tampouco os rendimentos auferidos nessa aplicação. Portanto, ratificou na íntegra o teor da Instrução nº 13/16.

Da mesma forma, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual[5] e o Ministério Público de Contas[6], mantiveram seus opinativos anteriores.

Em virtude da indicação das Unidade Técnica de que carecia de comprovação a alegação do Secretário da Fazenda, pelo Despacho nº 2329/17, foi concedida, em caráter excepcional, nova oportunidade para que este comprovasse documentalmente a existência de recursos aplicados pelo Governo do Estado no fundo de investimento indicado à peça nº 88, bem como os rendimentos auferidos nessa aplicação, por ocasião do pagamento dos rendimentos financeiros não auferidos em razão do atraso no repasse pelo Fundo Previdenciário.

Em nova petição, (peça nº 100) o interessado, Senhor Mauro Ricardo Costa, buscando demonstrar que os recursos do Governo do Estado do Paraná ficaram aplicados, encaminhou relatórios detalhados visando comprovar que no período o Estado auferiu rendimentos em valor superior àquele repassado ao Fundo Previdenciário.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua Instrução nº 7/18, após detida análise dos documentos juntados, pontuou que para validar as alegações, o interessado anexou declaração expedida pelo Banco do Brasil, da qual se extrai que "Em resposta ao ofício 130/2018, segue abaixo tabela contendo os rendimentos apurados de acordo com os valores informados por esta Secretaria, utilizando os valores das cotas do Fundo Diferenciado nas datas solicitadas".

Obtemperou, ainda, que na referida declaração a instituição financeira ainda fez constar o seguinte alerta: "Lembramos que os cálculos apresentados acima tratam-se de simulações baseadas em valores reais".

Diante disso, considerou que os extratos apresentados não evidenciam possíveis rendimentos de aplicação financeira auferidos pelo Estado do Paraná, pois não demonstram com clareza a obtenção de rendimentos no período, portanto, concluiu que as alegações e os documentos ora apresentados, não são suficientes para a comprovar a existência de recursos aplicados pelo Governo do Estado no fundo de investimento indicado à peça processual nº 88, bem como os rendimentos auferidos nessa aplicação.

No mesmo sentido foram as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de Contas, consubstanciadas na Instrução nº 61/18 e Parecer nº 465/18, respectivamente.

Considerando a verossimilhança da argumentação apresentada pelo Secretário da Fazenda, bem como a gravidade da consequência indicada pelos pareceres instrutórios, por meio do Despacho nº 472/18, foi concedida derradeira oportunidade ao titular da Pasta para que apresentasse documentação que demonstre claramente que o Estado do Paraná possuía aplicados, desde o dia 08/01/2015, valores superiores aos repassados em 13/01/2015 e 29/01/2015, bem como que possuía

aplicados, desde aquelas datas, valores superiores aos recompostos em 24/05/2016. Em atendimento, o Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, apresentou a petição de peça nº 110, acompanhada dos documentos de peças nº 111 a 114, na qual esclareceu que:

(...) foi realizada, então, nova solicitação ao Banco do Brasil, visando, desta vez, demonstrar os valores reais constantes na Conta Corrente

centralizadora do caixa do Estado (nº. 72.029-1, da Agência 3791-7 do Banco do Brasil), aplicados diariamente, bem como, os rendimentos obtidos em decorrência da aplicação diária. Considerando que a referida conta corrente tem grande movimentação de recursos, contando com diversos ingressos e retiradas para realização de pagamentos do Estado, a aplicação também sofre alterações diante das transações contínuas. Desse modo, o Banco não possui saldos diários do resultado das aplicações, mas sim um valor consolidado mensal.

Portanto, solicitamos ao Banco que fornecesse o saldo mensal da conta corrente 72.029-1, desde janeiro de 2015 até maio de 2016. Em resposta à solicitação realizada pelo Tesouro Estadual, o Banco encaminhou o Ofício 282/2018 (Anexo 1), em que apresenta os saldos finais da conta em questão, nos meses analisados. O Banco ressalta que os saldos de fechamento de cada mês aparecem zerados porque os valores constantes em conta “são aplicados diariamente através de aplicação automática em fundos de investimentos”.

Contudo, para demonstrar a obtenção dos rendimentos das aplicações, o Banco forneceu extratos consolidados das aplicações (Anexo 2), também correspondentes aos meses de janeiro de 2015 até maio de 2016. Nesses extratos é possível verificar o saldo real da conta 72.029-1 aplicado no último dia de cada mês. Logo abaixo do valor do saldo da aplicação (saldo efetivamente constante na conta), aparece o “Rendimento Líquido” obtido em cada mês.

Conforme exposição do Banco do Brasil, no Ofício 282/2018, “o valor dos rendimentos líquidos obtidos no período de Janeiro de 2015 a Maio de 2016 nos fundos de investimentos vinculados à conta 72.029-1 foi de R\$118.028.461,00”. O Banco encaminhou, ainda, os Extratos da conta corrente em questão, correspondentes aos meses analisados (Anexo 3).

Frisa-se que a análise dos saldos e rendimentos foi voltada exclusivamente à conta 72.029-1 pois a recomposição do rendimento da Paranaprevidência, realizada em Maio de 2016, foi feita com os recursos provenientes dessa conta corrente. Os cálculos foram realizados com base nos valores das cotas do “Fundo S Público Diferenciado”, durante todo o período apurado. A partir do mês de junho de 2015, o saldo da conta passou a ser aplicado também, de modo parcial, no novo Fundo “BB Iguazu FIC FI RF”, cujos extratos consolidados também constam no Anexo 2. O rendimento obtido pelo

Estado, portanto, no período apurado, corresponde à soma das aplicações nos dois Fundos.

Relativamente ao valor da recomposição do rendimento teve as seguintes considerações:

Conforme demonstrado na manifestação anterior (Peça nº 102) encaminhada por este subscrevente, o valor de rendimento relativo ao período de atraso do repasse, caso o montante da Paranaprevidência tivesse sido aplicado nas mesmas condições em que eram aplicados os recursos do Tesouro à época, o valor de rendimento obtido seria de R\$605.729,60 (seiscentos e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta centavos).

A Paranaprevidência apresentou, por sua vez, simulação do valor que aquela Instituição viria a auferir a título de rendimento com base nas aplicações que utilizava à época – a instituição obteria o resultado de R\$577.339,37 (quinhentos e setenta e sete mil, trezentos e trinta e nove reais e sete centavos).

Como se vê, resta claro que, mediante a determinação desta Colenda Corte de Contas, o Estado fez a recomposição do rendimento em valor ainda superior àquele que seria obtido pela Paranaprevidência, caso a instituição tivesse recebido o repasse do Estado em dia. Conforme já exposto em oportunidade anterior, por ocasião da Comunicação de Irregularidade relativa aos repasses realizados em atraso, a equipe da 3ª ICE fez o levantamento do suposto rendimento que seria auferido pela Paranaprevidência caso aquela instituição tivesse recebido os valores do Estado em dia. A equipe técnica, então, estipulou como base de cálculo o Certificado de Depósito Interbancário – CDI. Assim, o valor atualizado do rendimento das contribuições à época da recomposição, realizada em 24/05/2016, nos moldes estabelecidos por este Eg. Tribunal de Contas, foi de R\$638.830,72 (seiscentos e trinta e oito mil, oitocentos e trinta reais e setenta e dois centavos), com base no CDI. Portanto, os comprovantes bancários e os registros contábeis ora apresentados demonstram claramente que, diante das aplicações realizadas, o Estado alcançou rendimentos suficientes – e bastante superiores – à recomposição devida à Paranaprevidência. E mais uma vez ressalta-se: ainda que a recomposição dos rendimentos tenha seguido a correção pelo CDI, conforme determinação deste Eg. Tribunal, os rendimentos das aplicações seriam suficientes para cobrir o valor do repasse realizado em 24/05/2016, não havendo assim, nenhum dano ao erário.

Submetidas as razões ao crivo da 3ª Inspeção de Controle Externo, após percuente análise dos documentos anexados à derradeira manifestação do interessado, concluiu que foi demonstrada a existência de recursos aplicados nos fundos de investimento e os rendimentos auferidos são compatíveis com aqueles ressarcidos pela Secretaria de Estado da Fazenda ao Fundo Previdenciário em 24/05/2016, opinando, ao final pela regularidade no que se refere à recomposição dos valores recolhidos.

De outro giro, entendeu configurada a irregularidade em razão do atraso, por não repassar no prazo e na forma determinada, as contribuições dos servidores, patronal e progressiva relativas a dezembro e 13º salário de 2014, violando o art. 18, caput e §2º e no art. 19, da Lei nº 17.435/12.

No mesmo diapasão, manifestou-se a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 263/18, pugnando, ainda, pela aplicação de multa administrativa aos agentes públicos envolvidos[7], de forma individual, sendo corroborada pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 392/18. É o relatório.

2. Conforme consta do relato, o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária cinge-se ao repasse intempestivo dos valores retidos dos servidores, bem como dos valores correspondentes à cota patronal e contribuições progressivas sobre a folha de pagamento do mês de dezembro e 13º salário do ano de 2014, cujos repasses ocorreram nos dias 13 e 29 de janeiro de 2015, respectivamente, para o Fundo de Previdência, vez que os valores não repassados no prazo legal originaram diferenças financeiras resultantes da não aplicação no mercado financeiro.

2.1. D configuração do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias

Nos termos da comunicação de irregularidade de peça nº 3, a obrigação do repasse dos valores retidos dos servidores, bem como da cota patronal e das contribuições progressivas, e o respectivo prazo para recolhimento foram disciplinados pelo art. 18, caput e §2º, e art. 19 da Lei estadual nº 17.435/2012, nos seguintes termos:

Art. 18. Para composição do Fundo de Previdência, as transferências em espécie, de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei, serão apuradas com base nas receitas de contribuições previdenciárias mensais que o Estado arrecadar em face dos contribuintes vinculados a este Fundo e de sua respectiva contrapartida de no mínimo igual valor ao montante arrecadado dos servidores ativos, seguindo a progressão de alíquota disposta nos termos do art. 19 desta Lei.

(...)

§ 2º As transferências de que trata este artigo devem ser realizadas pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, Tribunal de Contas, Instituições de Ensino Superior e demais órgãos do Poder Executivo que possuam recursos próprios diretamente ao Fundo de Previdência, de forma impreterível até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de competência.

Art. 19. As transferências em espécie previstas no caput do art. 18 dar-se-ão de forma escalonada e progressiva, e iniciar-se-á mediante a utilização do percentual de 100% (cem por cento) a incidir sobre a contribuição arrecadada para este Fundo.

§ 1º O percentual estabelecido no caput será acrescido, a cada ano, à razão de 5% (cinco por cento), até alcançar 150% (cento e cinquenta por cento).

§ 2º A progressão de que trata o parágrafo anterior poderá ser revista, segundo critérios que forem indicados nas Avaliações Anuais de cada exercício.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, proceder-se-á a modificação da progressão sempre que isso for apontado pelos índices de liquidez e solvência do Fundo de Previdência, mediante ato do Poder Executivo.

Destarte, os dispositivos supratranscritos preveem, de forma taxativa, que o valor retido dos servidores, as contribuições patronal e progressiva serão repassadas ao Fundo de Previdência, até o 5º dia útil do mês seguinte ao de competência.

Considerando que, de acordo com a peça inaugural, e, confirmado pela defesa do Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, os repasses dos valores retidos dos servidores, bem como das contribuições da cota patronal e progressiva, sobre a folha de pagamento do mês de dezembro e o 13º salário do ano de 2014, ocorreram em 13 e 29 de janeiro de 2015, respectivamente, resta configurado o atraso no recolhimento, uma vez que o prazo legal não fora efetivamente cumprido, sendo essa matéria incontroversa nos autos.

2.2. Dacomprovação de ausência de dano ao erário

Na comunicação de irregularidade de peça nº 3 foi apontado possível dano ao erário decorrente do atraso no repasse dos valores retidos dos servidores, bem como das contribuições da cota patronal e progressiva sobre a folha de pagamento do mês de dezembro e o 13º salário do ano de 2014, que, conforme tratado no item anterior, deveriam ter ocorrido até o 5º dia útil do mês subsequente ao da competência, mas que, efetivamente, só ocorreram em 13 e 29 de janeiro de 2015, respectivamente.

De acordo com a 3ª Inspeção de Controle Externo, as contribuições retidas dos servidores sobre a folha de pagamento do mês de dezembro e 13º salário, importaram em R\$ 62.872.758,54 (sessenta e dois milhões, oitocentos e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Considerando que esse valor deveria ter sido repassado ao Fundo de Previdência em 08/01/2015 (prazo previsto na Lei nº 17435/2012), mas somente o foi em 13/01/2015, e, ainda, que durante esse período, em razão de aplicação, deveriam sido auferidos rendimentos financeiros decorrentes de aplicação no mercado, a equipe de fiscalização deste Tribunal, apontou possível dano de R\$ 81.999,69 (oitenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e nove centavos), correspondente ao rendimento apurado no período.

Outrossim, em relação à contribuição patronal e contribuição progressiva incidentes sobre a folha de pagamento do mês de dezembro e 13º salário de 2014, foi apontado na peça inaugural, que correspondeu ao valor de R\$ 69.160.120,15 (sessenta e nove milhões, cento e sessenta mil, cento e vinte reais e quinze centavos).

Da mesma forma, se esse valor tivesse sido recolhido na data aprazada 08/01/2015, até 29/01/2015, quando efetivamente o repasse ocorreu, teriam sido auferidos rendimentos no importe de R\$ 458.499,27 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos).

Portanto, somando-se esses valores, e a correspondente atualização monetária até 20/01/2016, data da edição da comunicação de irregularidade, foi apontado pela Inspeção de Controle, como dano ao erário, o montante de R\$ 611.297,33 (seiscentos e onze mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos).

Durante a extensa instrução processual, pormenorizadamente tratada no relatório desta decisão, o Secretário de Estado da Fazenda buscou comprovar que, em que pese as contribuições não tenham sido vertidas ao Fundo de Previdência no prazo fixado em lei, tal situação não acarretou dano ao erário, na medida em que, os valores correspondentes permaneceram aplicados em investimentos financeiros durante todo o período.

Ainda, em sua primeira manifestação nos autos, juntada na peça nº 41, complementada pela petição de peças nº 43/44, asseverou que 24/05/2016 foi realizado o empenho ao Paranaprevidência do montante referente aos rendimentos financeiros dos recursos relativos às contribuições tratadas no presente feito, mas que ficaram aplicados em investimentos atrelados a contas do Tesouro do Estado, no valor de R\$ 638.830,72 (seiscentos e trinta e oito mil, oitocentos e trinta reais e setenta e dois centavos).

Em derradeiro opinativo, a 3ª Inspeção de Controle Externo considerou que restou comprovado o efetivo repasse dos valores referentes aos rendimentos financeiros ao Paranaprevidência e, portanto, o saneamento desta irregularidade, senão vejamos (fls. 3-5, Instrução nº 43/18 – peça nº 119):

A Comunicação de Irregularidade nº 09/16 (peça processual nº 03) registra que, em 20/01/2016 (data da edição daquele expediente), seriam necessários o repasse, por parte do Governo do Estado, de R\$ 611.297,33 (seiscentos e onze mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos) ao Fundo de Previdência, para recomposição das perdas financeiras ocasionadas pelo recolhimento, em atraso, das cotas patronal e progressiva e dos valores retidos dos servidores sobre a folha de pagamento do mês de dezembro e 13º salário de 2014.

Por outro lado, a Instrução nº 13/16 (peça processual nº 48) elaborada pela 3ª ICE relata que “mediante os documentos juntados às peças 42 a 44, o Secretário de Fazenda complementa suas justificativas e esclarecimentos anexando cópias do

empenho nº 31000006000559-1, de 24/05/2016, no valor de R\$ 638.830,73 (seiscentos e trinta e oito mil, oitocentos e trinta reais e setenta e três centavos), destinado, segundo histórico, ao pagamento de rendimentos de aplicações financeiras não auferidas pelo atraso no repasse ao Fundo Previdenciário parte empregado e empregador, protocolos 14043678-0 e 14088100".

Desse modo, utilizando o mesmo critério para atualização dos valores apontados na Comunicação de Irregularidade, procedemos a correção do valor de R\$ 611.297,33 no período de 20/01/2016 até o dia 24/05/2016, o qual passou à R\$ 639.165,86 (seiscentos e trinta e nove mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), (...)

Muito embora o valor necessário para recomposição das perdas do Fundo de Previdência fosse de R\$ 639.165,86, e o Governo do Estado tenha repassado R\$ 638.830,73, ou seja, R\$ 335,13 a menor que o devido, considerando a irrelevância do valor, e ainda, de que os recursos pertinentes às cotas patronal e progressiva e dos valores retidos dos servidores sobre a folha de pagamento do mês de dezembro e 13º salário de 2014, enquanto de posse do Tesouro do Estado, encontravam-se aplicados, conforme alega o então Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, e estes geraram rendimentos correspondentes ao valor ressarcido, esta equipe de fiscalização conclui pela regularidade no que se refere a recomposição dos valores recolhidos.

Nesse diapasão, considerando que os valores comprovadamente repassados ao Paranaprevidência, a título de rendimentos financeiros, em muito se aproximam daquele devido, nos termos apontados pela Inspeção de Controle, não há que se falar em dano ao erário a ser restituído.

2.3. Da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos

Conforme tratado no item 2.1 desta decisão, restou configurada a irregularidade decorrente do atraso no repasse dos valores retidos dos servidores, bem como das contribuições da cota patronal e progressiva, sobre a folha de pagamento do mês de dezembro e o 13º salário do ano de 2014, restando perquirir a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

Na comunicação de irregularidade de peça nº 3, foram indicados como responsáveis: Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, Secretário de Estado da Fazenda; Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e Previdência; Sra. Suely Hass, Diretora Presidente da Paranaprevidência, e; Sr. Antonio Carlos Pereira de Araújo, Diretor de Finanças e Patrimônio da Paranaprevidência.

Em sede de defesa, o Secretário de Estado da Fazenda, pretendendo a exclusão da ilicitude, argumentou que se tratou de um atraso pontual e que não se repetiu, ocorrido justamente no momento em que assumiu a Pasta e a necessidade de deter conhecimento da real situação do Estado. Além disso, aduziu que priorizou o pagamento da folha de pessoal ativo e inativo além das obrigações tributárias e ao serviço da Dívida Pública.

Entretanto, os argumentos deduzidos pelo interessado não são hábeis a afastar a irregularidade.

De início, cumpre referir, conforme destacado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 13/16 (peça nº 48), que se a intenção era priorizar também o pagamento das obrigações tributárias, o gestor "deveria atentar-se ao detalhe que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária e como tal deveriam ser priorizadas".

Outrossim, conquanto se compreenda a necessidade de o Secretário, ao assumir a Pasta, inteirar-se quanto à situação financeira do Estado, tal fato, por si só, não o desonera do cumprimento das obrigações decorrentes de lei.

Configurada, assim, a ofensa à norma legal, resta analisar quais as consequências a serem extraídas desse fato, para efeito de julgamento das contas e aplicação de sanções, levando-se em consideração a ausência de dano ao erário, conforme analisado no tópico anterior, em conformidade com as manifestações conclusivas uníssonas no processo.

Aplicável ao caso a Súmula nº 8 desta Corte de Contas, nos termos do Acórdão nº 322/09, de lavra do Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

Irregularidades sanáveis são aquelas em relação as quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário.

Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência à norma legal, não são regularizadas por meio de devolução de recursos ao erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal (grifamos).

Para aprofundamento da matéria, cumpre trazer à colação parte dos fundamentos do Acórdão nº 1386/08, do Tribunal Pleno, em sede de Uniformização de Jurisprudência, de lavra do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a partir do qual foi extraído o conteúdo dessa súmula, notadamente, quando à conceituação de irregularidades sanáveis e insanáveis:

1.1 Irregularidades Insanáveis

Conforme se desdobra do próprio nome, tais impropriedades dizem respeito a situações para as quais não existem remédios (geralmente referem-se a ofensa a norma legal quando não determinável desvio e/ou prejuízo). De modo geral, as irregularidades insanáveis são aquelas que em que não é possível se quantificar um dano ao Erário.

Havendo, por exemplo, contas de uma transferência voluntária sido consideradas irregulares por dispêndios realizados sem procedimentos licitatórios, é possível (tanto em primeiro como em segundo graus) que se demonstre, verbi gratia, a ocorrência de hipótese de dispensa de licitação. Todavia, não sendo devidamente justificada a contratação direta, está-se diante de típico caso de irregularidade insanável. Não adianta o gestor devolver recursos ao Erário, pagar multas e etc, não existe meio de se regularizar a situação, uma vez que é impossível se retornar ao status quo ante, isto é, não há meios de se voltar para a situação anterior à irregularidade.

Em tais hipóteses, mostra-se essencial que no próprio decisum esta Corte fixe medidas a serem adotadas no âmbito do prestador de contas de modo a se apurar e penalizar responsáveis (v.g. realização de sindicâncias com encaminhamento de conclusões ao Ministério Público). A adoção dessas medidas não terá o condão de fazer com que as contas passem a ser regulares, porém, tornará a Entidade quite com suas obrigações perante este Tribunal, possibilitando a obtenção de certidão liberatória.

Fixamos, então, um aspecto importante para análise desta uniformização: impropriedades insanáveis não são regularizáveis, seja por meio do cumprimento de decisão, pagamento de débito ou adoção de medidas outras.

1.2 Irregularidades Sanáveis

Tomando-se o apontado no item anterior, ao contrário sensu, temos que

impropriedades sanáveis são aquelas relativas a faltas que podem ser plenamente revertidas, voltando-se à situação "pré-irregularidade". Em geral versam acerca de casos nos quais verificados prejuízos ao Erário plenamente apuráveis e ressarcíveis.

O caso típico é a infração ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993[8], hipótese em que a devolução dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da não aplicação financeira dos repasses pode regularizar as respectivas contas, dependendo do momento processual em que efetuado (grifamos).

Dentro desse contexto, levando-se em consideração o fato de que, com o recolhimento, ainda que intempestivo, dos valores dos rendimentos das aplicações financeiras que, na época própria, teriam deixado de ser auferidas pelo Paranaprevidência, houve o ressarcimento do dano que havia sido inicialmente apontado, pode-se concluir que a irregularidade em referência é, de fato, do tipo sanável.

Conforme apontado, a instrução processual é uniforme no sentido de que houve, de fato, o retorno da situação ao status quo ante, ou seja, do recolhimento em atraso, com a complementação do valor das aplicações financeiras, não adveio nenhum tipo de prejuízo relevante ao órgão previdenciário estadual, excetuada a diferença de R\$ 335,13, desconsiderada para efeito de aplicação da sanção de devolução.

Nesse sentido, aliás, o próprio exemplo utilizado na decisão do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, referente ao ressarcimento de aplicações financeiras que deixaram de ser efetuadas sobre recursos repassados a título de transferência voluntária, guarda certa pertinência com a matéria ora em discussão.

A propósito, tanto num caso como no outro, o ressarcimento do valor da aplicação que deixou de ser feita gera a plena reparação do dano e a quitação da obrigação, haja vista que, em ambos os casos, inexistia previsão de encargos moratórios pelo não cumprimento tempestivo da obrigação principal.

Importante sublinhar, ainda, que não é o descumprimento da lei, por si só, que impede a conversão da irregularidade em ressalva, mas, conforme apontado, a natureza dessa ilegalidade, se sanável ou não.

Nesse sentido, aliás, o próprio texto, tanto do inciso II do art. 16 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, como do caput do art. 247 do Regimento Interno, preveem a incidência de ressalva quando evidenciada "impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão", o que compreende, evidentemente, a hipótese de infração legal.

Dessa forma, aplicando-se a Súmula nº 8 ao caso em tela, divergindo das manifestações conclusivas juntadas aos autos, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

Por outro lado, deve ser aplicada contra o Secretário de Estado da Fazenda a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

Isto porque, muito embora tenha havido o ressarcimento do dano, é relevante a infração ao disposto nos arts. 18, caput e §2º do art. 18 e no art. 19 da Lei nº 17.435/2012, haja vista que o inadimplemento dessa obrigação compromete a situação patrimonial e atuarial do sistema previdenciário do Estado, que já se encontra, como é público e notório, em situação de grande dificuldade quanto ao seu equilíbrio e a própria segurança com relação à possibilidade de pagamento futuro dos benefícios.

Nesse ponto, improcede a justificativa de que, à época, ao assumir a Secretaria, estaria tomando ciência da situação das finanças, haja vista que, conforme apontado no decorrer de toda a instrução, trata-se de obrigação de natureza tributária, que não pode ser objeto de limitação, nos exatos termos do §2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda como agravante, o fato de que, à época, estariam disponíveis os recursos para o tempestivo pagamento, o que restou evidenciado pela própria forma como o dano ao erário foi excluído, diante da comprovação de que triam sido aplicados no mercado financeiro recurso em montante equivalente, pelo mesmo prazo, contado desde o vencimento da obrigação.

Tal circunstância, aliás, confirma a culpa do gestor, ao negligenciar o tempestivo recolhimento das contribuições, diversamente do alegado em sua defesa.

Relevante, aliás, o fato de que o ressarcimento do dano se deu, exclusivamente, em virtude da contudente e tempestiva atuação desta Corte, notadamente, da 3ª Inspeção de Controle Externo, ao propor a Comunicação de Irregularidade que deu origem à presente Tomada de Contas Extraordinária, sendo que a transferência dos recursos do Tesouro do Estado ao órgão previdenciário somente se deu em 24/05/2016, isto é, mais de dezessete meses após o vencimento da obrigação, e mesmo depois de o gestor ter apresentado sucessivas defesas nestes autos, sem qualquer referência a este fato.

Também como elemento de ponderação, vale considerar a ausência de previsão na legislação previdenciária estadual de encargos moratórios para o Estado, na hipótese de inadimplemento ou intempestividade no recolhimento das contribuições.

Se por um lado, essa omissão legislativa permitiu a reconstrução da situação ao status quo ante com o simples repasse dos rendimentos que teriam sido auferidos, caso tempestivo o recolhimento, facilitando, assim, o ressarcimento do dano, deixa, na prática, isento de obrigação o Estado e impunes seus gestores, na hipótese de descumprimento da obrigação previdenciária, o que reforça a necessidade de aplicação da sanção administrativa.

Por esse motivo, além da multa ao Secretário da Fazenda, deve ser imposta recomendação ao atual gestor dessa pasta, bem como da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e do Paranaprevidência, para que, mediante encaminhamento de proposta legislativa ao Governador de Estado, sejam previstos encargos moratórios para a hipótese de inadimplemento e intempestividade do recolhimento.

Com relação a essas últimas entidades, por fim, dado o caráter subsidiário e complementar da obrigação de zelar pelo tempestivo recolhimento da contribuição previdenciária, deixo de contra os gestores apontados na atuação propor a aplicação de multa, impondo, contudo, determinação aos atuais gestores desses mesmos órgãos, no sentido de que envidem esforços efetivos e concretos para que as contribuições previdenciárias sob responsabilidade do Estado do Paraná sejam tempestivamente recolhidas e repassadas, sob pena de responsabilização pessoal em caso de omissão.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

3.1 Sejam julgadas regulares as contas, convertendo-se em ressalva a irregularidade referente ao repasse intempestivo dos valores retidos dos servidores, bem como dos valores correspondentes à cota patronal e contribuições progressivas sobre a folha de pagamento do mês de dezembro e 13º salário do ano de 2014, diante da ausência

de dano ao erário;

3.2 Seja aplicada a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, contra o Secretário de Estado da Fazenda à época, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, em virtude da ressalva apontada;

3.3 Seja imposta recomendação ao atual gestor da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e do ParanaPrevidência, para que, mediante encaminhamento de proposta legislativa ao Governador de Estado, sejam previstos encargos moratórios para a hipótese de inadimplemento e intempestividade do recolhimento;

3.4 Seja imposta determinação aos mesmos gestores indicados no tópico anterior, no sentido de que envidem esforços efetivos e concretos para que as contribuições previdenciárias sob responsabilidade do Estado do Paraná sejam tempestivamente recolhidas e repassadas, sob pena de responsabilização pessoal em caso de omissão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, convertendo-se em ressalva a irregularidade referente ao repasse intempestivo dos valores retidos dos servidores, bem como dos valores correspondentes à cota patronal e contribuições progressivas sobre a folha de pagamento do mês de dezembro e 13º salário do ano de 2014, diante da ausência de dano ao erário;

II - aplicar a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, contra o Secretário de Estado da Fazenda à época, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, em virtude da ressalva apontada;

III - recomendar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e do ParanaPrevidência, para que, mediante encaminhamento de proposta legislativa ao Governador de Estado, sejam previstos encargos moratórios para a hipótese de inadimplemento e intempestividade do recolhimento;

III – determinar aos mesmos gestores indicados no tópico anterior, no sentido de que envidem esforços efetivos e concretos para que as contribuições previdenciárias sob responsabilidade do Estado do Paraná sejam tempestivamente recolhidas e repassadas, sob pena de responsabilização pessoal em caso de omissão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a. Ao Secretário de Estado da Fazenda, Mauro Ricardo Machado Costa, CPF nº 266.821.251-00, em razão do disposto no art. 45, I e XII, da Lei nº 8485/1987:

a.1) a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "e", da Lei Complementar nº113/2005, por deixar de repassar ao Fundo de Previdência, no prazo e na forma determinada, as contribuições dos servidores, patronal e progressiva relativas a dezembro e 13º salário de 2014, violando o art. 18 caput e § 2º e no art. 19, da Lei nº 17.435/12;

a.2) a multa proporcional ao dano prevista no art. 85, III, da Lei Complementar nº113/2005, por ter dado causa à não aplicação no mercado financeiro dos recursos não repassados no prazo legal previsto art. 18 § 2º da Lei nº 17.435/12;

a.3) seja determinada a recomposição dos rendimentos financeiros em razão do atraso dos repasses das contribuições dos servidores, patronal e progressiva.

b. À Secretária de Estado da Administração e Previdência – SEAP, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, em razão do contido no Contrato de Gestão firmado entre o Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA:

b.1) a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de supervisionar o contrato de gestão nas áreas atuarial, previdenciária, econômica e financeira.

c. À Diretora Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, Sra. Suely Hass, CPF nº 316.730.669-68, por violação ao disposto art. 20, § 4º da Lei 17.435/2012, incluído pela Lei nº 18.469/2015:

c.1) a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº113/2005, por não demonstrar diligência quanto ao controle dos repasses dos recursos previdenciários.

d. Ao Diretor de Finanças e Patrimônio da PARANAPREVIDÊNCIA, Sr. Antonio Carlos Pereira de Araújo, CPF nº 184.397.139-91, por violação ao art. 17 da Lei Estadual nº 12.398/98:

d.1) a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº113/2005, por não demonstrar diligência na gestão financeira dos recursos previdenciários.

2. Multas administrativas aos Srs. Mauro Ricardo Machado Costa, Dinorah Botto Portugal Nogara e Antonio Carlos Pereira Araújo.

3. R\$ 638.830,73, valor este correspondente ao dano impropriamente causado ao Tesouro do Estado em decorrência da opção política de atrasar o repasse de valores previdenciários em face ao prazo legal estipulado.

4. Petição de peça nº 59.

5. Instrução nº 407/17 (peça nº 91).

6. Parecer nº 8572/17 (peça nº 93).

7. Determinar ao agente público Mauro Ricardo Machado Costa, Secretário da Fazenda, multa administrativa prevista no art. 87 IV "e" da LC nº 113/05, por deixar de repassar ao Fundo de Previdência, no prazo e na forma determinada, as contribuições dos servidores, patronal e progressiva relativas a dezembro e 13º salário de 2014, violando-se o § 2º do art. 18 da Lei nº 17.435/12;

Determinar ao agente público Dinorah Botto Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e Previdência – SEAP, em razão da violação ao contido nas cláusulas I e II do Contrato de Gestão firmado entre o Estado do Paraná e a ParanaPrevidência, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/05, por deixar de supervisionar o contrato de gestão nas áreas atuarial, previdenciária, econômica e financeira;

Determinar ao agente público Suely Hass, Diretora Presidente da ParanaPrevidência, por violação ao disposto no § 4º do art. 20 da Lei 17.435/12, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LC nº113/05, por não demonstrar diligência quanto ao controle dos repasses dos recursos previdenciários;

Determinar ao agente público Antonio Carlos Pereira de Araújo, Diretor de Finanças e Patrimônio da ParanaPrevidência, por violação ao art. 17 da Lei Estadual nº 12.398/98, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LC nº 113/05, por não demonstrar diligência na gestão financeira dos recursos previdenciários.

8. Artigo. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. (...)

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

PROCESSO Nº: 598684/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ETC EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA., LUIS ALBERTO MORENO, PAULO TADEU DZIEDRICKI

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE HIDEYO TURSÍ MATSUTACKE (OAB/SP 255679)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 436/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação com financiamento internacional do BID. DER/PR. Pavimentação da Rodovia PR-364. Requisitos de qualificação questionados foram baseados em parâmetros estabelecidos pelo BID para a pré-qualificação para a contratação de obras e liberação do financiamento. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa ETC Empreendimentos e Tecnologia em Construções Ltda. em face do edital LPI 050/2018-DT/DER/PR, cujo objeto prevê a realização Concorrência Pública Internacional para a "execução dos serviços de pavimento da Rodovia PR-364, Trecho: Acesso São Mateus do Sul – Entroncamento BR-143, mediante financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)", com custo estimado de R\$ 159.048.145,30.

A Representante aduz, em síntese, que o edital do certame estaria maculado pelas seguintes supostas irregularidades:

a) A planilha orçamentária fixou valores abaixo de mercado para os itens de materiais betuminosos, equivalendo a uma diminuição de cerca de 25% dos valores cotados com os fornecedores, o que impediria os proponentes de elaborarem uma proposta comercial adequada;

b) O subitem 14.5 do edital, que prevê que os preços unitários contratuais serão reajustados após 12 (doze) meses de vigência, calculados a partir do mês de apresentação das propostas, causará grande disparidade de preços, tendo em vista que a data base do orçamento é de quase um ano anterior à data de apresentação das propostas, de modo que o critério de reajuste de preços deve passar a ser a data base do orçamento;

c) O subitem 2.3 da Seção III do edital, que estabelece como condição de qualificação econômico-financeira o dever de comprovação de faturamento médio anual de obras civis (Receita de atividades de Construção – RAC), durante o período dos últimos 5 anos, equivalente a, no mínimo, R\$ 158.000.000,00, sendo que, no caso de Consórcio, cada empresa deverá apresentar faturamento médio anual de obras civis de, no mínimo, R\$ 79.000.000,00, seria desproporcional e afrontaria a parte final do §1º do art. 31 da Lei de Licitações, que define como "vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade."

d) A alínea "a" do subitem 2.4.2 da Seção III do edital, que estabelece como condição de qualificação técnica a exigência de apresentação de, pelo menos, 02 (dois) atestados de capacidade/contratos cujos valores correspondam, cada um, a R\$ 127.000.000,00, equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor estimado para contratação, se mostraria desarrazoada, porquanto requerer comprovação em muito superior ao que pretende a Administração contratar, cerca de 160% (cento e sessenta por cento) do estimado.

Após oitiva prévia do DER/PR (peças 16/19), por meio do Despacho nº 1319/18 (peça 12), foi determinada a manifestação técnica da 4ª Inspeção de Controle, em especial acerca dos itens "c" e "d", previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da apreciação de eventual medida cautelar de ofício.

A 4ª Inspeção de Controle então se manifestou (peça 21) favorável à concessão da liminar, uma vez que, em suma, "(...) como não consta dos presentes autos cópia do procedimento administrativo, não há como se inferir se a exigência foi imposição do BID, ou se houve qualquer motivação do órgão executor acerca da mesma (casuística e concretamente), não possuímos, neste momento processual, elementos suficientes para auferir a (in)correção da cobrança editalícia."

Logo em seguida, a empresa Representante apresentou nova manifestação (peça 24) reiterando o pedido de concessão de liminar.

Com base nestes elementos e em juízo preliminar, por meio do Despacho nº 1332/18 (peça 25) a representação foi recebida, tendo sido deferida a medida cautelar de imediata suspensão da licitação do edital LPI 050/2018-DT/DER/PR, que teve seu cumprimento atendido pelo DER/PR (peça 30).

Contudo, na sequência o DER/PR requereu a reconsideração da mencionada decisão (peça 37), argumentando, em síntese, que foram seguidas as condições e requisitos do BID, previstos em seus editais padrão e nos documentos padrão de pré-qualificação para a contratação de obras, bem como que o edital teria sido objeto de "não objeção" pelo BID (CBR 2113_2018). Foi acostada documentação comprobatória às peças 38/50.

Os autos foram, então, remetidos para manifestação da 4ª ICE, que, por meio da Informação nº 56/18 (peça 54), sugeriu a revogação da medida cautelar, diante dos esclarecimentos adicionais prestados pelo DER/PR. Destacou, contudo, que a ausência da integralidade do processo licitatório impossibilitava verificar se houve justificativa prévia e motivada no processo licitatório acerca da relativização das regras incidentes da Lei nº 8.666/93 em face das políticas e exigências do BID, pelo que recomendou a integração deste procedimento em futuros certames.

Neste novo contexto, por meio do Acórdão nº 2498/18 do Tribunal Pleno (peça 59) foi determinada a revogação da cautelar, uma vez que, em suma, o DER/PR demonstrou que as exigências constavam de documento padrão de pré-qualificação para a contratação de obras, notadamente no "Guia do Usuário - novembro de 2005, Seção III – Critérios de Qualificação e Requisitos" (peça 50).

Na sequência, foi determinada a citação do DER/PR para apresentar defesa e juntar cópia integral do processo licitatório, e considerando as dúvidas remanescentes quanto ao próprio caráter obrigatório dessas exigências e a existência de motivação no processo licitatório, determinou-se a intimação do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID para que apresentasse esclarecimentos em caráter de contribuição à instrução dos autos.

O DER/PR apresentou suas razões de contraditório e juntou cópia integral do processo licitatório (peças 69/80), tendo reafirmado os argumentos apresentados anteriormente pela improcedência da presente representação.

O Banco Interamericano de Desenvolvimento informou (peça 94) que “especificamente com relação aos critérios previstos no Guia de Usuários, nomeadamente os critérios de ‘faturamento anual’ e ‘experiência específica’ para a pré-qualificação para a contratação de obras em geral, ditos critérios estão incluídos em todos os ‘editais padrão’ do BID, em complemento a outros critérios adicionais, exigidos por força de sua Política de Aquisições.”

Diante disso, a 4ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação 74/18 (peça 97), concluiu pela improcedência da Representação. Contudo, sugeriu a expedição de recomendação ao DER, para que, em futuros procedimentos administrativos junto ao BID, “busque transparecer no procedimento licitatório todas as regras da Lei nº 8.666/93 que foram afastadas ou relativizadas diante das políticas próprias do BID, demonstrando de forma prévia e motivada, bem como se houve algum esforço das partes para garantir a efetivação do princípio da competitividade, da razoabilidade e dos demais primados esculpidos no art. 37 da Carta Magna, sob pena de inviabilizar o certame e incorrer em afronta ao que dispõe o texto constitucional.”

Finalmente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 02/19 (peça 98), ratificou o opinativo da unidade técnica pela não procedência da Representação, bem como manifestou sua não discordância quanto à expedição da recomendação sugerida ao DER/PR. É o relatório.

2. Corroborando os pareceres uniformes da 4ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 não merece procedência.

Relembre-se que, após pedido de reconsideração do DER/PR e apresentação de novos documentos, concluiu-se pela revogação da liminar, diante das justificativas de que os requisitos de qualificação econômico-financeira e técnica estabelecidos no item 2.3 da Seção III e no subitem 2.4.2, alínea “a”, da Seção III, ambos do Edital LPI 050/2018-DT/DER/PR, não decorreram do juízo discricionário próprio da entidade, mas de exigências impostas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID como condição para concessão do financiamento.

Apesar disso, remanesceram dúvidas acerca do procedimento adotado pelo DER/PR, tanto quanto à motivação destes requisitos no processo licitatório, em especial, a ausência de justificativas específicas em relação à exigência de índices de faturamento, em aparente desacordo com o disposto no §1º do art. 31 da Lei de Licitações, além da adequada indicação da “natureza das Obras que sejam licitadas”, ao se tratar da exigência de dois atestados de 80% do valor estimado da obra, e da compatibilidade destas exigências com os parâmetros fixados no Acórdão nº 3085/17 – Tribunal Pleno para licitações com financiamento internacional, aliado, ainda, à dúvida quanto à prova documental do próprio caráter cogente e obrigatório dessas exigências.

A representada, então, apresentou razões de contraditório e novos documentos com esclarecimentos complementares a este respeito.

Inicialmente, no que tange aos itens “a” e “b” da Representação, entendo que as justificativas apresentadas pelo DER/PR lograram justificar os questionamentos, notadamente a manifestação de peça 16 acompanhada dos documentos de peças 17/19, uma vez que a planilha orçamentária do DER/PR é apenas um referencial e que a data base da proposta para fins de reajuste é a data de sua entrega.

No mesmo sentido, vale transcrever o posicionamento conclusivo da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 97):

Pois bem, somado ao fato do edital não estabelecer valor máximo, tem-se que a planilha orçamentária é apenas um referencial, sendo os preços unitários de responsabilidade de cada licitante, baseados em seus custos e nas cotações por elas realizadas.

Neste aspecto, ressalve-se que se trata de uma peculiaridade atinente às licitações que envolvem financiamento do BID. Considere-se que nas licitações regidas pela Lei Estadual nº 15.608/07 deve ser fixado o preço máximo (nos termos de seu art. 69, II, “h”, e do art. 27, XXI, da Constituição Estadual), diferentemente do que ocorre com a União, que utiliza-se de preço de referência.

O instrumento convocatório não fixou os valores, podendo os mesmos serem superiores àqueles constantes do orçamento referencial.

Por essa mesma razão, o fato da data base das propostas ser a do mês de sua apresentação (e não do orçamento referencial) não traz qualquer prejuízo, visto que as propostas serão elaboradas de acordo com os custos de cada licitante.

Como as propostas não estão obrigatoriamente vinculadas aos valores apresentados na planilha orçamentária, sendo que cada licitante forma seu preço de acordo com seus custos e cotações no momento da preparação da proposta, não há razão para a data base ser a de elaboração do orçamento.

Dito isso, não prospera a Representação quanto a tais argumentos.

Não assiste, portanto, razão à representante neste aspecto, uma vez que a utilização de preço de referência é uma peculiaridade atinente às licitações que envolvem financiamento do BID.

De igual maneira, os esclarecimentos e documentos juntados quanto aos itens “c” e “d” da Representação justificaram o estabelecimento de exigências de qualificação econômico-financeira divergentes das regras gerais da Lei nº 8.666/93 sobre licitações, quais sejam:

c) O subitem 2.3 da Seção III do edital, que estabelece como condição de qualificação econômico-financeira o dever de comprovação de faturamento médio anual de obras civis (Receita de atividades de Construção – RAC), durante o período dos últimos 5 anos, equivalente a, no mínimo, R\$ 158.000.000,00, sendo que, no caso de Consórcio cada empresa deverá apresentar faturamento médio anual de obras civis de, no mínimo, R\$ 79.000.000,00;

d) A alínea “a” do subitem 2.4.2 da Seção III do edital, que estabelece como condição de qualificação técnica a exigência de apresentação de pelo menos 02 (dois) atestados de capacidade/contratos cujos valores correspondam, cada um, a R\$ 127.000.000,00, equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor estimado para cada contratação, no valor total de 160% (cento e sessenta por cento) do estimado.

A interpretação do art. 42, §5º, da Lei nº 8.666/93 fixada no Acórdão nº 3085/17 – Tribunal Pleno para licitações com financiamento internacional, é de que somente será possível afastar suas regras de julgamento para aplicar as regras do BID se, além deste afastamento ser exigência para a concessão do financiamento, as regras de julgamento do Banco não violarem o princípio do julgamento objetivo.

Estes requisitos se verificam no presente caso.

Inicialmente, o DER-PR comprovou, de modo geral, a obrigatoriedade de adoção nos editais de licitação das normas padrões fixadas pelo BID constantes da Políticas para Aquisição de Bens e Contratação de Obras Financiadas pelo Banco Interamericano

de Desenvolvimento - GN-2349-9, utilizadas no Edital LPI nº 050/2018 DER/PR, que integra o Contrato de Empréstimo 4299/OC-BR, como requisito para a liberação dos financiamentos:

Parágrafo 2.12 e parágrafo 4 do Apêndice 3: Os editais de licitação financiadas pelo Banco devem respeitar o padrão emitido pelo Banco para contar com o devido financiamento, pelo que o executor está obrigado a usar os editais padrão com o mínimo das mudanças necessárias apenas para considerar as condições específicas do país e do projeto (grifamos).

Nesse mesmo sentido, a cláusula 3.02 do contrato de empréstimo dispõe a necessidade de observância das políticas do Banco, sob pena de não obtenção dos recursos, tendo o DER/PR asseverado que:

“O que se vê é que o Banco Interamericano, na qualidade de financiador, estabeleceu critérios em todas as licitações, devendo ser cumpridos integralmente pelos financiados, como é o caso do Estado do Paraná, através do DER/PR, sendo que, em caso de descumprimento de tais elementos, os valores podem não ser repassados, ante a negativa de emissão de “não objeção”. (fls. 11/12 – peça 37) Corroborando o afirmado, à peça 80, fl. 20, o DER/PR encaminhou o documento CBR 2113_2018 (peça 52) que também constou do processo administrativo (peça 80, fl.20), consistente em parecer de “não objeção” do BID quanto às cláusulas do edital em questão.

Por sua vez, especificamente quanto ao subitem 2.3 da Seção III do edital, referente à exigência de faturamento médio anual de obras civis (Receita de atividades de Construção – RAC) de, no mínimo, R\$ 158.000.000,00 nos últimos 5 anos, o DER/PR comprovou que constava do documento “Pré-Qualificação para a Contratação de Obras e Guia do Usuário”, além da PARTE 2 na “Guia para Usuários”, Seção III - Critérios de Qualificação e Requisitos, disponível no site <http://www.iadb.org/pt/aquisicoes>, ex vi:

1. Faturamento Médio Anual de Construção

Na tabela de Critérios de Elegibilidade e Qualificação (pág. 19 desta seção) está descrito: “O montante estabelecido normalmente não será inferior ao dobro do volume anual estimado ou ao fluxo de caixa no contrato de Obras proposto (com base em uma projeção uniforme linear do custo estimado do Contratante, incluindo contingências, sobre a duração do contrato). O múltiplo de 2 poderá ser reduzido para contratos de grande magnitude (por exemplo, superiores ao equivalente a US\$ 200 milhões) mas não menos de 1,5. (peça 50, fl.8, grifamos)

A isto se soma o fato de que a Inspeção diligenciou junto ao DER/PR, a fim de explicitar a metodologia de cálculo adotada para o RAC (Receita Anual de Construção), que encaminhou o e-mail de peça 53 indicando se tratar de percentuais discutidos e fixados pelo BID.

Da mesma forma, quanto ao requisito da alínea “a” do subitem 2.4.2 da Seção III do edital, que exigiu a apresentação de pelo menos 02 (dois) atestados de capacidade/contratos cujos valores correspondam, cada um, a 80% (oitenta por cento) do valor estimado para contratação, o DER/PR também demonstrou que a exigência constava do Guia para Usuários (novembro de 2005), Seção III – Critérios de Qualificação e Requisitos, com a seguinte justificativa:

Os Licitantes deverão demonstrar que realizaram com êxito obras de natureza, tamanho, valor e complexidade substancialmente similares às do contrato em questão. Há duas exigências para este critério:

(a) Os Licitantes deverão ter realizado obras similares de um tamanho comparável ao do pacote de Obras para as quais desejam ser pré-qualificados. Dependendo da natureza das Obras que sejam licitadas, os requisitos deverão estabelecer que o Licitante deve ter terminado, ou substancialmente terminado, um ou mais contratos cada um de um montante (não inferior a 80 por cento) similar ao do contrato proposto, durante os últimos cinco ou dez anos. (peça 50, fl.9, grifamos) Em complementação, por meio do Ofício nº 37/2018, o DER/PR solicitou manifestação do BID quanto às questões ora analisadas. (peça 87)

Em resposta (CBR-2980/2018 – peça 88), o BID confirmou a obrigatoriedade das exigências questionadas, elencando disposições das Políticas de Aquisição de Bens e Contratação de Obras com financiamento do BID – GN-2349-9, que são cogentes e integram o contrato de financiamento em foco. São elas:

- Parágrafo 1.11: O Banco supervisiona para que os documentos de licitação respeitem as condições estabelecidas nas políticas, os quais incluem a revisão dos critérios de avaliação. Por isso emite a não objeção respectiva.

- Parágrafo 2.12 e parágrafo 4 do Apêndice 3: Os editais de licitação financiadas pelo Banco devem respeitar o padrão emitido pelo Banco para contar com o devido financiamento, pelo que o executor está obrigado a usar o edital padrão com o mínimo de mudanças necessárias apenas para considerar as condições específicas do país e do projeto.

- Parágrafos 1.6 e 1.7: Os critérios de qualificação técnica e financeira dos proponentes são definidos para garantir que eles reúnam as qualificações necessárias e disponibilidades de recursos, além assegurar a boa execução de um contrato específico.

Ressaltou ainda que os fatores de “Faturamento Anual” e “Experiência Específica” são previstos em todos os seus editais padrão, tanto de obras menores, quanto de obras e pré-qualificação de obras, sendo as referências usuais:

i) Faturamento anual médio: o dobro do faturamento anual previsto para o objeto nos últimos cinco anos ou o dobro do fluxo de caixa anual requerido para a obra durante os últimos cinco anos; e,

ii) Experiência: pelo menos duas obras de mesmo porte e complexidade nos últimos 5 anos ou 10 anos.

Como justificativa para a adoção destes critérios pontuou que:

O Banco exige esse mínimo de critérios para assegurar a boa execução, desconsiderando que este limite a concorrência. Esses critérios têm sido utilizados nas licitações que financiamos no Brasil e nos outros países de Latino América e tem nos demonstrado um número de participação aceitável (entre 6 a 8 propostas em média) sem desatender a execução da obra (índice quase 0% de descumprimentos de contratos). (peça 88, fl.2)

Finalmente, em resposta ao ofício encaminhado por esta Corte de Contas, o BID reforçou, novamente, que (CBR 3413/2018 – peça 94):

especificamente com relação aos critérios previstos no Guia de Usuários, nomeadamente os critérios de ‘faturamento anual’ e ‘experiência específica’ para a pré-qualificação para a contratação de obras em geral, ditos critérios estão incluídos em todos os ‘editais padrão’ do BID, em complemento a outros critérios adicionais, exigidos por força de sua Política de Aquisições. (peça 94)

Neste contexto, entende-se que o DER/PR se desincumbiu do ônus de comprovar

que as cláusulas questionadas que estabeleceram exigências de qualificação econômico-financeira divergentes das normas gerais da Lei nº 8.666/93 trataram-se de imposições do BID para a concessão do financiamento, de acordo com as suas políticas gerais e cláusulas específicas do contrato de empréstimo. Finalmente, com a juntada da integralidade do processo licitatório, foi possível constatar que o DER/PR, ainda na fase interna, previamente à elaboração do edital de licitação anexou aos autos parecer com "Justificativa para adoção de normas específicas do BID" (peça 70, fls.19/24), do qual se extrai a seguinte justificativa quanto à qualificação técnica, verbis:

Especificamente no Edital de licitação, o dispositivo de lei brasileira que é afastado é o art. 30, inciso II e seu §5º, ao passo que sua justificativa é trazer maior segurança à Administração para contratar, exigindo, além do melhor preço, maior experiência comprovada, a fim de que se diminuam consideravelmente os riscos de dano ao erário, em virtude de eventual deficiência do contratado, pelo fato deste não possuir tecnicamente a expertise para obras de engenharia na vultuosidade que a presente licitação necessita.

Diante do exposto, considerando que o Departamento de Estradas de Rodagens do Paraná – DER/PR logrou justificar que os requisitos para qualificação técnica e econômico-financeira estabelecidos no edital decorreram de referenciais padrões mencionadas pelo BID em seus instrumentos contratuais e normas gerais para contratação de obras, entende-se pela improcedência da presente Representação. Contudo, considerando que no âmbito do processo licitatório as justificativas quanto aos quesitos de "Faturamento Anual" e "Experiência Específica" foram realizados de modo genérico, acolhe-se a proposta da 4ª ICE de expedição de recomendação ao DER/PR, para que, em futuros procedimentos administrativos junto ao BID, "busque transparecer no procedimento licitatório todas as regras da Lei nº 8.666/93 que foram afastadas ou relativizadas diante das políticas próprias do BID, demonstrando de forma prévia e motivada, bem como se houve algum esforço das partes para garantir a efetivação do princípio da competitividade, da razoabilidade e dos demais primados esculpidos no art. 37 da Carta Magna, sob pena de inviabilizar o certame e incorrer em afronta ao que dispõe o texto constitucional."

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação supracitada.

Determino ainda a expedição de recomendação ao Departamento de Estradas de Rodagens do Paraná – DER/PR, na pessoa de seu responsável, para que, em futuras contratações com financiamento internacional, formalize no procedimento licitatório, de forma prévia e motivada, as justificativas individualizadas para o afastamento ou relativização das regras da Lei nº 8.666/93 diante das políticas próprias do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, demonstrando as justificativas dessa relativização e o atendimento aos demais parâmetros fixados pelo Acórdão nº 3085/17 do Tribunal Pleno desta Corte, sob pena de inviabilizar o certame.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, a julgar improcedente nos termos da fundamentação supracitada;

II - determinar a expedição de recomendação ao Departamento de Estradas de Rodagens do Paraná – DER/PR, na pessoa de seu responsável, para que, em futuras contratações com financiamento internacional, formalize no procedimento licitatório, de forma prévia e motivada, as justificativas individualizadas para o afastamento ou relativização das regras da Lei nº 8.666/93 diante das políticas próprias do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, demonstrando as justificativas dessa relativização e o atendimento aos demais parâmetros fixados pelo Acórdão nº 3085/17 do Tribunal Pleno desta Corte, sob pena de inviabilizar o certame;

III - remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019 - Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 654935/16

ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 437/19 - TRIBUNAL PLENO

Incidente de inconstitucionalidade. Correção do cálculo do adicional por tempo de serviço baseado no vencimento. Constitucionalidade. Regime Diferenciado de Trabalho não tem natureza de gratificação, mas retribuição pelo acréscimo de jornada em razão de exercício de atividades inerentes ao cargo. Expedição de recomendação sobre definição do objeto dos Incidentes Processuais do Título V do Regimento Interno.

1. Trata-se de processo de incidente de inconstitucionalidade instaurado na Sessão Plenária de 28 de julho de 2018, após proposta do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos autos de inativação nº 929376/14, com intuito de verificar a constitucionalidade do disposto no artigo 81 da Lei 1.085/97, alterada pela Lei 2.450/2009, de Campo Mourão, que permitiria a

concessão de adicional por tempo de serviço com base no vencimento básico do cargo acrescido do valor correspondente ao Regime Diferenciado de Trabalho, o que poderia resultar em efeito cascata, vedado pelo artigo 37, XIV, da Constituição da República.

Inicialmente, foi concedida oportunidade ao Município de Campo Mourão para que, querendo, apresentasse suas razões em defesa da referida norma, tendo sido juntada a manifestação acostada na peça nº 17.

Em síntese, o Município de Campo Mourão defende a constitucionalidade da legislação municipal de regência, uma vez que os valores pagos em razão de regime diferenciado de trabalho caracterizam-se como vencimento, razão pela qual estaria correta a incidência, sobre ele, do adicional por tempo de serviço, e, portanto, hígidos os cálculos apresentados.

Alternativamente, expõe que, em caso não seja este o entendimento deste Tribunal, no caso da servidora inativada, houve a incidência de contribuição previdenciária sobre tais valores, razão pela qual, em respeito ao princípio contributivo, deve ser mantido o valor dos proventos, devidamente proporcionalizado no seu cálculo. Submetido o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 903/18, foi inicialmente solicitado que, após o julgamento deste incidente, o feito retornasse àquela unidade para ciência, tendo-se em conta que a resposta poderá impactar os critérios analisados pelas unidades.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 1426/18, de peça nº 20, pela improcedência do presente incidente, concluindo que:

1. Não há inconstitucionalidade nas leis mencionadas, uma vez que não há previsão na lei de pagamento de ATS sobre qualquer verba transitória, mas tão somente sobre o vencimento do servidor, assim entendido pela própria lei como a remuneração correspondente ao cargo;
2. Não há inconstitucionalidade pelo efeito cascata, uma vez que a lei não determina que o ATS sobre o RDT seja calculado sobre o ATS sobre o vencimento original;
3. O RDT não tem natureza jurídica de verba transitória, mas de regime de trabalho que aumenta a jornada de trabalho;
4. O pagamento do RDT consiste no pagamento do vencimento do cargo, proporcional ao aumento da jornada que implica, caracterizando como vencimento do cargo;
5. O pagamento do ATS sobre o RDT é constitucional e legal, na medida em que incide sobre o vencimento do cargo (art. 81 c/c 50 da Lei 1085/97), calculado conforme a jornada de trabalho exercida pelo servidor ao longo de sua vida funcional. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 940/18, de peça nº 22, acompanhou parcialmente o posicionamento da unidade técnica, entendendo que a legislação municipal está hígida e não padece de inconstitucionalidade.

No entanto, analisando a controvérsia apresentada no caso concreto e o parecer proferido nestes autos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, entende o Parquet que a matéria não se resolve em razão de juízo de constitucionalidade sobre normas municipais, mas compreende os próprios procedimentos do Município na aplicação do regime jurídico.

E, continua pontuando que:

A questão, desse modo, reafirma-se, não diz com eventual inconstitucionalidade da norma jurídica que previu o adicional por tempo de serviço (dado que sua hipótese de incidência é correta), mas com os procedimentos da Administração Municipal na aplicação do contido nos art. 81, 50 e 43 da Lei nº 1.085/1997, bem como dos art. 40, 42 e 45 da Lei nº 1.837/2004 – notadamente, quanto à caracterização, ou não, do acréscimo pertinente ao RDT como gratificação.

Ao final, conclui pela constitucionalidade do art. 81 da Lei Municipal nº 1.085/1997 de Campo Mourão, com a proposição de instauração de prejudgado ou a conversão deste incidente, com vistas a avaliar os procedimentos da Administração Municipal na aplicação do contido nos art. 81, 50 e 43 da Lei nº 1.085/1997, bem como dos art. 40, 42 e 45 da Lei nº 1.837/2004[1].

É o relatório.

2. Preliminarmente, cumpre analisar a questão proposta pelo douto Ministério Público de Contas, de apreciação da matéria em prejudgado, sob o fundamento de que "não se resolve em razão do juízo de constitucionalidade sobre as normas municipais de regência, mas compreende os próprios procedimentos do Município na aplicação do regime jurídico" (fl. 2 da peça nº 22).

O uso divergir, em parte, desse entendimento.

A questão, suscitada não deve se resumir à análise isolada do disposto nos arts. 81 e 50 da Lei 1.085/97, alterada pela Lei 2.450/2009, de Campo Mourão, que se limitam a definir adicional por tempo de serviço e vencimento:

Art. 81. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um) por cento ao ano de serviço público efetivo incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 50. (sem destaque no original)

Art. 50. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor perceberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo, acrescido de 11% (onze por cento). (Redação dada pela Lei nº 1834/2004) (sem destaque no original)

Conforme manifestações uniformes no processo, não há dúvida de que esses dispositivos não possuem qualquer vício de constitucionalidade, tratando-se de definições jurídicas em relação às quais sequer se justificaria a instauração do presente incidente.

Entretanto, da análise dos autos originários, Ato de Inativação nº 929376/14, verifica-se que a questão que efetivamente gerou essa instauração diz respeito à conjugação desses dispositivos com o que dispõe os artigos 40, 42 a 45 da Lei Municipal 1.837/2004, que preveem a possibilidade de acréscimo da jornada de trabalho e da respectiva remuneração, por meio da adoção do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT:

Art. 40. A jornada de trabalho do Professor e Especialista de Educação será de 20 (vinte) horas semanais, podendo optar pelo Regime Diferenciado de Trabalho, de mais 10 (dez) ou mais 20 (vinte) horas semanais, onde cada jornada será desenvolvida integralmente.

Art. 42. O Regime Diferenciado de Trabalho é o número de horas semanais em que o Professor ou Especialista de Educação, exerce atividades inerentes ao cargo, com a complementação de carga horária de:

I - 10 (dez) horas semanais para todas as áreas de atuação;

II - 20 (vinte) horas semanais para todas as áreas de atuação.

Art. 43. O integrante do quadro próprio do magistério que tiver 20 (vinte) horas aula

de efetivo exercício e que queira optar por jornada de mais 10 (dez) ou 20 (vinte) horas semanais, poderá fazê-lo desde que haja demanda na rede pública municipal. Parágrafo único. A complementação de 10 (dez) horas do Professor da área de atuação I será desenvolvida em programas específicos de sua área de atuação, ou ainda, como docente na área de atuação II, em caso de substituição ou observando o § 4º do art. 47.

Art. 44. Para efeito de remuneração, apurar-se-á a frequência ao serviço, a que ficam obrigados todos os que exercem funções nos estabelecimentos de ensino da rede municipal, exceto:

I - os integrantes do Quadro Próprio do Magistério durante o período de recesso escolar;

II - os Diretores e os Diretores Auxiliares, em virtude de suas atribuições, com prévia justificativa. (Sem grifos no original)

Art. 45. O Professor ou o Especialista de Educação optante pelo Regime Diferenciado de Trabalho terá incorporado a parcela aos seus proventos de inatividade, para cada ano de percepção, na seguinte proporção:

I - Professor:

a) 1/25 (um vinte e cinco avos), se do sexo feminino;

b) 1/30 (um trinta avos), se do sexo masculino.

II - Especialista de Educação:

a) 1/30 (um trinta avos), se do sexo feminino;

b) 1/35 (um trinta e cinco avos), se do sexo masculino.

Ou seja, conforme abordado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, no Parecer nº 1426/18, a dúvida consiste em saber, em última análise, se o acréscimo do referido RTD ao valor do vencimento básico para efeito de cálculo de adicional por tempo de serviço implica em ofensa ao art. 37, XIV, da Constituição Federal, que proíbe o denominado "efeito cascata".

Art. 37, XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Ainda a propósito, cabe destacar a conclusão da Unidade Técnica (DICAP – Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à época), no sentido de que "não se mostra razoável a incidência do Adicional por Tempo de Serviço ao RDT, configurando o efeito cascata, proibido pelo inciso XIV do artigo 37, Constituição Federal" (Parecer nº 4427/16, fl. 2 da peça nº 27 dos autos 92937-6/14).

Sob esse prisma, portanto, entendo que a solução da controvérsia específica a esse respeito pode se dar, de fato, no presente incidente, conjugando-se a interpretação do art. 81 da lei citada com os demais dispositivos da legislação municipal mencionados pelo douto Ministério Público de Contas.

Dentro dessa perspectiva, segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal, não resta configurada a violação ao citado dispositivo constitucional, pois o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) estaria sendo calculado sobre o valor pago à título de Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) e não sobre o ATS já calculado sobre o vencimento.

Explica aquela Coordenadoria, na peça 18, fls. 2, que, "no caso dos autos, para se configurar o efeito cascata do dispositivo em tela, dever-se-ia identificar o cômputo do ATS sobre o RDT considerado neste cômputo o ATS sobre o vencimento".

Neste ponto, Marçal Justen Filho[2] leciona que para que as vantagens pecuniárias não incidam "em cascata", ou seja, cumulativamente, o "valor do vencimento-base constitui parâmetro para o cálculo das vantagens, sem que uma incida sobre a outra". Aprofundando a análise da matéria, a Coordenadoria de Gestão Municipal tratou da natureza jurídica do Regime Diferenciado de Trabalho (vencimento básico ou verba transitória), com o propósito de verificar a possibilidade de sobre ele incidir o Adicional por Tempo de Serviço (ATS).

Segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Regime Diferenciado de Trabalho – RDT é o nome atribuído à retribuição pelo acréscimo de jornada e está disciplinado no capítulo destinado à Jornada de Trabalho na Lei 1085/97, art. 44-I e 45 e no Capítulo VII – Da Jornada de Trabalho, na Lei 1837/04, arts. 40 e 42/45, já transcritos. Concluiu a instrução técnica, que:

(...) Pelos dispositivos legais, portanto, verifica-se que ao fato aumento da jornada de trabalho ocorrido no mesmo cargo, a lei nomeou "Regime Diferenciado de Trabalho" (RDT).

Ademais, a própria lei indica que a remuneração do cargo será apurada conforme a frequência do servidor, ou seja, conforme a jornada por ele exercida (art. 44).

Assim, constata-se que, a interpretação sistemática das leis de regência, indicam que a natureza jurídica do RDT é de aumento da jornada de trabalho, cuja consequência constitucional é o aumento proporcional do vencimento do cargo.

Essa conclusão é corroborada, inclusive, se analisarmos os arts. 44 a 44-J da Lei 1085/97, presentes no mesmo Capítulo IV, que prevê as diversas situações de redução da jornada de trabalho, cuja remuneração deve sofrer a proporcional diminuição.

Afirma, portanto, que o Regime Diferenciado de Trabalho -RDT não seria uma verba, mas um regime de trabalho, que aumenta a carga horária trabalhada e, por consequência, enseja o pagamento proporcional do vencimento básico do cargo, pois em atividades inerentes ao cargo.

A lei municipal autoriza que o servidor opte, segundo a demanda da rede pública municipal, pela sua carga horária semanal com o aumento de 10 horas ou 20 horas, mediante adesão ao Regime Diferenciado de Trabalho.

Dessa forma, tratando-se de regime de trabalho cujo vencimento é proporcional às horas trabalhadas, é perfeitamente possível que sobre ele incida o Adicional de Tempo de Serviço, observadas as suas variações.

Neste ponto, a instrução técnica bem enfatiza que como o vencimento deve se adequar a jornada de trabalho exercida pelo servidor no cargo ele se mostrará variável, o que não o transforma em verba transitória (gratificação).

Vale salientar que essa orientação diverge da manifestação do Ministério Público de Contas, que, a fl.2 do Parecer nº 940/18, segundo a qual se trata de verba transitória, acrescentando o fundamento de que "até mesmo a incorporação proporcional aos proventos de inatividade é prevista, no art. 45 da Lei".

Diverge, também, do Parecer nº 4427/16, da DICAP, emitido nos autos de inativação nº 92937-6/14, já mencionado, que originou o presente incidente, quando não reconhece os valores pagos à título de RDT como vencimento, sob a justificativa de que o servidor, no caso professor, não teria sido aprovado no segundo cargo, por intermédio de concurso público.

Vale acrescentar que este Tribunal já se manifestou, por diversas oportunidades, sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico, e sobre a autonomia do legislador local em (re)organizar sua estrutura administrativa e fixar a carga horária

de seus servidores, independente da carga horária fixada quando do ingresso do servidor, desde que mantidas as atribuições originárias do cargo.

Tanto é assim que, recentemente, a carreira dos servidores deste Tribunal de Contas foi reestruturada pela Lei nº 18691/2015, permitindo aos servidores optarem pelo aumento da carga horária para até 40 horas semanais, com o acréscimo proporcional da remuneração.

Em relação à autonomia do legislador local em regular o regime jurídico de seus servidores, este Tribunal Pleno já se manifestou positivamente mediante resposta à Consulta no Acórdão nº 6112/2015:

Consulta. Redução da jornada de trabalho. Redução proporcional da remuneração. Modificações exclusivamente a determinados cargos e carreiras. Majoração remuneratória. Possibilidade. Autonomia da municipalidade. Capacidade de autoadministração e de normatização própria. Primazia do interesse local. Lei n.º 8.662/93. Desobrigação de sujeição da lei municipal à legislação federal que não possui natureza jurídica de lei nacional. Discricionariedade.

Neste sentido, aliás, em resposta recente à consulta formulada pelo Município de Cianorte, este Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 2933/18, reconheceu a possibilidade de lei local alterar a jornada de trabalho de alguns servidores, mediante requerimento destes, desde que preservado interesse da Administração.

CONSULTA. REDUÇÃO DE JORNADA A REQUERIMENTO DO SERVIDOR. NECESSÁRIO PLANEJAMENTO. ADESÃO DO SERVIDOR. CLARA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE POR REGIME MAIS BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DA PROPORCIONAL REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO.

01. Instituição legal de regime de jornada reduzida. Possibilidade de se conferir ao servidor o direito de requerer à Administração Pública o deferimento desse benefício.

02. Necessária adoção de cautelas em relação à eficiente gestão dos serviços públicos. Indispensável planejamento a fim de que a medida não prejudique os serviços prestados à sociedade.

03. Redução proporcional da remuneração. Necessária anuência expressa do servidor, conforme jurisprudência. Manifestação de vontade que, diante da adoção de regime de jornada mais benéfico, não implicará a ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de salários.

Neste contexto, a flexibilidade na alteração da jornada de trabalho, com aumento da carga horária, e a consequente majoração proporcional do vencimento, não desnatura a condição de que tais valores estejam sendo pagos à título de retribuição pelo exercício do cargo, ou seja, vencimento.

Ademais, muito embora essa questão não esteja compreendida no objeto deste incidente, em atenção à objeção do Parquet, acrescente-se que o fato de o art. 45 da Lei 1837/04 proporcionalizar a incorporação do RDT aos proventos de aposentadoria não descaracterizaria, por si só, sua natureza de vencimento, tratando-se, em última análise, de critério utilizado pelo Município, no exercício de suas competências residuais (art. 30, II, da Constituição Federal), para fins de garantia da segurança atuarial do regime próprio de previdência local, em observância ao princípio contributivo.

Dirimida essa questão, entendo que se encerra o objeto do presente incidente, ressalvada a possibilidade de que outras questões acerca da aplicação prática do instituto do RDT pelo Município de Campo Mourão venham a ser discutidas, conforme sugerido pelo Ilustre Procurador Geral de Contas, seja pela forma de novo incidente de inconstitucionalidade, seja pela de prejudgado, conforme a dúvida que vier a ser suscitada.

Nesse ponto, não há como aproveitar a instrução do presente processo para essa finalidade, visto que, à míngua de uma definição mais específica da abrangência deste incidente, a abordagem da Unidade Técnica deu-se, apenas, em relação ao tema ora decidido, isto é, a possibilidade de incidência de adicional por tempo de serviço sobre o RDT, em relação ao qual, aliás, originou-se a controvérsia no processo de inativação.

Acrescente a esse contexto, uma recomendação à Secretaria do Tribunal Pleno, de que, nos casos em que este colegiado venha a decidir sobre a abertura de um dos Incidentes Processuais de que trata o Título V do Regimento Interno, seja seu objeto, para efeito de instrução e decisão plenária, especificamente definido em ofício expedido pelo membro proponente dessa instauração.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

I - julgue pela possibilidade de incidência do adicional por tempo de serviço do art. 81 da Lei 1.085/97 alterada pela Lei 2.450/2009, de Campo Mourão, sobre o Regime Diferenciado de Trabalho, previsto nos arts. 40, 42 e 43 da Lei Municipal 1.837/2004, inexistindo, na hipótese, o "efeito cascata", vedado pelo art. 37, XIV, da Constituição Federal;

II - seja expedida recomendação à Secretaria do Tribunal Pleno, de que, nos casos em que este colegiado venha a decidir sobre a abertura de um dos Incidentes Processuais de que trata o Título V do Regimento Interno, seja seu objeto, para efeito de instrução e decisão plenária, especificamente definido em ofício expedido pelo membro proponente dessa instauração;

III - seja dada ciência desta decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme requerido no Despacho nº 903/18;

IV - após, remetam-se os autos à Primeira Câmara, em observância ao que dispõe o art. 78, §2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, reproduzido no §2º do art. 408 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela possibilidade de incidência do adicional por tempo de serviço do art. 81 da Lei 1.085/97 alterada pela Lei 2.450/2009, de Campo Mourão, sobre o Regime Diferenciado de Trabalho, previsto nos arts. 40, 42 e 43 da Lei Municipal 1.837/2004, inexistindo, na hipótese, o "efeito cascata", vedado pelo art. 37, XIV, da Constituição Federal;

II - expedir recomendação à Secretaria do Tribunal Pleno, de que, nos casos em que este colegiado venha a decidir sobre a abertura de um dos Incidentes Processuais de que trata o Título V do Regimento Interno, seja seu objeto, para efeito de instrução e decisão plenária, especificamente definido em ofício expedido pelo membro proponente dessa instauração;

III - dar ciência desta decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme requerido no Despacho nº 903/18;

IV - remeter os autos à Primeira Câmara, em observância ao que dispõe o art. 78,

§2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, reproduzido no §2º do art. 408 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019 - Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 40. A jornada de trabalho do Professor e Especialista de Educação será de 20 (vinte) horas semanais, podendo optar pelo Regime Diferenciado de Trabalho, de mais 10 (dez) ou mais 20 (vinte) horas semanais, onde cada jornada será desenvolvida integralmente.

Art. 42 O Regime Diferenciado de Trabalho é o número de horas semanais em que o Professor ou Especialista de Educação, exerce atividades inerentes ao cargo, com a complementação de carga horária de:

I - 10 (dez) horas semanais para todas as áreas de atuação;

II - 20 (vinte) horas semanais para todas as áreas de atuação.

Art. 45. O Professor ou o Especialista de Educação optante pelo Regime Diferenciado de Trabalho terá incorporado a parcela aos seus proventos de inatividade, para cada ano de percepção, na seguinte proporção:

I - Professor:

a) 1/25 (um vinte e cinco avos), se do sexo feminino;

b) 1/30 (um trinta avos), se do sexo masculino.

II - Especialista de Educação:

a) 1/30 (um trinta avos), se do sexo feminino;

b) 1/35 (um trinta e cinco avos), se do sexo masculino.

2. Curso de direito administrativo. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 996.

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 469856/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1188/18 – PRIMEIRA CÂMARA

I - EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Acompanhamento concomitante de processo seletivo nos termos da Instrução Normativa n.º 118/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Deferimento de cautelar para suspender o certame. Anulação do processo seletivo pelo gestor responsável. Aplicação de duas multas ao gestor em razão de atrasos no encaminhamento de dados ao Tribunal, conforme Acórdão n.º 4942/17 – Primeira Câmara.

2) Trânsito em julgado da decisão condenatória. Alegação de que não se dirigiu comunicação pessoal ou específica ao responsável. Previsão no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, art. 386, II, de que o prazo para interposição do recurso inicia-se com a publicação da decisão no Diário Eletrônico.

3) Tipologia das formas de comunicação processual. Tipologia das decisões dos tribunais de contas. Formas de comunicação dos atos processuais adotadas pelo Tribunal de Contas da União e por outros tribunais de contas brasileiros. Peculiaridades das decisões condenatórias. Decisões judiciais a respeito da comunicação de decisões condenatórias. Considerações sobre o devido processo legal. Exame do processo sob o ponto de vista constitucional. Peculiaridades do processo de controle externo. Formalismo Moderado. Peculiaridades do caso concreto.

5) Deferimento do pedido de devolução do prazo para interposição do recurso.

II - RELATÓRIO

Trata-se de análise concomitante[1] do Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 1/2017, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná[2].

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal propôs a suspensão cautelar do certame em razão de diversas irregularidades graves constatadas após inspeção in loco: inconsistências relacionadas à criação dos cargos, regras contraditórias e critérios desarrazoados de classificação dos candidatos (desproporção entre o valor das provas objetivas e o atribuído à avaliação de títulos), qualificação dos membros da banca examinadora incompatível com o cargo objeto do processo seletivo e falhas graves na fiscalização no dia da aplicação das provas comprometedoras da justa competição entre os candidatos (peça 25).

Deferi a medida cautelar determinando a suspensão do concurso conforme Despacho n.º 735/17 (peça 32), homologado pelo Acórdão n.º 3158/17 – Primeira Câmara (peça 38).

O senhor Pedro Sérgio Kronéis, Presidente do Consórcio, após a concessão da mencionada medida acautelatória, concordando com a ocorrência de vícios no processo seletivo, anulou o certame. Por conseguinte, solicitou o encerramento do processo, em face da perda superveniente do objeto (peça 43).

Na sequência, os autos foram submetidos ao crivo da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, que, diante da anulação do certame e do atraso no encaminhamento dos dados necessários ao acompanhamento concomitante, pugnam, em manifestações uniformes, pelo encerramento do processo e pela aplicação de multas ao responsável (peças 50 e 51).

Assim se manifestou o Ministério Público:

Também não nos opomos à aplicação das multas por atraso ao gestor responsável pelos atos, uma vez que se cumpridos adequadamente evitariam a realização das provas e dispêndio de recursos públicos. [destaque!]

Em razão dos opinativos pela imputação da sanção, o senhor Pedro Sérgio Kronéis foi intimado para apresentar defesa e indicou a incidência de justa causa para os atrasos (peça 56):

1º) Houve dificuldades operacionais para alimentação do sistema SIAP tendo em vista a recente alteração do sistema de informações operada nos termos da IN 118/2016, sendo que, em razão disso, houve dificuldade pela ausência de conhecimento e habilidade com a operação do sistema;

2º) O Consórcio não dispõe de pessoal próprio para execução dessa tarefa, de modo que havia apenas uma comissão formada por servidores cedidos pelos Municípios consorciados para a execução dos trabalhos do certame, sendo que não foram afastados de suas funções normais e rotineiras junto aos Municípios. Assim, não havia pessoal para a realização do lançamento dos dados no SIAP;

3º) Assim que fora suprida esta questão e determinado o imediato lançamento das informações no SIAP para cumprimento dos prazos, houve um problema logo no início, quando da inserção do ato de criação dos empregos públicos. Como a criação dos empregos, no caso, deu-se por ato administrativo do Codren e registrado em cartório, e não publicado em Diário Oficial portanto, necessitou-se incluir no cadastro ATOTECA os dados do Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas de Wenceslau Braz, órgão onde se deu o registro e a publicização do referido ato administrativo de criação dos empregos públicos, sendo que fora encaminhada uma demanda no dia 06/06/2017 (cópia anexa) ao TCE/PR para a solução da pendência consistente na inclusão no ATOTECA do cadastro do referido Cartório para que pudesse haver a conclusão do preenchimento das informações no SIAP, o qual depende do ATOTECA, pois do contrário não se consegue concluir o lançamento dos dados no SIAP.

Assim, feita a demanda, a mesma só foi finalizada no dia 21/06/2017, após constante insistência nossa via telefone, inclusive ligamos várias vezes no TCE informando da necessidade de atendimento da demanda pois estava com prazos vencidos justamente por motivos dessa pendência. Uma vez suprida essa pendência de inclusão no ATOTECA é que houve a possibilidade concreta de preenchimento completo do sistema SIAP e envio das informações.

Em novas manifestações, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas propuseram o encerramento do processo e a aplicação, por duas vezes, da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] ao senhor Pedro Sérgio Kronéis, por decorrência do atraso de 40 dias no envio dos dados relativos à primeira fase do processo de seleção e de 35 dias nos dados concernentes à terceira fase (peças 60 e 61).

Por meio do Acórdão n.º 4942/17 – Primeira Câmara (peça 65), este colegiado, acolhendo voto que apresentei, determinou o encerramento do processo em face da perda superveniente de objeto. Além disso, a decisão imputou ao senhor Pedro Sérgio Kronéis, por duas vezes, a já referida multa cominada no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

À peça 69, certificou-se o trânsito em julgado da decisão considerando-se incabível a interposição de recurso a partir de 15/2/2018.

Em decorrência das sanções impostas e considerando o trânsito em julgado da decisão em 15/2/2018, a Coordenadoria de Execuções expediu dois ofícios, um para cada multa, comunicando pessoalmente (ou especificamente) ao responsável, as instruções para o recolhimento dos valores: Ofício de Comunicação IDC/COEX n.º 182/2018, de 17/2/2018 (peça 72); e Ofício de Comunicação IDC/COEX n.º 183/2018, também de 17/2/2018. Em ambos os casos, logo após as instruções para pagamento, seguiram, como anexos, as guias para recolhimento dos valores (peça 72, página 2; peça 73, página 2).

Tendo recebido as instruções para pagamento das multas, o responsável, à peça 75, manifestou seu inconformismo com o fato de não ter sido pessoalmente intimado da decisão que lhe fora desfavorável. O fato – assegura – furtou-lhe o exercício da ampla defesa. Ponderou o responsável:

Verifica-se que o acórdão foi prolatado e disponibilizado apenas no Diário Eletrônico, contudo não foi enviada a intimação eletrônica a este gestor, tampouco não houve envio de comunicação via carta registrada com AR, o que impediu que este gestor tomasse ciência do inteiro teor da decisão, prejudicando, assim, o exercício dos direitos de defesa. Este Gestor, ora petionário, foi surpreendido com as cartas enviadas pela COEX já com as guias de pagamento prontas para recolhimento, sem que houvesse sido previamente intimado da decisão que havia imposto as 2 multas. [destaques no original]

Acrescentou que a deliberação destoou da proferida pelo mesmo órgão julgador no Acórdão n.º 4327/17, que lhe aplicou uma única multa, a despeito da semelhança

dos casos.

Sustentou que a aplicação da multa não foi ventilada nos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e, por se tratar de inovação, far-se-ia necessário oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ao final de sua petição constante da peça 75, concluiu:

Diante do exposto, e para o fim de que não se alegue a nulidade do processo nº 469856/17 e Acórdão nº 4942/2017, REQUER-SE que se promova a devolução do prazo para eventual recurso face o contido no Acórdão 4942/2017.

Termos em que pede e espera o deferimento.

Em nova petição, à peça 79, o responsável informou que, visando a resguardar-se de qualquer responsabilização, efetuou, por cautela, o pagamento das multas que lhe foram aplicadas. No entanto, reiterou o pedido de devolução do prazo para recorrer. Esse, o relatório.

III - VOTO

III.1 - Introdução

Neste momento, submeto à deliberação deste Colegiado a proposta de fixação do termo a partir do qual será iniciada a contagem de prazo para que o responsável possa interpor o recurso cabível em face do Acórdão 4942/17 da Primeira Câmara, pelo o qual foi condenado ao pagamento de duas multas.

Evidentemente que este Relator não poderia, monocraticamente, atender ao requerimento de peça 75, devolvendo o prazo para interposição do recurso contra mencionada decisão condenatória. Primeiro, porque a decisão foi do Colegiado. Segundo, porque o Regimento Interno estabelece que os prazos serão contados a partir da publicação da decisão:

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

II – da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013).

Há algumas semanas, comuniquei informalmente aos Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio Camargo e Tiago Pedrosa que traria a questão a este Colegiado.

Não estou, neste momento e no presente processo, propugnando a inconstitucionalidade das regras fixadas no Regimento Interno deste Tribunal por não determinarem que as decisões condenatórias sejam comunicadas de forma pessoal ao responsável. Não seria este Colegiado o foro competente para tal decisão, que exigiria a instauração de um incidente de inconstitucionalidade que demandaria longa reflexão até ser apreciado pelo Plenário. Penso também que devemos ter em mente que uma eventual mudança no Regimento Interno – para determinar a comunicação pessoal das decisões condenatórias –, evidentemente, não poderia significar que tudo quanto feito anteriormente seria nulo. Não! Mesmo que, eventualmente, viéssemos a entender que a falta de comunicação pessoal das decisões condenatórias não é o mais adequado à Constituição, tal entendimento, certamente, haveria de ter apenas efeitos futuros (ex nunc).

Portanto, ainda que faça considerações teóricas genéricas, pretendo, neste momento, apenas resolver este caso concreto, permitindo ao responsável que possa interpor o recurso cabível em face da decisão que lhe imputou duas multas.

III.2 A forma de comunicação processual adotada

Iniciei estudo[4] sobre a matéria e verifiquei que vários tribunais de contas brasileiros, entre os quais o Tribunal de Contas da União, preveem a comunicação pessoal ou específica[5] – dirigida à parte processual especificamente, singularmente, e não por mera publicação no diário – das decisões que imponham ônus ao responsável ou interessado.

O Tribunal de Contas da União disciplina a elaboração e a expedição de suas comunicações processuais por meio da Resolução 170, de 30/6/2004, que vem sendo atualizada ao longo do tempo. Em síntese, a Resolução 170/2004 do TCU prevê as seguintes espécies de comunicação processual: citação, comunicação de audiência, comunicação de rejeição de defesa, comunicação de diligência, notificação, comunicação de adoção de medida cautelar. Além dessas, uma espécie residual, denominada “outras comunicações de interesse das partes e de terceiros”. No caso de decisão condenatória[6], como, por exemplo, a que impõe multa ao responsável, a comunicação se faz por notificação pessoal, não bastando a mera publicação em diário eletrônico. E a notificação se faz antes do trânsito em julgado da decisão, permitindo ao interessado interpor o recurso cabível.

Resolução TCU n.º 170, de 30 de junho de 2004

Subseção V

Da Notificação

Art. 15. A notificação para pagamento de débito ou de multa deverá conter informações sobre o acórdão condenatório e demais elementos necessários ao recolhimento da dívida, fazendo-se acompanhar, quando cabível, do demonstrativo de atualização monetária e dos respectivos juros e, sendo o beneficiário do recolhimento o Tesouro Nacional, da GRU, devidamente preenchida com dados que não sofrerão modificações até a data indicada para pagamento. (Alterado)(Resolução – TCU nº 233, de 04/08/2010, BTCU nº 16-Especial de 10/08/2010, DOU 11/08/2010 – entra em vigor em 31/08/2010)

§ 1º No caso de multa, a notificação também deverá informar que o valor será atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

§ 2º A notificação informará ainda:

I - que o acórdão do Tribunal, nos casos de imputação de débito e aplicação de multa, tem eficácia de título executivo e torna a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução, nos termos dos arts. 19, 23, inciso III, alínea “b”, e 24, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

II - que, transitado em julgado o acórdão, a não quitação da dívida no prazo ensejará a inscrição do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, instituído pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. [destaque!]

§ 3º Havendo disponibilização, no Portal TCU, do demonstrativo de atualização de débito, da GRU e de mecanismo que permita, quando for o caso, a atualização dos valores neles constantes, dar-se-á por atendido o disposto no caput quanto aos documentos que devem acompanhar a notificação, desde que essa informação conste da notificação para pagamento de débito ou de multa. (AC)(Resolução – TCU nº 233, de 04/08/2010, BTCU nº 16-Especial de 10/08/2010, DOU 11/08/2010 – entra em vigor em 31/08/2010)

Pelo que verifiquei, além do Tribunal de Contas da União, pelo menos os seguintes

tribunais de contas realizam a comunicação pessoal de suas decisões condenatórias: Tribunal de Contas do Estado do Acre, Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro.

Como mencionado, o Regimento Interno do nosso Tribunal de Contas do Estado do Paraná estabelece que:

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

II – da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013).

Causa-me desconforto e perplexidade o fato de o responsável ser pessoalmente intimado para recolher o valor da multa, após o trânsito em julgado da decisão condenatória – quando não pode mais recorrer –, e que o mesmo procedimento não seja adotado em relação à decisão que o condenou. Note-se que, no presente caso, os ofícios de instrução para recolhimento dos débitos (referente às duas multas), com as guias para recolhimento em anexo, foram expedidos dois dias após o trânsito em julgado da decisão (certidão do trânsito em julgado à peça 69; ofícios de comunicação às peças 72 e 73). Fosse os ofícios expedidos alguns dias antes, informando o responsável sobre a decisão e sobre a exigibilidade da multa (multa exigível após o trânsito em julgado), o responsável ainda teria o prazo para recorrer.

Observe-se que (primeiro), nos dias de hoje, de modernidade tecnológica e avanços dos meios de comunicação, a notificação pessoal é muito simples. Nada tem de dificultosa. Basta um simples e-mail, um SMS ou uma mensagem por meio de aplicativos como WhatsApp, Telegram e assemelhados informando ao responsável que decisão de seu interesse foi publicada, preferencialmente, encaminhando-lhe o link que o levará ao texto (evidentemente, será obrigação do responsável ou interessado manter seus endereços e números de celular atualizados no banco de dados do Tribunal).

Observe-se que (segundo) o membro do Ministério Público de Contas é notificado pessoalmente das decisões do Tribunal, o que evidencia certa “disparidade de armas”, visto que o Ministério Público pode recorrer da decisão para agravar eventual condenação do responsável.

Observe-se ainda que (terceiro), no âmbito dos tribunais de contas, as partes processuais (responsáveis ou interessados) não estão, necessariamente, representadas por advogado – profissional que, hoje em dia, dispõe de meios eletrônicos que o alertam para publicações que lhes digam respeito ou a seus clientes (como e-mails encaminhados automaticamente pela OAB sempre que o nome ou número de inscrição do advogado aparece em alguma publicação).

Essas observações iniciais já evidenciam que a sistemática adotada não parecer ser a mais justa. Não parece ser a mais adequada, por exemplo, ao princípio da lealdade processual[7], a que se deve submeter, também e especialmente, o Estado (Administração Pública, Juiz, Órgão de Controle Externo).

III.3 Decisões judiciais em face de comunicações processuais

O Supremo Tribunal Federal tem considerado válidas as notificações das decisões do Tribunal de Contas da União feitas pelos Correios com Aviso de Recebimento simples, isso é, sem necessidade de que o aviso seja assinado pela própria parte no processo, dispensando-se, portanto, a necessidade do denominado “Aviso de Recebimento – Mão Própria”. Ou seja, pela terminologia que utilizamos, o Supremo tem entendido que a comunicação singular ou específica, dirigida ao endereço físico do responsável ou interessado, é suficiente, não sendo necessária a comunicação pessoal (personalíssima). Mas, note-se, não se trata da mera comunicação geral, aquela por meio da simples publicação no diário. O principal precedente é o Acórdão em que se apreciou Agravo Regimental no Mandado de Segurança 25816 (DF), relatado pelo Ministro Eros Grau. Transcrevo a ementa da decisão adotada em 12/6/2006 (DJ 4/8/2016):

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

3. O prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança conta-se da data constante do aviso de recebimento e não admite suspensão ou interrupção.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Não localizei, entretanto, decisão do Supremo Tribunal Federal em que se tenha lançado o argumento relativo ao tipo de decisão que se pretende comunicar: não-imputativa; imputativa de obrigação (condenatória imprópria) ou condenatória.

Essa distinção, contudo, já foi feita por alguns tribunais do Poder Judiciário, que deram tratamento específico aos casos em que, pela decisão a ser comunicada, o Tribunal de Contas condena o responsável ao pagamento de multa.

Pesquisando a jurisprudência, localizei algumas decisões judiciais em que foram consideradas nulas as comunicações de decisões condenatórias (com imputação de multa) de tribunais de contas que não se fizeram de forma pessoal, mas tão-somente pela forma geral, com a publicação em diário eletrônico.

Em Goiás, ao apreciar o Mandado de Segurança 459648-97.2012.8.09.0000 (201294596489), impetrado por Antônio Faleiros Filho, o Tribunal de Justiça do Estado declarou nulo todos os atos processuais do processo 201200010003494/309-06 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás a partir da intimação do Acórdão 2253, que deveria ser renovada na forma pessoal. Consignou o Tribunal de Justiça[8]:

Nos termos acima citados, poder-se-ia considerar regular a intimação do impetrante, se não fosse pelo fato do pagamento da multa administrativa tratar-se de obrigação pecuniária personalíssima, ou seja, que deve ser prestada pela pessoa física do impetrante e por mais ninguém. [destaque!]

Dentre os precedentes citados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás na decisão em que apreciou o mencionado Mandado de Segurança, destaco o seguinte: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – MULTA DIÁRIA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - TÍTULO EXECUTIVO INEXIGÍVEL.

A multa cominatória somente tem incidência, a partir da intimação pessoal da parte

re para cumprimento da obrigação que lhe foi imposta, já que se trata de obrigação personalíssima que levará a arcar com os ônus decorrentes de seu inadimplemento. A intimação para o cumprimento da obrigação de fazer, estipulada na sentença, principalmente quando fixada multa cominatória, deve ser necessariamente pessoal, não podendo ser substituída por publicação no diário oficial.

Ausente a intimação pessoal da parte, o resultado é a extinção da execução da multa, por ausência de título hábil a instrumentalizá-la. (TJMG, Relator Domingos Coelho, publicação em 19/07/2013). [destaque]

No Rio Grande do Sul, o Tribunal de Justiça também consagrou a exigência de comunicação pessoal (personalíssima) considerando insuficiente a mera "intimação via diário oficial". Transcrevo trecho do voto[9] da Desembargadora Maria Isabel de Azevedo Souza na Apelação Cível 70023077308:

O Tribunal de Contas é órgão que exerce o controle externo da administração direta e indireta, ao qual compete aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, nos termos do artigo 71, inciso VIII da Constituição da República, e 71, caput, da Constituição Estadual.

No exercício da referida competência, os Tribunais de Contas devem obedecer ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, que assegura "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

[...]

A falta de intimação pessoal da decisão de fls. 423/425, também, importa em cerceamento de defesa, porquanto impediu o exercício do direito de recorrer. [destaque]

No Acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul apreciou a Apelação Cível 70051999746, relatada pelo Desembargador Francisco José Moesch, registrou-se na ementa:

[...] Decisão do Tribunal de Contas. Imputação de débito e multa a Administrador da Fundação Cultural Piratini – Rádio e Televisão. Intimação dos atos do processo via diário oficial. Descabimento. Afrenta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Necessidade de intimação pessoal do interessado no processo administrativo de Tomada de Contas. Apelo desprovido. [destaque]

Dentre outros precedentes citados pelo Desembargador Francisco José Moesch ao apreciar a referida Apelação, registro o seguinte:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. INTIMAÇÃO ATRAVÉS DO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF art. 71, § 3º, da CF). Em razão disto, o procedimento deve se amoldar às regras do Código de Processo Civil que somente admite a citação e intimação ficta nos casos ali previstos. Nulidade do disposto no art. 144 do Regimento Interno do Tribunal de Contas que prevê a intimação de suas decisões através de publicação no Diário Eletrônico. Indispensabilidade da intimação pessoal. Ordem concedida parcialmente. (Mandado de Segurança Nº 70030849483, Décimo Primeiro Grupo Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 18/09/2009). [destaque]

III.4 O formalismo moderado aplicado no âmbito do processo de controle externo Um dos princípios que orientam o processo de controle externo – o processo que se desenvolve no âmbito dos tribunais de contas no exercício de suas atribuições constitucionais – é o do formalismo moderado:

A possibilidade de serem superadas falhas processuais que não tenham causado dano a terceiros ou de serem conhecidos recursos administrativos intempestivos em razão da relevância da matéria tratada são exemplos de aplicação aos processos administrativos do princípio do formalismo moderado[10].

A possibilidade de recebimento de um recurso intempestivo em determinadas situações, por exemplo, decorre do princípio do formalismo moderado e somente é possível porque o processo de controle externo não é um processo competitivo típico[11], como o processo civil, por exemplo. No processo de controle externo não há uma lide, caracterizada por um conflito intersubjetivo de interesses em que as partes em litígio disputam um bem da vida (na expressão e Carnelutti).

Nesse sentido, este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão 682/18-Pleno, examinando as peculiaridades do caso, admitiu recurso que, teoricamente seria intempestivo. Em sua fundamentação, o Relator, ilustre Conselheiro Fabio Camargo, ponderou as circunstâncias do caso concreto e invocou o devido processo legal:

Nos casos em que se nega o registro do ato de pessoal e se determina ao Município ou ao ente previdenciário a citação do interessado, entendo, com fundamento no princípio da isonomia, que o início da contagem do prazo recursal deve se dar da mesma forma estabelecida pelo Regimento Interno quando o interessado tenha sido intimado por AR ou por oficial designado pelo Tribunal, isto é, respectivamente da juntada aos autos do AR ou da certidão lavrada pelo oficial.

No caso dos autos, o Município certificou a citação da interessada mediante petição autuada aos autos em 29/5/2017 (peça 97), implicando, ao menos em tese, a extinção do prazo recursal em 20/6/2017.

A petição da senhora Verônica Semiguem Labiak foi protocolada em 28/6/2017 (peça 102).

No entanto, observo que a ciência da decisão não foi firmada pela senhora Verônica Semiguem Labiak como determinado pelo Acórdão recorrido, mas por Eronildo Labiak em 26/5/2017 (peça 99).

Nesse peculiar contexto, não sendo possível estabelecer a data da efetiva citação da recorrente e, ainda, considerando que a petição foi protocolada apenas seis dias depois do prazo recursal se citada fosse, com base na garantia do devido processo legal assegurada constitucionalmente, afastado a preliminar de intempestividade apontada pelo Ministério Público de Contas, uma vez que não se mostra desarrazoado, face à gravidade das consequências sociais que poderão advir da negativa de registro do ato de aposentadoria, conceder apenas seis dias para se ter a recorrente como efetivamente citada. [Acórdão n.º 682/18 – Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Data de Julgamento 22/3/2018. Disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1799, de 6/4/2018]

No presente caso, a meu juízo, as circunstâncias também permitem a aplicação do formalismo moderado, de forma a se devolver ao responsável o prazo para interposição do recurso.

Observe-se que o Acórdão n.º 4942/17 da Primeira Câmara, pelo qual foram

impostas duas multas ao responsável, foi proferido em sede de acompanhamento concomitante de admissão de pessoal e não no âmbito de processo de prestação de contas, situação em que – como é consabido – os gestores costumam dispensar acompanhamento mais detido. Além disso, o responsável já havia anulado o processo seletivo, reforçando a hipótese – verossímil – de que sua atenção estaria voltada a outros feitos em andamento envolvendo o Consórcio.

Acorrando-me ainda em questões de razoabilidade, é de relevo ressaltar a estrutura administrativa precária dos consórcios municipais, fato destacado pelo ilustre Conselheiro Ivan Bonilha, relator do processo n.º 374375/17, que tratou de Termo de Ajustamento de Gestão. Sem a adequada estrutura, não é desarrazoado que se releve eventual falha no acompanhamento das publicações do Tribunal de Contas.

III.5 Conclusão

Com essas considerações, voto no sentido de que se defira o pedido do responsável, devolvendo-lhe o prazo para interposição do recurso em face do Acórdão n.º 4942/17 da Primeira Câmara, a partir da publicação da presente decisão.

Como relator, adotarei as medidas para que o responsável seja efetivamente identificado da publicação, de forma a se evitar que, em círculo vicioso, repita-se a mesma alegação.

IV - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, devolver ao senhor Pedro Sérgio Kronéis, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná, o prazo para interposição do recurso cabível em face do Acórdão n.º 4942/17 da Primeira Câmara, a contar da publicação do presente Acórdão no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2018 – Sessão n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Conforme Instrução Normativa n.º 118/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
2. Consórcio constituído com finalidade de propiciar o desenvolvimento político, econômico e social, sustentável e integrado no território que abrange os Municípios de Salto do Itararé, Santana do Itararé, São José da Boa Vista, Sengés, Siqueira Campos e Wenceslau Braz.
3. II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 - a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;
 4. Apresento, em anexo, o estudo.
5. No estudo em anexo, utilizo a seguinte tipologia para as comunicações processuais: a) comunicação pessoal (ou personalíssima): aquela que exige ciência da própria pessoa, não bastando, por exemplo, que se dirija a comunicação ao seu endereço pessoal ou profissional; nos dias de hoje, a comunicação pessoal pode ser feita por email, SMS, mensagem por meio de aplicativos como "WhatsApp", "Telegram" e semelhantes; b) comunicação singular ou específica: aquela que exige o direcionamento ao endereço pessoal ou profissional da parte (responsável ou interessado), mas na qual não se exige a comprovação de ciência da própria pessoa; e c) comunicação geral: aquela que atende ao princípio geral da publicidade da Administração Pública, que se realiza mediante divulgação no órgão oficial – hoje em dia, em regra, em meio eletrônico, disponibilizando-se os atos na Internet.
6. Quanto à imposição ou não de obrigações e penas, utilizo a seguinte classificação para as decisões dos tribunais de contas: a) não-imputativas; b) imputativas de obrigação de ressarcir, obrigação de fazer ou não fazer (podemos designá-las como condenatórias impróprias); e c) imputativas condenatórias ou (simplesmente) condenatórias (com imputação de pena).
7. Princípios processuais como o da lealdade processual ou o da "paridade de armas" são corolários do significado de alcance cada vez mais amplo representado pela expressão "devido processo legal". Esses corolários estão agora positivados nos artigos iniciais do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito dos processos nos tribunais de contas. São exemplos os seguintes artigos:
 - Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.
 - Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
 - Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.
 8. Conforme Despacho 63/2016 da ilustre Conselheira Substituta Heloísa Helena Antonacio Monteiro Godinho.
 9. Voto da Desembargadora transcrito pelo Relator e Presidente da 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no voto que proferiu na Apelação Cível 70051999746.
 10. FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 1009.
 11. No estudo em anexo, utilizo as seguintes categorias: processos competitivos típicos; competitivos atípicos; e não-competitivos.

ANEXO AO ACÓRDÃO 1188/18 – PRIMEIRA CÂMARA

ESTUDO[1]

COMUNICAÇÃO DAS DECISÕES CONDENATÓRIAS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca[2]

Agradeço a minha querida Mãe, Professora Neide Valadares Fonseca, que me ensinou o gosto pelo estudo. Ao meu pai, Alberto de Oliveira Fonseca, que me ensinou a procurar ser mais exigente comigo e mais tolerante com os outros. Aos Professores da UnB Romildo Bueno de Souza e Sálvio de Figueiredo Teixeira. Deus os ilumine sempre.

"Os tribunais de contas poderiam prestar um grande serviço ao Brasil" (Sálvio de Figueiredo Teixeira).

"O processualista moderno adquiriu consciência de que, como instrumento a serviço da ordem constitucional, o processo precisa refletir as bases do regime democrático, nela proclamados; ele é, por assim dizer, o microcosmos democrático do Estado-de-direito, com as conotações da liberdade, igualdade e participação (contraditório), em clima de legalidade e responsabilidade" (Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Dinamarco).

"Vocações é a predisposição para receber determinadas influências" (Hênio Último da Cunha Tavares).

1 Introdução

Embora existam iniciativas da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), ainda não temos uma lei nacional que discipline o processo no âmbito dos tribunais de contas, de forma a se uniformizarem os procedimentos adotados pelos 33 órgãos de controle externo existentes atualmente no País. As vantagens dessa uniformização são várias[3]. Entretanto, penso serem relevantes duas observações iniciais.

A primeira é que essa uniformização pode ser obtida gradualmente – independentemente de uma lei nacional – na medida em que, por meio de estudos comparativos, sejam paulatinamente adotadas alterações no âmbito local de cada órgão, dando-se preferência às regras que se mostrem mais adequadas.

A segunda é que divergências pontuais eventualmente de difícil conciliação ou 1) não serão uniformizadas por uma eventual futura lei nacional, ou 2) gerarão disputas acirradas no âmbito do Congresso Nacional.

É, portanto, de grande valia e muito recomendável que os próprios tribunais de contas percebam as discrepâncias existentes e procurem, desde logo, uniformizar seus procedimentos e mesmo a própria terminologia utilizada na designação dos conceitos jurídicos.

Dentre as várias divergências nos procedimentos adotados pelos tribunais de contas, analiso, neste estudo, as formas de comunicação das decisões. Concluo que, no caso de decisões que impõem às partes processuais (responsáveis ou interessados) multas ou que, de qualquer forma, lhes afetam o patrimônio jurídico a melhor solução é a comunicação pessoal ou, no mínimo, específica (dirigida ao endereço profissional no caso do gestor atual ou ao endereço residencial nos demais casos), não sendo recomendável a mera publicidade geral por meio da publicação em diário oficial.[4]

Parto do princípio de que o Direito, a Ética, a Democracia, a evolução civilizatória em busca do convívio harmônico entre os povos e as pessoas têm um fundamento em comum: o respeito ao outro. E nada melhor para respeitar o outro do que colocar-se na posição do outro. Uma decisão – seja no processo legislativo, seja no processo judicial, seja no âmbito do Poder Executivo, seja nas relações interpessoais – tenderá a ser mais sábia e mais justa se aqueles a quem cabe decidir colocarem-se na posição daqueles a quem a decisão se dirige.

E o método, o instrumento, o meio pelo qual se caminha em direção às decisões – o processo – será mais sábio e mais justo se as regras do jogo forem democráticas e éticas.

Não existe Democracia sem o devido processo legal. Não existe devido processo legal que não seja democrático. Devido processo legal que não seja democrático, que não seja ético, é uma impossibilidade. É uma contradição em termos.

2 Tipologia das decisões dos tribunais de contas e das comunicações processuais

No plano constitucional, as atribuições dos tribunais de contas estão elencadas no art. 71 da Constituição da República. Além dessas, há outras fixadas em lei, como, por exemplo, na Lei de Responsabilidade Fiscal, entre diversas outras.

Embora a Constituição da República trate do Tribunal de Contas da União, as atribuições ali especificadas são reproduzidas – com as devidas adaptações – nas constituições estaduais e nas leis orgânicas dos municípios.

No exercício de suas atribuições constitucionais e legais, os tribunais de contas podem, por exemplo, julgar as contas regulares ou considerar legal e determinar o registro de determinada aposentadoria. Podem, julgando as contas irregulares, imputar ao gestor (“condenar”, condenação imprópria) a obrigação de ressarcir por um dano causado ao erário. Podem, finalmente, condenar (condenação própria), impondo – ao responsável ou a terceiro – sanções como multas, inabilitação para exercício de cargo em comissão e declaração de inidoneidade para licitar. Além disso, os tribunais de contas podem dirigir determinações e recomendações aos órgãos e entidades da Administração Pública que lhe são jurisdicionados.

De forma geral, podemos dizer que as decisões do Tribunal de Contas podem ser:

- a) não-imputativas;
- b) imputativas de obrigação de ressarcir, obrigação de fazer ou não fazer – podemos designá-las como condenatórias impróprias; e
- c) imputativas condenatórias ou (simplesmente) condenatórias (com imputação de pena).

É claro que, num mesmo julgamento, o Tribunal de Contas pode imputar uma obrigação de ressarcir e impor uma multa ao gestor.

Por outro lado, quanto à especificidade ou generalidade da comunicação processual, podemos distinguir as seguintes graduações:

- a) comunicação pessoal (ou personalíssima): aquela que exige ciência da própria pessoa, não bastando, por exemplo, que se dirija a comunicação ao seu endereço pessoal ou profissional;
- b) comunicação singular ou específica: aquela que exige o direcionamento ao endereço pessoal ou profissional da parte (responsável ou interessado), mas na qual não se exige a comprovação de ciência da própria pessoa;
- c) comunicação geral: aquela que atende ao princípio geral da publicidade da Administração Pública, que se realiza mediante divulgação no órgão oficial – hoje em dia, em meio eletrônico, disponibilizando-se os atos na Internet.

É evidente que todas as decisões poderiam ser comunicadas de forma pessoal ou personalíssima. Mas também é claro que se um gestor não tiver ciência da decisão pela qual teve suas contas julgadas regulares (sem qualquer ressalva), não haverá maiores consequências. O mesmo se diga se um servidor que não tomar ciência de que sua aposentadoria foi considerada legal e que o Tribunal de Contas determinou o registro do ato exatamente como encaminhado pelo órgão de origem.

É claro: a forma de comunicação ganha importância nos casos das decisões que imponham obrigações aos responsáveis ou às unidades administrativas que gerem; nos casos em que um gestor é “condenado” ao ressarcimento por dano ao erário; nos casos em que alguém é condenado e se lhe impõe alguma pena administrativa. Isto é: nos casos das decisões imputativas de obrigações (condenatórias impróprias) e das decisões condenatórias (imputativas de sanções; condenatórias próprias).

Inicialmente, poderíamos intuir que uma decisão que impute a um gestor o recolhimento de valor para ressarcimento de dano ao erário (imputativa de obrigação de reparar o dano; ou condenatória imprópria) mereceria idêntico tratamento ao dado a uma decisão que impõe uma multa ao gestor (condenatória própria). Mas há distinção teórica relevante entre as duas situações, com consequências jurídicas práticas evidentes. A multa é uma sanção personalíssima, aplicável exclusivamente ao destinatário da pena. Não se transfere – como assegura a Constituição da República – aos herdeiros, por exemplo. Inclui-se na dimensão sancionadora[5] – no Magistério de Augusto Sherman Cavalcanti – do Processo de Controle Externo. Já a reparação do dano tem outras características.

Na verdade, todas as decisões poderiam e deveriam ser comunicadas de forma

pessoal às partes. E esta deveria ser a regra geral para se atender ao primado do “devido processo ético-legal”: a primeira tentativa de comunicação há de ser pessoal. Assim, por exemplo, se utilizarmos os serviços postais (físicos) dos Correios, a primeira comunicação deveria ser por AR-Mão própria. Se utilizarmos o meio eletrônico, a primeira tentativa deveria ser para o endereço eletrônico pessoal da parte ou para o seu telefone (por SMS, WhatsApp, Telegram). Frustrada a comunicação pessoal, aí, sim, partiríamos para as comunicações mais gerais, incluindo a comunicação ficta, mediante edital publicado no diário eletrônico.

Examinando leis orgânicas, regimentos internos e outras espécies normativas, verifica-se que não há uniformidade de procedimentos no âmbito dos tribunais de contas brasileiros quanto à forma de comunicação às partes das decisões que imputem obrigações, imponham sanções, dirijam determinações ou recomendações.

3 Situação-problema inicial: um convite à reflexão

A seguir, apresento uma situação hipotética em tom provocativo. Imagine que você, contribuinte de IPTU de um dos 5.572 municípios brasileiros, tenha recebido, no início do ano, em janeiro de 2018, a guia para pagamento do tributo municipal e que, não concordando com o valor utilizado como base de cálculo, tenha questionado o lançamento por meio de uma impugnação formal, dando origem a um processo administrativo junto à Receita do município.

Passados alguns meses – você já nem se lembra do assunto –, eis que, hoje – supunhamos 13/6/2018 –, você abre sua caixa de correio e se depara com um comunicado:

Senhor contribuinte,

O Conselho de Contribuintes deste município informa que sua contestação à base de cálculo do valor do imóvel com inscrição imobiliária 13.0.0033.0227.01-4 foi considerada improcedente, conforme Acórdão 128/2018, publicado em 28/5/2018 no Diário Eletrônico deste Município número 124, e transitado em julgado no dia 11/6/2018. Para sua comodidade, segue em anexo a guia, já preenchida, para recolhimento do valor com as correções e os acréscimos legais.

Cordialmente,

Diretor de Protocolo

(assinado digitalmente em 12/6/2018)

Se o leitor prestou atenção ao comunicado do Conselho de Contribuintes, deve ter reparado que a decisão daquele órgão colegiado transitou em julgado dois dias antes do dia em que você ficou sabendo da decisão. Sim! O Sistema, no dia da publicação da decisão, não gerou uma carta para você, contribuinte, informando-o de que a decisão havia sido publicada no Diário Eletrônico em 28/5/2018. Mas o mesmo Sistema gerou, um dia após o trânsito em julgado – quando você não pode mais recorrer –, um ofício pelo qual você é informado de que a decisão transitou em julgado e que, para sua comodidade, a guia para recolhimento dos valores já lhe está sendo enviada com o valor correto.

Creio que, como eu, a imensa maioria das pessoas não se sentiria respeitada por um sistema como esse. Se foi possível dirigir ao contribuinte um comunicado individual, pessoal, para que ele recolha o valor devido, após o trânsito em julgado da decisão, por que não se dirigiu a ele um comunicado nos mesmos moldes para informá-lo de que o processo de seu interesse foi decidido e que ele poderia interpor o recurso previsto em lei contra a decisão ou, se não pretender exercer o seu direito ao recurso, escolher o valor do tributo?

4 Esclarecendo o problema real no âmbito dos tribunais de contas

No exemplo introdutório anterior, mencionei um caso hipotético de um Conselho de Contribuintes Municipal e uma situação envolvendo IPTU. Usei esse exemplo porque, com exceção dos que morem em imóvel rural, todos nós conhecemos essa realidade tributária. Ainda que, em regra, concordemos com a base de incidência do tributo municipal (o valor do imóvel) lançado pela Prefeitura, não é difícil imaginar uma situação em que pudéssemos discordar do valor do imóvel utilizado como base para cálculo do imposto. Nesse exemplo, todos nós poderíamos estar do mesmo lado do balcão: o lado do cidadão-contribuinte.

No âmbito do controle externo constitucionalmente exercido pelos tribunais de contas, nem todos estão do lado do cidadão-gestor-prestador de contas. Muitos dos que estão, neste momento, lendo este pequeno estudo trabalham em tribunais de contas, em órgãos de controle interno; ou, mesmo que não estejam do lado do balcão correspondente ao Estado-Controlador, não costumam estar do lado em que o gestor público está. Isso faz diferença. Costumamos – e é do ser humano – ser bem tolerantes com nós mesmos e bastante exigentes com os outros. Mas é importante analisarmos a posição de quem está do outro lado. Procuo me lembrar de fazer isso. Com certeza, por influência de meu pai, que, muito antes de que eu tivesse ouvido falar de Kant, sempre me disse: “meu filho... você é muito exigente com os outros e tolerante com você mesmo; procure fazer o contrário”[6].

Mas o que ocorre nos tribunais de contas? Ocorre que, em alguns deles, o “sistema”, as regras processuais e procedimentais funcionam exatamente como no exemplo provocativo anterior, ou de maneira muito similar: a intimação do destinatário da decisão se faz pela só-publicação no diário eletrônico, cabendo ao responsável (gestor) ou interessado (terceiro desvinculado da Administração que participa do processo) acompanhar as publicações para não ser surpreendido com uma comunicação (agora, sim, pessoal!) que lhe cobra o recolhimento de multa ou de débito por dano num momento em que não lhe seria mais possível, por meio do recurso previsto na lei, impugnar a decisão que lhe foi desfavorável.

É claro que se poderá argumentar que um gestor responsável por determinada unidade da Administração Pública não se encontra na mesma situação de um cidadão comum. O gestor disporia de uma estrutura a lhe dar apoio e a acompanhar as diversas publicações dos tribunais, do Congresso, da Assembleia etc. Mas isso nem sempre é verdadeiro. Nem sempre o gestor dispõe de estrutura adequada. E o responsável num determinado processo no Tribunal de Contas pode não mais ocupar o cargo que exercia anteriormente. Além disso, os processos nos tribunais de contas não têm como partes apenas gestores. Servidores públicos, por exemplo, têm suas aposentadorias apreciadas para fins de registro e são interessados nesses processos que tramitam no âmbito do Tribunal de Contas.

5 O processo é garantia contra o arbítrio do Estado

O processo, como conquista democrática, é garantia do cidadão contra o arbítrio do Estado.

Historicamente – ao menos pelas bandas do Ocidente –, atribui-se à Magna Charta Libertatum, assinada por João Sem Terra em 1215, a primeira referência jurídica ao devido processo legal:

Nenhum homem livre será detido, preso ou privado do direito dos seus bens, nem posto fora-da-lei nem destituído e privado de seu posto de qualquer outra forma. E

nem usaremos a força contra ele, nem enviaremos a outros que o façam, exceto em virtude de sentença judicial de seus pares e com a concordância da lei do reino.[7] A partir das denominadas “revoluções burguesas”, consolidam-se os direitos de primeira geração e desenvolve-se o “processo liberal”, que encontrará em Carnelutti a definição precisa da lide para cuja solução pacífica e estatal terá sido concebido. “Paz com justiça” poderia ser, dessa fórmula, o lema do Direito processual. Nem paz sem justiça, nem justiça sem paz. Nada de paz sem justiça porque o processo, como se viu, não tende a compor o litígio de qualquer modo, e sim segundo o Direito. Nada de justiça sem paz porque o Direito não se aplica ou não se realiza por quem está em conflito, e sim por quem está sob [sobre] o conflito: supra partes, não inter partes; a fim de compor um litígio e não de tutelar um interesse.

Segundo esta fórmula, o quid novi da função processual consiste na combinação dos dois elementos: paz e justiça.[8]

O conceito de conflito intersubjetivo de interesses[9], caracterizado pela pretensão resistida, servirá bem para o processo civil. Mas, certamente, não é tão adequado ao processo penal. Que bem da vida pretende o autor da ação penal diante do réu-acusado? Disputam eles algum bem de valor material? Certamente que não. No processo penal, o Estado-autor-acusador pretende a punição da pessoa-ré-acusada, que, segundo o Estado-autor-acusador, praticou conduta típica, antijurídica, punível, previamente prevista em lei e com pena também previamente cominada. Diante de acusador e acusado, pronuncia o veredito o Estado-juiz. Mas aqui já não se distinguem dois polos particulares e um juiz estatal, eis que – via de regra – também o autor é órgão do Estado.

Tais diferenças[10] não impedem que se desenvolvesse uma Teoria Geral do Processo, ainda que, ontem mesmo (14/6/2018), tenha o Supremo Tribunal Federal[11] assentado que o poder geral de cautela – tão usual no processo civil – não pode ser invocado no processo penal para justificar a condução coercitiva do réu para interrogatório.

No processo civil, dada a impossibilidade de o legislador antever todas as situações de risco, outorga-se expressamente ao juiz o poder de conceder a tutela de urgência que reputar mais apropriada ao caso concreto, ainda que não prevista em lei.

Trata-se do chamado poder geral de cautela, anteriormente previsto no art. 798 do revogado Código de Processo Civil, que admitia a concessão de medidas cautelares atípicas ou inominadas, e agora contemplado, como poder geral de editar tutelas provisórias de urgência ou de evidência, no atual Código de Processo Civil (art. 297). Assentada a premissa de que o processo penal é um instrumento limitador do poder punitivo estatal (art. 5º, LIV, CF), exige-se a observância da legalidade estrita e da tipicidade processual para qualquer restrição ao direito de liberdade.

O princípio da legalidade incide no processo penal, enquanto “legalidade da repressão”, como exigência de tipicidade (nulla coactio sine lege) das medidas cautelares, a implicar o princípio da taxatividade: medidas cautelares pessoais são apenas aquelas legalmente previstas e nas hipóteses estritas que a lei autoriza.

O juiz, no processo penal, está rigorosamente vinculado às previsões legislativas, razão por que somente poderá decretar as medidas coercitivas previstas em lei e nas condições por ela estabelecidas, não se admitindo medidas cautelares atípicas (isto é, não previstas em lei) nem o recurso à analogia com o processo civil.

No processo penal, portanto, não existe o poder geral de cautela. Nem se invoque a proporcionalidade para legitimar a adoção de medida cautelar atípica, ainda que a pretexto de ser mais favorável ao imputado.

Como já ressaltamos neste trabalho, a proporcionalidade é um anteparo destinado à proteção de direitos fundamentais, e não uma válvula ajustável ao talento do intérprete para justificar suas violações. Repita-se, uma vez mais e sempre, que a proporcionalidade não pode ser transformada em “gazua apta a arrombar toda e qualquer garantia constitucional” [quanto a essa última expressão entre aspas, em nota de rodapé no texto original, o autor faz referência ao HC n.º 95.009/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe de 19/12/08; suprimi outras referências constantes de notas de rodapé do texto original][12]

A instrumentalidade, com sua visão deontológica crítica, mostra as mazelas do processo, que, formalista e demorado, não atende aos valores da Constituição e da sociedade, que pretendem, em prazo razoável, a justa composição dos conflitos, que, por sua vez, são cada vez mais complexos numa era de desenvolvimento disruptivo em que um movimento de caminhoneiros e transportadoras – sem lideranças e representantes bem definidos –, reunidos em grupos de WhatsApp, param o País. Evoluem os processualistas e já começam a admitir um Processo Administrativo e não mais, apenas, um procedimento administrativo.

Mas o processo de controle externo não é o mesmo que processo administrativo, ainda que possa tê-lo como irmão bem próximo. O processo de controle externo tem autonomia, rege-se por normas próprias, aplica-se em órgão que fiscaliza a Administração.

Olhemos de forma menos rápida o processo de controle externo.

6 O processo de controle externo: o processo nos tribunais de contas brasileiros
 Os tribunais de contas ainda são muito pouco conhecidos pela maior parte da população brasileira, mesmo se considerarmos apenas a parcela relativamente bem informada do País. Com a recente extinção do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, são, ao todo, 33 tribunais de contas no Brasil: o Tribunal de Contas da União (TCU), 26 tribunais de contas estaduais, 1 tribunal de contas do Distrito Federal (TCDF), 2 tribunais de contas de municípios – Tribunal de Contas do Município de São Paulo e Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro –, 3 tribunais de contas dos municípios dos estados – Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Cada um desses tribunais tem sua própria lei orgânica e seu próprio regimento interno. Ainda que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e o Código de Processo Civil sejam referências óbvias, é certo que as regras processuais em cada um dos tribunais de contas diferem bastante entre si.

No final de 2008, em artigo provavelmente pioneiro, Odilon Cavallari de Oliveira, no momento em que tramitava no Tribunal de Contas da União anteprojeto de lei nacional de processo dos tribunais de contas, apresentado pela Atricon, ressaltou a importância da uniformização dos procedimentos no âmbito dos órgãos de controle externo tendo em vista a criação de uma eficiente rede de controle da Administração Pública. Enfatizando o que a doutrina denomina de “federalismo cooperativo”, concluiu que a Constituição da República, em seus artigos 24, inciso I, 75 e 163, inciso V, “autorizam a União a editar uma lei nacional de processo dos tribunais de contas”. [13]

De lá para cá, alguma coisa se falou, alguma coisa se comentou, alguma coisa se

escreveu. Mas pouco se avançou no sentido da elaboração de um Código de Processo de Controle Externo aplicável a todos os tribunais de contas brasileiros. De forma que, hoje, existem várias divergências terminológicas e de regras procedimentais e processuais entre os 33 tribunais de contas no Brasil.

Deixando as divergências terminológicas de lado, passemos à essência do processo de controle externo.

Augusto Sherman Cavalcanti, em artigo[14] de leitura obrigatória para toda e qualquer pessoa que lide ou pretenda lidar com as atividades relacionadas aos tribunais de contas, distingue as três funções[15] essenciais do processo de controle externo:

- 1) informar a sociedade sobre como o gestor público conduziu a Administração;
- 2) obter do gestor faltoso que tenha gerado dano aos cofres públicos o ressarcimento do valor correspondente ao dano;
- 3) apenar o gestor faltoso por meio de multa pecuniária.

Embora Sherman se refira ao processo de prestação de contas, sua sistematização é válida para a maior parte das “espécies processuais” no âmbito do Controle Externo: tomadas e prestações de contas ordinárias anuais, tomadas de contas especiais, tomadas de contas extraordinárias, auditorias, representações, denúncias. Quanto aos processos em que se examinam a legalidade de atos sujeitos a registro (aposentadorias, reformas, pensões, admissões), também por meio deles, busca-se verificar a legalidade dos atos praticados, podendo, eventualmente, deles decorrerem tomadas de contas especiais[16] para se apurarem responsabilidades por prejuízos advindos de atos ilegais.

Como instituto jurídico, o Processo de Controle Externo é o meio democrático pelo qual o Tribunal de Contas cumpre suas funções constitucionais, estabelecendo a relação dialético-argumentativa com o cidadão-gestor público, com os demais responsáveis – pessoas físicas ou jurídicas gestoras de recursos públicos –, e com terceiros que, não sendo responsáveis, ocupam posição jurídica que justifica o seu ingresso na relação processual na qualidade de interessados ou de amici curiae.

Exemplo claro de interessado é o servidor público que tem sua aposentadoria examinada pelo Tribunal de Contas para fins de registro. Responsável é o gestor que concede a aposentadoria. Havendo alguma dúvida quanto à legalidade do ato, havendo alguma possibilidade de advir decisão do Tribunal de Contas prejudicial ao aposentado, não tendo a Administração (fiscalizada pelo Tribunal de Contas) conseguido evidenciar a regularidade do ato, deve o servidor – a meu ver, sob pena de inconstitucionalidade – ser chamado para integrar a relação processual. Essa obrigatoriedade de se chamar o interessado ao processo decorre do primado do due process of law, que é da essência mesma do Estado Democrático de Direito, que queira assim ser qualificado.[17]

Historicamente, na evolução civilizatória, o processo judicial, como instrumento do Estado para a solução das controvérsias humanas, surge em substituição à autotutela ou autodefesa, caracterizada pelo uso da força pelas partes em litígio.

Mas com o desenvolvimento do conceito, com a compreensão de seu conteúdo, com a força que ganhou a cláusula do due process of law, passou-se a compreender o processo como um meio democrático e legítimo pelo qual o Estado atua para exercer suas funções constitucionais. Assim, tendo em vista o órgão ou Poder Constitucional[18] em que, com exclusividade ou com preponderância, o processo se desenvolve, uma primeira grande divisão didático-epistemológica reconheceria o processo judicial, o processo legislativo, o processo administrativo e o processo de controle externo[19]. Nesse ponto, interessante observar que recente alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro trouxe ao direito positivado a distinção clara entre as esferas judicial, administrativa e de controle[20].

No processo judicial, teríamos o Processo Civil, o Processo Penal, o Processo do Trabalho, o Processo Eleitoral. No processo administrativo, o processo licitatório, o processo disciplinar, entre outros. E assim por diante.

Uma classificação que me parece útil seria a que distingue as seguintes categorias de processos: competitivos típicos; competitivos atípicos; e não-competitivos.

Lucas Rocha Furtado, ao tratar da classificação das espécies de processos administrativos, menciona a subdivisão dos processos administrativos ampliativos de direito em processos “concorrenciais” e processos “não-concorrenciais”. [21]

Prefiro a terminologia “competitivo” e “não-competitivo” para evitar a polissemia do termo concorrencial, que pode remeter à ideia da modalidade mais complexa de licitação no Direito Administrativo brasileiro, disciplinada pela Lei 8.666/93. Além disso, utilizo a tricotomia competitivo típico, competitivo atípico e não-competitivo para classificar as espécies processuais em geral e não apenas os processos administrativos ampliativos de direito.

O processo de controle externo é não-competitivo ou competitivo atípico, no sentido de que não há partes – externas ao Estado-Fiscalizador-Julgador – que litiguem uma contra a outra, disputando algum bem da vida, algum bem jurídico. Por essa classificação – que distingue as relações processuais conforme as partes diferentes do Juiz disputem entre si algum bem ou direito –, relação processual competitiva típica é a que se verifica na tradicional lide carneluttiana do Processo Civil clássico. O processo administrativo licitatório, por exemplo, também seria tipicamente competitivo.

A meu sentir, o processo penal é competitivo atípico, porque não vislumbro na relação acusador-juiz-acusado a típica disputa por bem ou direito tão claramente existente na lide do processo civil. O que não significa que discorde da existência de uma “lide penal”, com as características que lhe são peculiares.

Frederico Marques, em boas oito páginas do Capítulo I (Introdução) do seu “Elementos de Direito Processual Penal”, procura caracterizar a lide penal. Transcrevo pequeno trecho:

3. Verifica-se, do que foi exposto, que a prática de infração penal faz surgir uma lide de igual natureza, resultante do conflito entre o direito de punir do Estado e o direito de liberdade do réu. A pretensão punitiva encontra no direito de liberdade, a resistência necessária para qualificar esse conflito como litígio, visto que o Estado não pode fazer prevalecer, de plano, o seu interesse repressivo. [22]

Assim, na minha avaliação, também as representações e denúncias – cujas características permitem uma analogia com a ação penal – submetidas ao Tribunal de Contas constituem espécies processuais competitivas atípicas.

Já um processo administrativo para obtenção de um alvará de funcionamento de estabelecimento comercial, por exemplo, seria não-competitivo.

Voltando às funções essenciais do processo de controle externo – esclarecimento à sociedade; reparação de eventual dano; punição por eventual irregularidade –, verificamos o seguinte:

- 1) a primeira função – dizer à sociedade como o responsável geriu os recursos

públicos –, é da essência do princípio democrático-republicano e tem, sobretudo, valor político-ético-moral a respeito da conduta do gestor;

2) a segunda função – reparação de eventual dano – associa-se ao direito civil e ao processo civil;

3) a terceira função – punição do gestor – aproxima-se do direito penal e do processo penal na sua aplicação.

Com essa visão, sustento que, se for verificado que o Tribunal de Contas errou em desfavor do gestor, nada impede que o Tribunal, reconhecendo o erro, faça justiça, alterando, de ofício, o julgamento das contas: prevalência do valor justiça sobre o valor segurança jurídica. Nesse ponto, vejo relação entre a alteração do julgamento do Tribunal de Contas e a revisão criminal. A alteração da decisão do Tribunal de Contas, nesse caso, deve ser possível a qualquer momento e deve independer de provocação. A revisão criminal é possível a qualquer momento, mas, pelo ordenamento jurídico brasileiro, dependente de ação.

Com relação à segunda e à terceira funções, as decisões desfavoráveis ao responsável somente devem poder ser alteradas por meio dos recursos previstos na lei: prevalência da segurança jurídica sobre a justiça sob o ponto de vista individual do responsável. Mas isso ocorre em respeito à sociedade, que não pode ficar eternamente sob a espada de Dâmocles, e ser surpreendida com o fato de ter de devolver recursos financeiros tempos depois.

De qualquer forma, decisões favoráveis ao responsável somente devem poder ser revistas por meio dos recursos e outros instrumentos processuais (como o equivalente à rescisória) previstos na lei: prevalência do primado da segurança jurídica sobre a justiça no caso específico; mas garantia a todos de que ninguém passará a toda sua existência sob a espada de Dâmocles.

7 Os destinatários das decisões do Tribunal de Contas e os meios e formas pelos quais o Tribunal lhas comunica

A sistematização das funções – ou dimensões, na terminologia de Sherman – essenciais do processo de controle externo permite-nos identificar quem são os destinatários das decisões dos tribunais de contas: destinatário geral é a sociedade em geral e o povo – em sentido político-jurídico –, que são informados sobre a gestão dos recursos públicos; destinatários específicos são os responsáveis e interessados, que são partes do processo.

Em sentido estrito jurídico-processual, a sociedade e o povo não são partes do processo, embora sejam a principal razão de ser da própria existência do Tribunal de Contas.

A ordem constitucional brasileira atribui ao Tribunal de Contas a relevantíssima função política de, destrinchando a intrincada linguagem técnica contábil-econômico-jurídica, informar à sociedade em geral e ao povo, em sentido político-jurídico, como o gestor se portou na condução da coisa pública.

Essa avaliação é feita por meio do processo de controle externo. E, dentre as espécies processuais pelas quais se avalia a condução do gestor, a mais visível e provavelmente a mais relevante é a prestação de contas (ou tomada de contas) anual.

Ao apreciar as contas prestadas anualmente pelo gestor público, o Tribunal de Contas julga, decidindo se elas são regulares, regulares com ressalva ou irregulares. A decisão do Tribunal de Contas que julga regulares as contas de um gestor constitui verdadeiro “diploma de honra ao mérito”. E, certamente, esse diploma será exibido pelo gestor tanto ao povo quanto ao Poder Judiciário, especialmente, à Justiça Eleitoral.

É por isso – mas não apenas por isso – que tenho sustentado que, havendo fatos específicos da gestão apurados em processos que não a prestação de contas anual, estando tais processos em que se apuram tais fatos específicos pendentes de julgamento, como regra geral, a análise da prestação de contas anual deve ser sobrestada, aguardando-se o desfecho dos processos em que se apuram os fatos específicos que envolvam o gestor responsável pelas contas anuais. Muitas vezes, entretanto, essa regra geral é desrespeitada, sem que se apresentem justificativas aceitáveis para que se proceda à excepcionalização.

Quando se trata de comunicar à sociedade as decisões que produz, a só-publicação no diário eletrônico, disponível para todos por meio da Internet, é suficiente.

Entretanto, quando se trata de dar ciência ao responsável ou ao interessado processual, essa apenas-publicação-geral não atende aos postulados do Estado Democrático de Direito.

As partes processuais (responsáveis e interessados, incluindo-se os amici curiae), deve-se assegurar a comunicação pessoal, individual, das decisões. E isso não significa protelação ou criação de dificuldades para exercício do controle externo. Em tempos de alta tecnologia da informação, uma simples mensagem SMS ou por meio de aplicativos como WhatsApp ou Telegram, permite dar ciência ao cidadão-gestor ou cidadão-interessado que a decisão em processo do qual é parte foi publicada e encontra-se disponível na internet. A mensagem já encaminha o link: basta clicar e ser direcionado ao texto.

8 Comunicação dos atos processuais conforme o Direito brasileiro atual
O atual Código de Processo Civil brasileiro[23] prevê duas espécies de comunicação processual: a citação e a intimação. E determina que as comunicações processuais sejam realizadas preferencialmente por meio eletrônico (art. 270)[24].

A citação dá ciência ao demandado da propositura da ação. A intimação informa a qualquer dos partícipes da relação processual (que não o juiz) os demais atos do processo. Inovando, o atual Código prevê que o advogado de uma parte pode intimar diretamente o advogado da outra parte: é a intimação direta. A intimação realizada por intermédio do Estado-Juiz é denominada intimação indireta. A intimação indireta, por sua vez, pode ocorrer por meio eletrônico (art. 270), pela publicação no órgão oficial (art. 272), pelo correio (art. 273, II), por termo nos autos (art. 274) ou por Oficial de Justiça (art. 275). Admitem-se ainda a intimação por hora certa e a intimação por edital (art. 275, § 2º). [25]

Observação relevantíssima e evidente: no Processo Civil, as partes agem em juízo por meio de profissional habilitado – o Advogado. Profissional que tem inscrição na OAB, que, via de regra, lhe disponibiliza ferramenta tecnológica capaz de dirigir-lhe um e-mail para cada processo publicado no diário eletrônico em que figure como representante da parte processual. Daí ser “indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil”[26]

No processo penal, no caso do réu preso, não há dúvida: ele deverá ser intimado pessoalmente (personalissimamente), não bastando a intimação de seu advogado. É o que se desprende do art. 392[27], inciso I, do Código de Processo Penal. No caso do réu solto, há controvérsia doutrinária e jurisprudencial, mas muitos são os que

sustentam a imperiosa necessidade – sob pena de nulidade –, de que, estando o réu solto, tanto ele mesmo (pessoalmente) quanto seu defensor sejam intimados da sentença condenatória, a menos que não sejam encontrados.[28]

Passemos ao processo de controle externo.

Nos tribunais de contas – como já dito –, não há uniformidade terminológica nem procedimental. [29]

O Tribunal de Contas da União disciplina a elaboração e a expedição de suas comunicações processuais por meio da Resolução 170/2004[30]. A meu juízo – com o devido respeito e humildade, mas permitindo-me avaliar –, o Órgão de Controle Externo do Brasil com maior visibilidade e que, evidentemente, é uma referência natural para os demais tribunais de contas, regulamentou muito bem a matéria. E vem atualizando sua Resolução ao longo do tempo.

Em síntese, a Resolução 170/2004 do TCU prevê as seguintes espécies de comunicação processual: citação, comunicação de audiência, comunicação de rejeição de defesa, comunicação de diligência, notificação, comunicação de adoção de medida cautelar. Além dessas, uma espécie residual, denominada “outras comunicações de interesse das partes e de terceiros”.

Atentemo-nos, desde logo, para a “comunicação de rejeição de defesa” e para a “notificação”.

Ao constatar alguma irregularidade, da qual possa resultar alguma consequência danosa à esfera jurídica da parte ou do terceiro interessado – condenação a ressarcimento de valores, imputação de multa, declaração de inidoneidade para exercício de cargo público, declaração de inidoneidade para participar de licitações –, o TCU procede à citação ou a comunicação de audiência do responsável ou interessado que poderá sofrer alguma sanção. A citação e a comunicação de audiência são pessoais. São dirigidas pessoalmente à parte, não sendo a simples publicação geral no diário suficiente.

Apresentadas as justificativas pela parte, o Tribunal pode acatá-las ou não. Rejeitando as razões de justificativa, o TCU comunica essa rejeição à parte de maneira pessoal, ou, pelo menos, singular específica – não basta a publicação geral no diário.

Finalmente, quando, por exemplo, o TCU julga as contas e imputa uma multa ao responsável, o Tribunal o notifica pessoalmente e antes do trânsito em julgado, ou, dizendo melhor: o responsável é notificado para recolher o valor da multa ou interpor o recurso cabível e o prazo para recorrer se inicia a partir da notificação.

O Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro utiliza a citação e a audiência. O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, citação, intimação, notificação.[31] No Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a comunicação é denominada de notificação, reconhecendo-se a primeira com o valor de citação. No Tribunal de Contas do Estado do Amazonas: notificação, intimação, citação para execução[32]. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: citação e audiência[33].

Além do Tribunal de Contas da União, pelo menos os seguintes tribunais de contas realizam a comunicação pessoal (personalíssima) de suas decisões condenatórias: Tribunal de Contas do Estado do Acre, Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro.

Em Goiás, ao apreciar o Mandado de Segurança 459648-97.2012.8.09.0000 (201294596489), impetrado por Antônio Faleiros Filho, o Tribunal de Justiça do Estado declarou nulo todos os atos processuais do processo 201200010003494/309-06 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás a partir da intimação do Acórdão 2253, que deveria ser renovada na forma pessoal. Consignou o Tribunal de Justiça[34]:

Nos termos acima citados, poder-se-ia considerar regular a intimação do impetrante, se não fosse pelo fato do pagamento da multa administrativa tratar-se de obrigação pecuniária personalíssima, ou seja, que deve ser prestada pela pessoa física do impetrante e por mais ninguém.

No Rio Grande do Sul, o Tribunal de Justiça também consagrou a exigência de comunicação pessoal (personalíssima) ou, pelo menos, específica (ao advogado), da decisão condenatória, não sendo suficiente a mera “intimação via diário oficial”.

Transcrevo trecho do voto[35] da Desembargadora Maria Isabel de Azevedo Souza na Apelação Cível 70023077308:

O Tribunal de Contas é órgão que exerce o controle externo da administração direta e indireta, ao qual compete aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, nos termos do artigo 71, inciso VIII da Constituição da República, e 71, caput, da Constituição Estadual.

No exercício da referida competência, os Tribunais de Contas devem obedecer ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, que assegura “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Na Apelação Cível 70051999746, relatada pelo Presidente da 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Francisco José Moesch consta da ementa do Acórdão:

[...] Decisão do Tribunal de Contas. Imputação de débito e multa a Administrador da Fundação Cultural Piratini – Rádio e Televisão. Intimação dos atos do processo via diário oficial. Descabimento. Afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Necessidade de intimação pessoal do interessado no processo administrativo de Tomada de Contas. Apelo desprovido.

Essas decisões do Poder Judiciário corroboram o entendimento que sustento neste estudo.

Uma pergunta natural: mas o responsável num processo de prestação de contas, um gestor que tenha cometido irregularidades, não pode tentar se esquivar das intimações pessoais das decisões condenatórias dificultando a atuação do Tribunal de Contas? Sim, pode. Mas a presunção inicial do Estado há de ser de que o cidadão é pessoa séria, idônea. Feita a tentativa inicial de comunicação pessoal e frustrada, aí, sim, deve-se partir para a comunicação mais geral, como a realizada por edital, com a mera publicação do diário eletrônico disponível na Internet.

E essa – creio – seria a lição do jurista, advogado, juiz, embaixador, chanceler... homem público, político, Thomas More. Esta – certamente – é a lição do personagem de Robert Bolt em A man for all seasons[36]:

Alice (mulher de More): Enquanto você fala, ele se foi!

More: E ele tem o direito de ir. Mesmo que fosse o próprio Diabo em pessoa, eu não o impediria de ir, a menos que houvesse motivo justo – de acordo com a lei – para impedi-lo de ir.

Roper (genro): Então, agora, você dá ao Diabo o benefício da lei!

More: Sim. O que você faria? Distorceria a lei? Faria uma interpretação enviesada da lei? Passaria por cima da lei para condenar e prender o Diabo?
 Roper: Eu passaria por cima de todas as leis da Inglaterra para isso.
 More: E quando todas as leis tiverem sido derrubadas, Roper? Quando você derrubar a última lei da Inglaterra e o Diabo vier contra você, onde você vai se abrigar? Sim, Roper, eu julgo e aplico as leis dos homens. As leis que permitiram construir uma Inglaterra respeitável de costa a costa. Deus julga com as leis de Deus. Os homens, com as leis dos homens. Sim, eu dou ao Diabo o benefício da lei. E faço isso em proveito próprio. Faço isso para minha própria segurança.

9 Conclusão – Síntese

As pessoas em geral e mesmo alguns dos que militam na área jurídica não se dão conta da relevância, do alcance, da profundidade e do real valor da cláusula do “devido processo legal”.

Não há Democracia sem a garantia do “devido processo legal”. E não há sistema processual que possa receber o certificado due process of law se não for, verdadeiramente, democrático – na teoria e na prática. Não se poderá dizer que um determinado processo respeitou a cláusula do due process se o tal processo não for democrático.

Para que um sistema processual possa ser qualificado como submetido à cláusula do “devido processo legal”, ele precisa ser democrático. Para que um determinado processo passe pelo teste do due process, ele precisa, necessariamente, ser democrático: o juiz precisa respeitar a cláusula democrática; o juiz precisa ser imparcial; é preciso que exista o contraditório real – a contraposição dos argumentos e das provas. É preciso que o juiz realmente analise os argumentos e as provas. E analise com honestidade intelectual, sem privilegiar suas preferências ideológicas e sem pré-conceitos prévia e deliberadamente imutáveis. A própria condução do processo há de ser democrática, permitindo às partes o legítimo exercício da defesa de suas teses. O sistema processual e o processo não de ser o “microcosmos do Estado Democrático de Direito”.

O processo de controle externo é o instrumento democrático de que se vale o Tribunal de Contas para o cumprimento de suas atribuições constitucionais. É um processo não competitivo ou competitivo atípico porque nele não se vislumbra a lide carneluttiana, em que autor e réu disputam um bem da vida. As partes são os responsáveis pela gestão da coisa pública e os interessados – aqueles que, não sendo responsáveis, se encontram em posição jurídica tal que a decisão do Tribunal de Contas lhes afetará a esfera de patrimônio jurídico, como é o caso do aposentado que tem sua aposentadoria apreciada para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição da República. Também são partes os amici curiae. Como partes-impróprias atuam as Unidades Técnicas instrutivas do Tribunal de Contas e o Ministério Público de Contas, quando sustentam a irregularidade da gestão. Como Estado-Juiz-Controlador Externo, os órgãos colegiados e os membros do Tribunal de Contas, quando decidem monocraticamente.

Na lição de Augusto Sherman Cavalcanti, o processo de Controle Externo cumpre três funções essenciais: informadora à sociedade e ao povo; reparadora do eventual dano; e sancionadora. A essas funções ou dimensões associam-se os destinatários das decisões dos Tribunais de Contas: a sociedade e o povo em geral e as partes processuais.

Quando se trata de comunicar à sociedade e ao povo em geral, a só-comunicação-geral-impessoal feita por meio do diário eletrônico disponível na Internet atende ao princípio da publicidade exigido pela Constituição.

De forma diferente, quando se trata de comunicar suas decisões às partes processuais – em especial, quando se trata de decisão que afeta restritivamente a esfera jurídica da parte –, a só-comunicação-geral-impessoal é insuficiente e não se mostra a solução mais adequada.

Nos dias de hoje, de modernidade tecnológica e avanços dos meios de comunicação, a notificação pessoal é muito simples. Nada tem de dificultosa. Basta um simples e-mail, um SMS ou uma mensagem por meio de aplicativos como WhatsApp, Telegram e semelhantes informando ao responsável que decisão de seu interesse foi publicada, preferencialmente, encaminhando-lhe o link que o levará ao texto (evidentemente, será obrigação do responsável ou interessado manter seus endereços e números de celular atualizados no banco de dados do Tribunal).

Referências

A MAN for all seasons (O homem que não vendeu sua Alma). Diretor e produtor: Fred Zinnemann. Produtor executivo: William N. Graf. Roteiro de Robert Bolt, adaptado de sua peça com mesmo título. Intérpretes: Paul Scofield, Wendy Hiller, Leo McKern, Robert Shaw, Orson Welles, Susannah York, Nigel Davenport, John Hurt, Corin Redgrave, Colin Blakely, Vanessa Redgrave e outros. 1966. Highland Films, Ltd. Columbia Pictures. 1 DVD (120 min), colorido. Produzido por Sony Pictures Home Entertainment, edição especial, 2007.

BOLT, Robert. A man for all seasons: a play in two acts. 1st Vintage International ed. New York: Vintage Books, 1990.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. BRASIL. Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992. Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

BRASIL. Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Regimento Interno. Resolução n.º 246, de 30 de novembro de 2011. Dá nova redação ao Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004. Dispõe sobre a elaboração e a expedição das comunicações processuais emitidas pelo Tribunal de Contas da União.

CAPEZ, Rodrigo. Prisão e medidas cautelares diversas: a individualização da medida cautelar no processo penal. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

CARNELUTTI, Francesco. Sistema de direito processual civil. Traduzido por Hiltomar Martins Oliveira. 1. ed. São Paulo: Classic Book, 2000. Volume I.

CAVALLARI DE OLIVEIRA, Odilon. Diante do princípio federativo, seria constitucional uma lei nacional de processo dos tribunais de contas? Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, n. 113, p. 13-32, set./dez. 2008.

CAVALCANTI, Augusto Sherman. O processo de contas no TCU: o caso de gestor falecido. Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, v. 30, n. 81, p. 17-27, jul./set. 1999.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 4 ed. São Paulo:

Malheiros, 1994.

FURTADO, Lucas Rocha. Controle da Administração Pública. In: _____. Curso de Direito Administrativo. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. Capítulo 18, p. 883-998.

FURTADO, Lucas Rocha. Processo Administrativo. In: _____. Curso de Direito Administrativo. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. Capítulo 19, pp. 999-1015.

IÖCKEN, Sabrina Nunes. O futuro dos Tribunais de Contas no controle das políticas públicas. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 20, n. 110, p. 215-233, jul./ago. 2018.

LIMA, Luiz Henrique. A singularidade do processo de controle externo nos tribunais de contas: similaridades e distinções com os processos civil e penal.

LIMA, Luiz Henrique. Controle Externo: Teoria e Jurisprudência para os Tribunais de Contas.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. Campinas: Bookseller, 1997. Volume I.

PARANÁ (Estado). Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005. Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PARÁ (Estado). Tribunal de Contas do Estado do Pará. Regimento Interno.

PARANÁ (Estado). Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Regimento Interno. Resolução n.º 1, de 24 de janeiro de 2006.

RIO GRANDE DO NORTE (Estado). Lei Complementar n.º 464, de 5 de janeiro de 2012. Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

RIO GRANDE DO NORTE (Estado). Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. Resolução n.º 9/2012. Regimento Interno.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Regimento Interno.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n.º 70051999746. Decisão do Tribunal de Contas. Imputação de débito e multa a administrador. [...] Necessidade de intimação pessoal do interessado no processo administrativo de tomada de contas.

ROMANO, Rogério Tadeu. A intimação do advogado constituído do réu nas decisões no processo penal. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/42234/a-intimacao-do-advogado-constituído-do-reu-nas-decisoes-no-processo-penal>>. Consultado em: 27/7/2018.

TOCANTINS (Estado). Lei n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001. Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

TOCANTINS (Estado). Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Regimento Interno

SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo; CESTARI, Renata Constante. Direito Processual de Contas: Manual de Boas Práticas Processuais nos Tribunais de Contas.

ZYMLER, Benjamin. Direito Administrativo e Controle. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

1. Estudo em formato de artigo técnico-didático voltado para reflexão e desenvolvido a partir de pesquisa realizada visando à análise de pedido de devolução de prazo para apresentação de recurso por ausência de comunicação pessoal da decisão que condenou o responsável ao pagamento de multas (Processo 469856/17, Acórdão n.º 1188/18 - Primeira Câmara, Tribunal de Contas do Estado do Paraná). Artigo ainda não publicado.

2. Graduado em Ciência da Computação pela UFMG e em Direito pela UNB. Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no período de 1992 a 2005. Auditor Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Estado do Paraná desde 2005. Agradeço a Sabrina locken, Professora e Conselheira Substituta do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, pelo incentivo, pela revisão e pelas sugestões deste estudo-artigo.

3. A propósito da necessidade e utilidade da uniformização das regras processuais e procedimentais vide: CAVALLARI DE OLIVEIRA, Odilon. Diante do princípio federativo, seria constitucional uma lei nacional de processo dos tribunais de contas? Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, n. 113, p. 13-32, set./dez.2008; LIMA, Luiz Henrique. A singularidade do processo de controle externo nos Tribunais de Contas: similaridades e distinções com os processos civil e penal; e SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo; CESTARI, Renata Constante. Direito Processual de Contas: Manual de Boas Práticas Processuais nos Tribunais de Contas.

4. Nos tópicos seguintes, apresento tipologias sobre as decisões dos tribunais de contas e sobre as formas de comunicação dos atos processuais.

5. CAVALCANTI, Augusto Sherman. O processo de contas no TCU: o caso de gestor falecido. Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, v. 30, n. 81, p. 17-27, jul/set 1999.

6. Alberto de Oliveira Fonseca é o nome do meu pai. Quanto a Kant, refiro-me à máxima “age de tal forma que tua ação possa ser levada à condição de lei universal entre os homens”, correspondente à regra de ouro da boa convivência, e à máxima cristã “Amar ao outro como a si mesmo”.

7. Disponível em: < <http://sequindopassoshistoria.blogspot.com/2010/11/maqna-carta.html>>. Acesso em: 15 jun. 2018, 17:30.

8. CARNELUTTI, Francesco. Sistema de direito processual civil. Traduzido por Hiltomar Martins Oliveira. 1. ed. São Paulo: Classic Book, 2000. Volume I, p. 373.

9. “[...] a hipótese que apresenta maior importância, até o ponto de constituir a circunstância elementar do fenômeno jurídico, é a do conflito de interesse de duas pessoas distintas. A importância desta hipótese emana do perigo da solução violenta”. CARNELUTTI, Francesco. Sistema de direito processual civil. Traduzido por Hiltomar Martins Oliveira. 1. ed. São Paulo: Classic Book, 2000. Volume I, p. 62.

10. O debate sobre a possibilidade e utilidade de uma Teoria Geral do Processo, a sistematizar os princípios gerais aplicáveis ao processo civil e ao processo penal – num primeiro momento – é antigo. A propósito: “Se o processo tem por escopo a lide e sua composição, é preciso caracterizar a lide e sua composição no processo penal. Que tarefa ingrata! [...] Os jovens autores deste livro pouco se detiveram – e fizeram muito bem – nessas indagações. O fato inegável é que há inúmeras matérias que são comuns ao processo civil e ao processo penal”. VIDIGAL, Luís Eulálio de Bueno. São Paulo, 1974. Prefácio da 1ª edição da “Teoria Geral do Processo” (Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco).

11. Refiro-me à sessão do Plenário de 14/6/2018, quando o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento das Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental 395 e 444, em que se questionava a constitucionalidade da condução coercitiva do réu para interrogatório. Em sua manifestação oral, o Ministro Dias Toffoli repetiu, talvez mais de uma dezena de vezes: “não existe poder geral de cautela no processo penal”. O Ministro Celso de Mello fez a leitura do trecho transcrito, de Rodrigo Capez, em que se destaca a impossibilidade de se recorrer, no Direito Processual Penal, ao poder geral de cautela do juiz, tampouco à analogia – diferentemente do que ocorre no processo Civil. Afirma-se ainda que o princípio da proporcionalidade é garantia do cidadão, não podendo ser invocado em seu desfavor.

12. CAPEZ, Rodrigo. Prisão e medidas cautelares diversas: a individualização da medida cautelar no processo penal. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 416-418.

13. CAVALLARI DE OLIVEIRA, Odilon. Diante do princípio federativo, seria constitucional uma lei nacional de processo dos tribunais de contas? Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, n. 113, p. 13-32, set./dez.2008.

14. CAVALCANTI, Augusto Sherman. O processo de contas no TCU: o caso de gestor falecido. Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, v. 30, n. 81, p. 17-27, jul/set 1999.

15. Em seu artigo, Sherman, "esquadrinhando" a natureza jurídica do processo de contas, aponta que ele "contempla três dimensões relevantes, três vertentes necessárias ao cumprimento integral de seus fins". A primeira, relativa ao "juízo do administrador responsável; a segunda, à punibilidade do gestor faltoso; e a terceira, à reparação do dano eventualmente causado ao erário".
16. Tomada de Contas Especial no sentido que lhe atribui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.
17. Sobre o tema, vide a Súmula Vinculante n.º 3 (do Supremo Tribunal Federal). Ainda que se possa polemizar, recomendo a todos que se lembrem: um dia, poderemos estar do outro lado do balcão.
18. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 20, utiliza a expressão "esferas administrativa, controladora e judicial".
19. Sabrina Locken, referindo-se ao modelo processual típico e específico dos tribunais de contas, utiliza a expressão "Jurisdição de Contas". IOCKEN, Sabrina Nunes. O futuro dos Tribunais de Contas no controle das políticas públicas. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 20, n. 110, p. 215-233, jul./ago. 2018.
20. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Redação dada pela Lei 13.655, de 25 de abril de 2018).
21. FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 1004.
22. MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. Campinas: Bookseller, 1997. V. 1, p. 25.
23. Instituído pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015.
24. Determina o Código de Processo Civil: Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Por sua vez, a Lei 11.419, de 2006, dispõe sobre a informatização do processo judicial.
25. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Página 386.
26. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Página 388.
27. Art. 392. A intimação da sentença será feita:
 I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;
 II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo a fiança, a infração, tiver prestado fiança;
 III - ao defensor constituído pelo réu, se este, a infração, expedito o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;
 IV - mediante edital, nos casos do no II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça;
 V - mediante edital, nos casos do no III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;
 VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.
28. vide: ROMANO, Rogério Tadeu. A intimação do advogado constituído do réu nas decisões no processo penal. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/42234/a-intimacao-do-advogado-constituído-do-reu-nas-decisões-no-processo-penal>>. Consultado em: 27/7/2018.
29. Agradeço aos amigos dos tribunais de contas pela colaboração no levantamento e confirmação da sistemática adotada em cada órgão: Pierre Luigi Silva, Augusto Sherman Cavalcanti e Robens Silva Nogueira (TCU), Marcia Adriana da Silva Ramos (TCE-TO), Felipe Puccioni (TCMRJ), Luiz Mendes (TCE-AM), Osmar Pires Dias (TCE-RO), Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho e Luciene Carneiro (TCE-GO), Milene Cunha (TCE-PA), Renato Sérgio (TCE-PB), Antonio Ed Souza Santana e Stephanie Campello Revoredo (TCE-RN), Adircélio Ferreira Junior (TCE-SC), Giselle Adrienne Silva, Luiz Henrique Xavier e Yuri Campagnaro (TCE-PR).
30. Disponível em:< <https://portal.tcu.gov.br/inicio/>>. Consultado em: 19/7/2018.
31. Lei Orgânica, art. 27, parágrafo único, incisos I, II e III.
32. Lei Orgânica, art. 90.
33. Lei Orgânica, art. 12, incisos II e III.
34. Conforme Despacho 63/2016 da ilustre Conselheira Substituta Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho.
35. Voto da Desembargadora transcrito pelo Relator e Presidente da 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no voto que proferiu na Apelação Cível 70051999746.
36. BOLT, Robert. A man for all seasons: a play in two acts. 1st Vintage International ed. New York: Vintage Books, 1990. Página 66. Traduzi com liberdade. A MAN for all seasons (O homem que não vendeu sua Alma), DVD, parte final da cena 12, que inicia em 0:47:12. Disponível também em: <https://youtu.be/PDBlT3LASK>, assistido em: 27/7/2018.

PROCESSO N.º: 863823/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
INTERESSADA: ANA MARTENICHEN
RESPONSÁVEIS: JORGE DAVID DERBLI PINTO, ODILON ROGÉRIO BURGATH, SERGIO LUIZ STOKLOS
PROCURADOR: FRANCISCO JOSÉ IZIDORO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2175/18 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA

- 1) Ato de Inativação. Aposentadoria de Professor. Regime próprio de previdência municipal. Município de Irati. Incorporação aos proventos de aposentadoria de gratificação de caráter transitório recebida pelo servidor na atividade. Gratificação pelo exercício da função de "Direção Escolar".
- 2) Possibilidade de incorporação de gratificações temporárias desde que realizada de forma proporcional ao período de contribuição e de que prevista a incorporação proporcional em lei local, em respeito ao princípio contributivo instituído pela Emenda Constitucional n.º 20/1998. Entendimento fixado no Acórdão n.º 3155/14 - Pleno (processo n.º 45357/08) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
- 3) Previsão em lei local (Lei Municipal de Irati n.º 1.398/96) anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98 de incorporação integral da gratificação após o exercício da função por 4 anos seguidos ou 6 alternados. Advendo da Emenda Constitucional n.º 20/1998 antes de que a servidora houvesse preenchido os requisitos para incorporação. Inexistência de direito adquirido.
- 4) Inexistência de lei local que discipline a incorporação proporcional ao período contributivo da gratificação pelo exercício da função de Direção Escolar. Impossibilidade de incorporação por ausência da lei local.
- 5) Possibilidade de repetição do indébito, correspondente aos valores retidos como contribuição previdenciária incidente sobre o valor da gratificação pelo exercício da função de direção escolar.
- 6) **Legalidade e registro** do ato de concessão da aposentadoria, ressaltando o direito da interessada de requerer a repetição do indébito.

RELATORIO
 Trata-se do exame para fins de registro[1] da aposentadoria da senhora ANA MARTENICHEN, Professora do Município de Irati, aposentada em 21/12/2012 conforme Decreto Municipal n.º 518/2012 (peça 16).

Debate-se a possibilidade ou não da incorporação aos proventos de aposentadoria da gratificação pelo exercício de direção de escola: função que a Professora exerceu nos períodos de fevereiro de 1997 a janeiro de 2001, março de 2003 a outubro de 2004, fevereiro de 2005 a dezembro de 2008 e fevereiro de 2009 até dezembro de 2012 (peça 6).

Em seu primeiro pronunciamento, a então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Dicap) verificou a incorporação da verba "Direção Escolar" aos proventos, razão pela qual solicitou esclarecimentos quanto à natureza da parcela, se permanente ou transitória, bem como a apresentação da legislação que a instituiu (peça 22).

O Município de Irati informou que, embora se trate de verba transitória, a Lei Municipal n.º 1.398/96, em seu art. 12, autoriza a incorporação integral da parcela aos proventos (peça 28):

Art. 12. O servidor municipal, será aposentado, com proventos integrais, se houver exercido, por um período consecutivo de 04 (quatro) anos, ou 06 (seis) alternados, um ou mais cargos em comissão ou funções gratificadas, com as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada do nível mais elevado, que tenha alcançado, incluindo entre estes as funções de supervisão, orientação, coordenação e direção escolar, desde que este cargo ou função tenha sido exercido por um mínimo de 24 (vinte e quatro) meses e seja garantido rendimentos integrais do cargo ou função no caso de morte ou invalidez permanente quando do exercício da função.

Examinando as justificativas apresentadas pelo Município, a Unidade Técnica observou que a forma de incorporação da vantagem não respeita o princípio contributivo, já que, a teor da legislação local, bastaria o exercício da função por 4 anos ininterruptos ou 6 alternados para que o servidor incorpore integralmente o valor da gratificação. Assim, propôs fosse a vantagem incorporada de modo proporcional ao tempo de contribuição, em atenção às diretrizes fixadas no Acórdão 3155/2014-Pleno deste Tribunal de Contas (peça 32).

Em resposta, num primeiro momento, a entidade previdenciária do Município defendeu a incorporação integral da gratificação aos proventos de aposentadoria, argumentando que a servidora teria direito adquirido uma vez que exerceu a função de "Direção Escolar" no período de 1997 a 2001 (peça 43).

Logo em seguida, contudo, o Município de Irati noticia a mudança de seu entendimento e adverte que deixou de efetuar descontos previdenciários sobre as verbas transitórias em novembro de 2013, para evitar a respectiva inclusão aos proventos (peça 45, página 1).

Aduz que, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, não seria mais devida a incorporação das verbas transitórias com base no art. 12 da Lei Municipal n.º 1.398/96 (peça 45, página 2).

Informa que a Lei Municipal n.º 1.398/96, editada em 18/11/1996, foi revogada em 3/7/1998, pela Lei Municipal n.º 1.492/1998. Em decorrência, frustrou-se o implemento do tempo mínimo exigido para a incorporação, como direito adquirido, das verbas tratadas no texto legal de 1996 – 4 anos consecutivos de exercício ou 8 alternados (peça 45, páginas 2 e 3).

No que se refere à possibilidade de incorporação proporcional das verbas transitórias, informa inexistir legislação local que a autorize. Pelo contrário: há disposição de lei vedando a inclusão da vantagem nos proventos (peça 45, páginas 4 e 5). Destaca a Lei Municipal n.º 1.955/2003, que estabelece:

Art. 33. Além do vencimento, o professor poderá receber, através de ato do Chefe do Executivo, as seguintes vantagens:
 I – Gratificações:

a) pelo Exercício de direção e coordenação de unidades escolares;
 Art. 34. As gratificações a que se refere o inciso I do art. 33, não terão caráter permanente e nem serão objeto de incorporação aos vencimentos e/ou proventos de inatividade.

Conclui que eventual incorporação proporcionalizada da gratificação contrariaria as diretrizes fixadas no Acórdão n.º 3155/2014 – Pleno e informa que o Município excluiu a verba "Direção Escolar" dos proventos (peça 45, página 6).

Submetido o feito à avaliação da **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal**, a Unidade Técnica defendeu que, no entendimento consagrado no Acórdão n.º 3155/2014 do Tribunal Pleno, há prevalência do princípio contributivo. Como consequência, em obediência à decisão, os valores recebidos a título de "direção escolar" deveriam ser proporcionalizados ao tempo de contribuição e, assim, incluídos no cálculo dos proventos. Isso observado, opinou pela negativa de registro do ato (peça 46).

A sua vez, o **Ministério Público de Contas** observou que, conforme fixado pelo Acórdão n.º 3155/14 – Pleno, o cálculo do valor a ser incorporado aos proventos decorrente de verbas transitórias recebidas pelo servidor quando na ativa deve observar o contido na legislação local. Inexistindo na legislação do Município de Irati previsão legal para incorporação de verbas transitórias, a exclusão das vantagens dos proventos deu-se em consonância com a decisão deste Tribunal, razão pela qual opina pelo registro do ato (peça 48).

Diante da ausência de incorporação da verba transitória proporcionalmente ao tempo de contribuição, e fazendo alusão ao entendimento consagrado no Acórdão n.º 3155/14 do Tribunal Pleno (no que se refere a inaplicabilidade dos seus efeitos aos processos que se encontravam em trâmite), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** propõe a negativa de registro do ato concessivo (peças 51 e 57).

É o relatório.
VOTO
 A primeira indagação a ser respondida é se a interessada, a senhora Professora Ana Martenichen, implementou os requisitos para a incorporação integral aos proventos da gratificação pelo exercício da função de direção escolar, nos termos do art. 12 da Lei do Município de Irati n.º 1.398/96:

Art. 12. O servidor municipal, será aposentado, com proventos integrais, se houver exercido, por um período consecutivo de 04 (quatro) anos, ou 06 (seis) alternados, um ou mais cargos em comissão ou funções gratificadas, com as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada do nível mais elevado, que tenha alcançado, incluindo entre estes as funções de supervisão, orientação, coordenação e direção escolar, desde que este cargo ou função tenha sido exercido por um mínimo de 24 (vinte e quatro) meses e seja garantido rendimentos integrais do cargo ou função no caso de morte ou invalidez permanente quando do exercício da função.

E a resposta é negativa. A Professora não implementou os requisitos antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998, uma vez que, no período de fevereiro de 1997 (início do exercício da função de direção escolar) até 12 de dezembro de 1998 (data de publicação da Emenda), não havia exercido a função por 4 anos ininterruptamente ou por um período total de 6 anos, ainda que não continuado. Não

se beneficia, portanto, da garantia constitucional do direito adquirido. Não tendo direito à incorporação integral com base na legislação municipal, resta saber se não faria jus à incorporação proporcional, calculada na razão entre o período total de exercício da função e o tempo necessário para aposentar-se.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, introduziu no sistema previdenciário dos servidores públicos o princípio contributivo. Foi o primeiro passo na busca de um equilíbrio financeiro-actuarial para os regimes próprios de previdência, evitando-se pagamentos de benefícios previdenciários para os quais não haveria lastro contributivo.

Se considerarmos o binômio contributivo-retributivo, a incorporação proporcional não seria injusta e, por si só, em princípio, não contribuiria para o desequilíbrio financeiro do sistema. Ao contrário, a incorporação proporcional seria a retribuição por um valor pago pelo servidor a título de contribuição previdenciária.

Entretanto, levando em conta o princípio da legalidade, este Tribunal de Contas fixou o entendimento de que, para incorporação proporcional, é necessária a existência de lei local que preveja essa incorporação e estabeleça os critérios para tal.

A solução adotada pelo Tribunal de Contas está bem esclarecida no voto do eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que fundamenta a decisão que se adotou nos termos do Acórdão n.º 5667/16 – Pleno, em que se apreciou aposentadoria de servidor do mesmo Município de Irati:

Nos termos do item (ii) do Prejulgado nº 07 desta Corte de Contas, revisado por meio do Acórdão nº 3155/14 - Tribunal Pleno (processo nº 45357/08), é necessária a “edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária”, bem como “os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória”.

E segue:

Por fim, em relação ao opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no sentido de ser instaurado procedimento fiscalizatório adequado à verificação da continuidade ou não do recolhimento de tais contribuições e ainda, da efetiva ciência dos servidores a respeito da ilegalidade do dito recolhimento, deixo de acolher a referida proposta uma vez que o Sindicato dos Servidores Público Municipais de Irati, já ingressaram junto ao 1º Ofício Cível de Irati com ação declaratória, protocolada sob nº 0003420-18.2011.8.16.0095, a fim de serem restituídos os valores cobrados indevidamente, fato esse que foi declarado pelo Município e devidamente constatado em consulta ao site da Assejepar [2].

3. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito, pelo provimento do recurso, com a determinação de registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária do servidor José Burgat, ocupante do cargo de Assistente Operacional III do Município de Irati, com fulcro no artigo 6º, incisos I a IV, a Emenda Constitucional nº 41/2003, a qual foi formalizada por meio do Decreto nº 343/2014, publicado na edição nº 751 do Jornal Hoje Centro Sul de 03/12/2014, ressalvado o direito do servidor de pleitear o ressarcimento dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre gratificação de natureza transitória não incorporada aos proventos.

Assim, seguindo o entendimento firmado, voto no sentido de que este Tribunal considere legal e determine o registro do ato de aposentadoria, ressalvando o direito de a servidora pleitear a repetição do indébito referente aos descontos previdenciários incididos sobre a gratificação “Direção Escolar”.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria, ressalvando o direito de a servidora pleitear a repetição do indébito referente aos descontos previdenciários incididos sobre a gratificação “Direção Escolar”.

Integraram o quorum o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃE e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2018 – Sessão n.º 26.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição da República; do art. 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná; e do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2. Em consulta realizada no site da Assejepar em 25/08/2016, constata-se que os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça em 23/02/2016 [Nota no original]. [Conforme consulta realizada no portal do Tribunal de Justiça do Paraná, em 27/7/2018, o processo encontra-se sobrestado, aguardando o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 593.068/SC – este, afetado por repercussão geral].

PROCESSO Nº: 677933/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS, PAULO JOBEL BEZERRA DE

ARAÚJO, VANDA APARECIDA GARCIA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 258/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria por invalidez. Ausência de registro da admissão da servidora, ocorrida em 2002. Aplicação por analogia da Súmula n.º 5 deste Tribunal, em decorrência do longo lapso temporal, considerando-se para tanto os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé. Legalidade e registro da inativação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de análise da legalidade, para fins de registro, de APOSENTADORIA

por invalidez concedida à senhora VANDA APARECIDA GARCIA SILVA, no cargo de Agente de Saúde do Município de Nova Olímpia, com fundamento no artigo 40, §1º, I, parte final, da Constituição Federal de 1988.

2. A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise preliminar, pelo Parecer n.º 19399/13 (peça 6), considerando a Informação n.º 4539/13-DICAP (peça 5), de que não foi localizado o registro de admissão da servidora no cargo, opinou por diligência à origem para envio do processo original de admissão da mesma, com as informações necessárias à apreciação da aposentadoria em tela.

3. O Município de Nova Olímpia, citado, apresentou petição nos autos à peça 11, informando que o processo de admissão da servidora no cargo tramitou nesta Corte sob o n.º 148440/04.

4. A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pela Informação n.º 2487/14 (peça 12), apontou que o ato de ingresso da servidora teve seu registro negado neste Tribunal pelo Acórdão n.º 1718/06-Segunda Câmara, proferido nos autos n.º 148440/04 referenciados, com trânsito em julgado em 06 de outubro de 2006, contra o qual o Município de Nova Olímpia havia interposto PEDIDO DE RESCISÃO (autos n.º 584035/06), julgado improcedente pelo Acórdão n.º 1572/08-Pleno. Ato contínuo, emitiu o Parecer n.º 3307/15-DICAP (peça 13), opinando pela negativa de registro da inativação, em função da aludida negativa de rescisão n.º 657005/08), e que tais autos de Recurso de Revisão foram extraviados, restou determinada a sua reconstituição, bem como o sobrestamento do presente processo, até que aquele feito fosse julgado.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4349/15 (peça 14), de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, acompanhou o entendimento da unidade técnica, pela negativa de registro da presente inativação, pela razão declinada.

6. Da análise da situação, por meio do Acórdão n.º 5429/15-Segunda Câmara (peça 15), considerando-se não haver decisão definitiva desta Corte quanto à referida negativa de registro, tendo em vista que o Município de Nova Olímpia havia interposto RECURSO DE REVISÃO protocolado sob n.º 657005/08 contra o Acórdão n.º 1572/08-Tribunal Pleno (proferido no Pedido de Rescisão n.º 657005/08), e que tais autos de Recurso de Revisão foram extraviados, restou determinada a sua reconstituição, bem como o sobrestamento do presente processo, até que aquele feito fosse julgado.

7. Após longa tramitação, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 228/18 (peça 50), relatou ter ocorrido um equívoco na Informação n.º 2487/14-COFAP (peça 12), no tocante à notícia de que a admissão da senhora VANDA APARECIDA GARCIA SILVA foi apreciada no processo n.º 148440/04, em que houve a negativa de registro, haja vista que tal feito refere-se às admissões oriundas do Edital n.º 001/2002, sendo que a interessada foi admitida no Município pelo concurso público regido pelo Edital n.º 001/2001, analisado nos autos de Admissão de Pessoal n.º 502316/01. Neste contexto, “considerando que a admissão da servidora foi tida como legal por esta Corte, em que pese não tenha sido registrada”, a unidade opinou pela legalidade e registro do ato concessivo de aposentadoria (Decreto n.º 111/2011, à fl. 66 da peça 2, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado n.º 9.320 em 02 e 03/11/2011, conforme fl. 67 da peça 2).

8. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 394/18 (peça 52), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corroborou o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pelo registro da aposentadoria.

9. Todavia, por meio do Despacho n.º 272/18-GATBC (peça 53), apontou-se que: “9. Inobstante as manifestações favoráveis ao registro da inativação, parece-me ter havido equívoco na análise quanto ao nome da interessada. Conforme se depreende do que foi antes transcrito, a servidora indicada no Relatório de Inspeção e que não consta no banco de dados dos registros de admissão deste TCE (mas que teria tido sua admissão apreciada pela Resolução n.º 1991/2004, nos autos do processo n.º 50231-6/01) é a senhora Vanda Libera Scwerz, que foi admitida para o cargo de Professor. Assim, nada consta no referido Relatório quanto à admissão da servidora ora interessada, senhora Vanda Aparecida Garcia Silva, admitida para o cargo de Agente de Saúde.

10. Destaca que esta divergência foi objeto de consulta à Diretoria de Protocolo, que, por intermédio do Técnico de Controle Luiz Eduardo Martins Rodrigues, informou tratar-se de pessoas distintas, com CPFs diferentes.”

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 659/18 (peça 54), confirmou em consulta ao sistema a inexistência de registro da admissão da servidora, afirmando que:

“[...] como o ingresso da servidora se deu após o ano de 2000, tem-se que não se aplica a Súmula 05 desse Tribunal no presente caso, motivo pelo qual se faz necessário diligência para que a municipalidade informe o número do processo em que se analisou a admissão da servidora nesse Tribunal ou, se for o caso, para que protocole os documentos relativos para tal finalidade.” (grifei)

11. Indeferida a diligência proposta pela unidade técnica, nos termos do Despacho n.º 324/18-GATBC (peça 57), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em manifestação conclusiva, mediante Parecer n.º 1920/18 (peça 59), opina pela negativa de registro da aposentadoria, tendo em vista a falta de registro do ato de admissão da servidora.

12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1034/18 (peça 60), de lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora o entendimento da unidade técnica, manifestando-se conclusivamente pela negativa de registro da aposentadoria sob exame.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Permito-me, respeitosamente, divergir da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parquet quanto ao entendimento firmado nos autos, de negativa de registro do ato de inativação, por ausência de registro da admissão da servidora, ocorrida em 1º de fevereiro de 2002.

2. Conforme destaquei no Despacho n.º 324/18-GATBC (peça 57), em que pese o presente caso não se enquadrar na Súmula n.º 5 deste Corte, vez que a admissão em tela ocorreu em data posterior ao ano de 2000, entendo que a discussão acerca da admissão da servidora, realizada em 2002, ou seja, há mais de 16 anos, não deve obstar a análise da legalidade da inativação, concedida em 2011.

3. Pondero que, embora não abrangido pela literalidade do texto da Súmula n.º 5, o presente caso amolda-se à ratio que deu origem à edição do enunciado por esta Corte, qual seja, a aplicação do princípio da segurança jurídica, sob as vertentes da confiança legítima e da boa-fé, quando ausente o registro da admissão por este Tribunal, após decorrido longo lapso temporal.

4. Não se pode ignorar o fato de que o tempo de serviço prestado de boa-fé pela servidora ao município, investida no cargo mediante aprovação em concurso público, vertendo as contribuições devidas para o regime previdenciário, gera a expectativa legítima de gozo dos benefícios previdenciários, quando preenchidos os requisitos

legais para tanto. Não me parece razoável admitir que a servidora seja penalizada por falha atribuível a terceiros, configurada na ausência do registro de sua admissão perante esta Corte de Contas, sobretudo à luz do tempo transcorrido até tal constatação.

5. Neste sentido, aponto que há entendimento assentado nesta Corte[1] de que o longo lapso temporal para a apreciação de ato administrativo, ao afrontar os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, representa óbice à sua eventual invalidação.

6. Assim, em razão do transcurso do tempo e sopesando os bens jurídicos tutelados, ainda que eventual irregularidade na admissão da interessada viesse a ser comprovada, entendo prevalentes os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé e, conseqüentemente, válida sua admissão, merecendo registro a inativação tratada.

7. Nestes termos, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte:

- Aprecie como legal a aposentadoria da senhora VANDA APARECIDA GARCIA SILVA, no cargo de Agente de Saúde, determinando o seu o registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Apreciar como legal e determinar o registro da aposentadoria da senhora VANDA APARECIDA GARCIA SILVA, no cargo de Agente de Saúde.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Confira-se, neste sentido, os seguintes julgados:

- Acórdão n.º 1022/18-Segunda Câmara (Inativação n.º 235083/12), de relatoria do Conselheiro Artação de Mattos Leão:

"Veja-se que o presente caso não se enquadra na Súmula n.º 05 deste Tribunal de Contas, uma vez que a admissão em estudo data de momento posterior ao ano de 2000. Porém, a ponderação dos princípios que regem a Administração se faz igualmente imperiosa, em especial como prevalência da segurança jurídica e da boa-fé, a fim de garantir a proteção do servidor e de terceiros, contra atos irregulares praticados isoladamente pela própria Administração Pública."

- Acórdão n.º 799/18-Segunda Câmara (Inativação n.º 269177/11), de relatoria do Conselheiro Claudio Augusto Kania:

"Pondero, entretanto, não ser razoável a punição da servidora inativada pelo descaso da administração municipal. Neste ponto, acompanho o entendimento adotado no Acórdão 688/08 – Pleno que, em sede recursal de processo de pensão, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, concedeu registro ao ato."

No voto vencedor, foi transcrita decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (Apelação Cível nº 369.830-8, da Comarca de Umuarama - 1ª Vara Cível – Acórdão nº 7.779), em que foi consignado o entendimento de que o servidor que arcou com os descontos previdenciários, regularmente, durante todo o tempo de serviço, não pode ter seu direito previdenciário negado em função da inércia da administração pública, da qual esta não pode se beneficiar.

Releva ainda ressaltar que, conforme instrução da unidade técnica (Parecer nº 18894/14 – peça processual nº 006), foram atendidos os requisitos constitucionais para a concessão do benefício concedido, tendo a ausência de registro da admissão da segurada sido a única impropriedade verificada.

Face ao exposto, divirjo dos opinativos uniformes e propugno por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro."

PROCESSO Nº: 664734/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ADRIANA CAMARGO ALVES, ADRIANA DAS GRACAS PISKI WOICIEKOVSKI, ALESSANDRA DOS SANTOS PINTO, ALEXSANDRO SIQUEIRA, ALINE CRISTINA CAMARGO, AMILTON LUIZ DE ANDRADE, ANDRE ALEXANDRE ROCHA, ANTONIO ACIR FERREIRA DA ROCHA, ANTONIO CESAR MATUCHESKI, ANTONIO VILMAR MICHAKE, BRUNA DOS SANTOS FARIAS, CAMILA BUHRER CAMARGO, CARLOS MANOEL AAL JUNIOR, CLAUDETE KARPISNI, CLAUDINEIA MILANI, CYNTIA BATISTELLA DE LIMA, DANIELE DO ROCIO SANTOS, DEBORAH MAOSKI ROCHA, DESIREE DA SILVA BAPTISTA, DIOMARCIO JACINTO ALVES, DONIZETE ALVIM DA SILVEIRA, EDERSON BARBOZA, EGNA ROBERTA FERREIRA, ENIO LUIZ DALMOLIN, EURICO IRAPOAN LISBOA PENTEADO NETO, EVERALDO SCHLOSSER, FABIANA DO ROCIO PISKI, FABIANE SILVA DOS SANTOS, FRANCIELLI OLIVEIRA DE SOUZA, GERSON DE MELO, GERSON MARQUES, HELEN ALINE MELO, IBRAIM DE PAULA, IDALINA DO ROCIO DE MELO MILKE, IRENE CORDEIRO DA CRUZ, IVONETE APARECIDA GABARDO, IZABEL CRISTINA PEREIRA, JOAO HEITOR ROCHA, JOAO MARIA AFONSO MOREIRA, JOEL FRANCA LEITE, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSIANE DE JESUS CAMARGO, KARINA DE FATIMA TELMA, KELI CRISTINA PEREIRA, LEONI MARIA KANOPA DA VEIGA, LETICIA DOS SANTOS, LORENA LUIZA PINHEIRO, LUCELIA PASTUCHENCO, LUIS ANTONIO DA ROCHA, LUIS RICARDO PIVOVAR, MADELAINE SCORSIM, MAGALI DE LIMA CARVALHO, MARCIA DE PAULA SILVA, MARCIO DETROZ DE FARIAS, MARCIO FERNANDO CLAUDINO DE CAMARGO, MARCOS ANTONIO ROCHA, MARIA FATIMA DE PAULA PEREIRA, MARIA MARLETE FARIAS MAIA, MARIA NERILSA ALVES DO ROSARIO, MAURO JORGE CRUZ, MESSIAS OLIVEIRA DE LACERDA, MICHELE ALVES MOREIRA, MIGUEL ALCIONE PEREIRA DE LIMA, MÔNICA MILDEMBERGER, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, NELI FERREIRA PEDRALLI, NOELI PEREIRA DOS SANTOS, PABLO LEANDRO ALVES DE FARIAS, PATRICIA DAIANE TEIXEIRA DE MORAIS, PATRICIA FARIAS BARBOZA, PRISCILA KELI DA COSTA, ROBERTO CARLOS OGALHA, RODRIGO CAMARGO, ROSA DE ABREU OLIVEIRA, ROSALI MIKUSKA RAMOS, ROSELI DE FATIMA MATEUS DE OLIVEIRA, ROSILDA MATEUS DE OLIVEIRA, ROSILENE MARIA DE SOUZA, SEBASTIAO SILVEIRA BANNAS, SENHORINHA APARECIDA DA ROCHA,

SERGIO ANDRIGO DOS SANTOS, SHEILA FERNANDA ALVES, SIMONE APARECIDA VAZ, SORAYA GIACOMINI, SUZAMARA BUENO, THIAGO LOURENCO RAMOS, VANI CORDEIRO DA CRUZ, VERIDIANE APARECIDA FERREIRA DE LIMA, VILMAR DE LIMA, VILMARA DE PAULA DO ROSARIO SLOMINSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 259/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Tijucas do Sul. Concurso público. 2. Previsão, no Edital n.º 01/2010, como requisitos para o ingresso no cargo de Fiscal de Tributos, de ensino médio e de carteira de habilitação, em contrariedade à lei municipal n.º 74/2006, que prevê, além do ensino médio, também curso técnico em contabilidade e registro no conselho de classe. Inexistência de documentação atestando o preenchimento dos requisitos legais pelos dois servidores admitidos, um dos quais desligado dos quadros ainda em 2011. Aplicação dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé. 3. Legalidade e registro de todas as admissões tratadas, com determinação ao Município de Tijucas do Sul para que, em certames futuros, observe fielmente os requisitos definidos em lei para o preenchimento de cada cargo, abstendo-se de fazer constar do edital exigências sem amparo na legislação municipal.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pelo Município de Tijucas do Sul em virtude de concurso público regido pelo Edital n.º 01/2010, concernente ao provimento de cargos de Professor, Nutricionista, Fisioterapeuta, Odontólogo, Turismólogo, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário, Assistente Social, Psicólogo, Enfermeiro, Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Técnico em Enfermagem, Fiscal de Tributos, Técnico em Patologia Clínica, Educador Social, Técnico em Agropecuária, Motorista Categoria "D", Motorista Categoria "B", Operador de Máquina Rodoviária, Mecânico, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Serviços Gerais I, Auxiliar de Serviços Gerais II e Vigia.

2. A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 7987/14 (peça 110), opinou pela realização de diligência, para que a entidade:

1. manifeste-se sobre as restrições impostas às inscrições (prazo exíguo, inscrição apenas pessoal, comparecimento em horário restrito, falta de previsão de inscrição pela internet e por procuração);

2. justifique a falta de previsão no edital sobre a interposição de recursos, como antes aludido;

3. acostre documentos relativos ao processo licitatório que culminou na contratação a empresa Editora Tempo Municipal, apresentando os documentos sobre a sua qualificação técnica e dos profissionais responsáveis pela elaboração/correção das provas;

4. junte declaração atestando se os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas (Comissão de Concurso e Banca Examinadora) são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos;

5. alimente o SIM-AP com os dados dos admitidos que não constam do Edital n.º 01/2010, como acima afirmado, bem como corrija o cargo do admitido Everaldo Schlosser, e corrija os atos cadastrados como "contratação";

6. esclareça os pagamentos simultâneos efetuados a Desiree da Silva Baptista, observando que, no caso de acúmulo de cargos, deverá comprovar a compatibilidade da carga horária desempenhada.

3. Em resposta, o Município de Tijucas do Sul, por meio das peças 123, 125 e 127-135, e do Ofício n.º 283/2014, de 24 de setembro de 2014, apresentou os seguintes esclarecimentos:

Item 1: Informamos que o prazo de inscrição foi conforme Previsão no Decreto 990 de 28 de Janeiro de 2010, Artigo 4º - mínimo de 15 dias.

Item 2: Informamos que a interposição de recurso encontra-se prevista no item 9.7 do Edital do Concurso n.º 001/2010.

Item 3: Segue processo licitatório anexo.

Item 4: Segue declaração da Presidente da Banca Examinadora e demais membros da comissão.

Item 5: Dados corrigidos no SIM-AP, conforme recibo de entrega anexo.

Item 6: A funcionária em questão foi contratada por este Município em 26/04/2011, no cargo de ODONTÓLOGO – 20 horas, não apresentando nenhum impedimento no momento da contratação, considerando ser carga horária de 20 horas, na área da saúde e o município apontado, trata-se do município vizinho de Quitandinha, o que torna totalmente possível conciliar outra possível carga horária de 20 horas lá.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 17816/14 (peça 136), considerou desatendida a diligência realizada, tendo em conta que o ente nada mencionou quanto às outras restrições impostas às inscrições, como o comparecimento pessoal em horários pré-determinados, ausência de previsão de inscrição por procuração e impossibilidade de inscrição via internet.

5. Constatou ainda a falta de alimentação no sistema SIM-AP de todos os admitidos no concurso, além da falta de esclarecimentos sobre o cargo ocupado junto ao Município de Quitandinha pela admitida DESIREE DA SILVA BAPTISTA, para fins de verificação de compatibilidade da acumulação.

6. Ademais, observou que os documentos relativos ao processo licitatório de contratação da banca examinadora datam de 2012, enquanto o concurso público ocorreu em 2010, motivo pelo qual reputou não se referirem à contratação em análise.

7. Por fim, opinou pela negativa de registro das admissões, pela ausência de apresentação de documento obrigatório, e pela aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 ao gestor.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 19605/14 (peça 138), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, corroborou os fundamentos da unidade técnica, opinando pela negativa de registro das admissões e aplicação de multa ao gestor.

9. O Município de Tijucas do Sul, na pessoa do prefeito municipal, foi intimado novamente, nos termos do Despacho n.º 4162/14-GATBC (peça 139), apresentando petição à peça 143, com os seguintes esclarecimentos:

Quanto as restrições de comparecimento de pessoal em horários pré-determinados, ausência de previsão de inscrição por procuração e impossibilidade de inscrição via internet, esclarecemos que houve tempo hábil para realizações das inscrições e não houve nem solicitações de candidatos nem impugnações do edital para tais apontamentos, transcorrendo dentro da normalidade havendo ampla divulgação e a participação de vários candidatos, sendo que no exercício de 2010 a internet não era muito acessível a população como nos dias de hoje.

[...]
 Quanto ao correto preenchimento do SIM-AP, informamos que estamos procedendo a alimentação de todos os admitidos, verificando se estão corretamente cadastrados no SIM-AP.

[...]
 Quanto à situação da servidora DESIREE DA SILVA BAPTISTA a mesma é funcionária do Município de Quitandinha e ocupa o cargo de Odontólogo II PSF conforme portal transparência do Município.

[...]
 Processo Licitatório: Encaminhamos processo licitatório correto.

10. A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 6399/17 (peça 150), informou ter recebido demanda protocolada junto à Ouvidoria desta Corte de Contas, sob n.º 1782/17, no sentido de que o servidor RODRIGO CAMARGO, aprovado para o cargo de Fiscal de Tributos no concurso público ora em análise, não teria a formação exigida para o cargo, de Técnico em Contabilidade. Apontou que o ente se manifestou demonstrando que o servidor foi aprovado no concurso público regido pelo Edital n.º 01/2010, que previu como requisitos para o cargo o ensino médio completo e carteira de habilitação A e B. Inobstante, a unidade verificou que, segundo a Lei Municipal n.º 74/2006, a escolaridade exigida para o cargo de Fiscal de Tributos é o ensino médio completo e curso técnico em contabilidade, além do registro no Conselho de classe. Pontuou que, diante de tal fato, a previsão do edital do concurso foi irregular, exigindo formação aquém do que prevê a lei, opinando ao fim por diligência à origem para que o ente se manifestasse sobre a situação e indicasse outros eventuais admitidos pelo concurso para o cargo de Fiscal de Tributos que possuam como escolaridade somente o ensino médio completo.

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 255/18 (peça 153), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, corroborou o entendimento da unidade pela realização de diligência.

12. O Município de Tijucas do Sul, intimado a prestar esclarecimentos, apresentou petição à peça 161, informando que, além de RODRIGO CAMARGO, EVERALDO SCHLOSSER também foi admitido para o cargo de Fiscal de Tributos, “pelo período de 14/02/2011 a 14/03/2011” (grifei), “sendo que não foi encontrado nos arquivos o seu comprovante de escolaridade”.

13. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 832/18 (peça 164), reputou que o Município não respondeu o solicitado, qual seja, não esclareceu a divergência apontada nos requisitos para ocupar o cargo, opinando pela realização de nova diligência à origem.

14. O Município de Tijucas do Sul apresentou nova petição à peça 170, afirmando que “não foram encontrados os documentos que apontem o motivo por ter sido colocado equivocadamente como exigência o ensino médio completo e CNH B, para o cargo de Fiscal de Tributos, ao invés de ensino médio completo e técnico em contabilidade, conforme previsto na Lei n.º 74/2006, no Concurso Público n.º 01/2010”. (Grifei)

15. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, por meio do Parecer n.º 934/18 (peça 171), subscrito pelos Analistas de Controle Thays do Prado Colaço Solotoriw e João Artur Cardon Bernandes, apontando o atendimento dos demais apontamentos pelo Município, se manifesta pelo registro das admissões, à exceção daquelas relativas aos servidores RODRIGO CAMARGO e EVERALDO SCHLOSSER, que devem ser negadas, devido à não comprovação dos requisitos básicos para investidura no cargo.

16. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 176/18 (peça 172), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanha o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro das admissões do concurso, excetuadas as dos senhores RODRIGO CAMARGO e EVERALDO SCHLOSSER.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
 Ouso discordar do entendimento da unidade técnica e do Parquet quanto à negativa de registro da admissão de Rodrigo Camargo e de Everaldo Schlosser, entendendo que todas as admissões tratadas merecem registro.

2. Indubitável, em face do princípio da legalidade, que cabe a lei em sentido estrito a definição dos requisitos para ingresso, bem como as atribuições de determinado cargo público. No entanto, o caso concreto apresenta alguns contornos que merecem análise mais detida.

3. Primeiramente, tem-se que a atual administração do Município de Tijucas reconheceu o erro do edital, ao prever como requisitos para o ingresso no cargo de Fiscal de Tributos apenas o ensino médio completo e carteira de habilitação nas categorias “A” e “B”, contrariando a Lei Municipal n.º 74/2006, que prescreve ensino médio completo e curso técnico em contabilidade, com inscrição no Conselho de classe.

4. Ainda que não tenha sido demonstrado que os dois admitidos satisfariam os requisitos previstos na referida norma, é de se supor que, no âmbito do procedimento, houve igualdade de condições para todos os candidatos, possivelmente com ampliação do número de possíveis interessados ao cargo, visto ser supostamente maior o número de pessoas com carteira de habilitação do que com curso técnico em contabilidade.

5. Soma-se a isso a necessidade de se prestigiar a confiança legítima que o candidato deposita na administração pública. Ao publicar edital com oferta de vaga para determinado cargo, com os requisitos para ocupá-lo, os quais o candidato detém, inegável a aparência de legalidade criada para aquele que atende ao chamado, presta as provas e é aprovado. Não é razoável exigir do candidato a uma vaga em concurso público que realize uma investigação da lei que regulamenta a carreira, para conferência dos requisitos de investidura trazidos pelo edital do certame. Ademais, mesmo diante da ausência de juntada da relação de todos os aprovados para o cargo de Fiscal de Tributos, não há qualquer elemento nos autos que permita inferir que os candidatos ao cargo estavam de má-fé, ou que evidenciem possível direcionamento do certame em decorrência dos requisitos exigidos para o cargo, devendo ser aplicada a máxima do Direito Civil de que “a boa-fé se presume, a má-fé se prova”.

6. Ademais, tratando-se de admissões vinculadas ao Concurso Público n.º 01/2010, com edital publicado em 02 de setembro de 2010, em que a posse de Everaldo Schlosser ocorreu em 14 de fevereiro de 2011, vindo o mesmo a ser exonerado em 14 de março de 2011, e a posse do servidor Rodrigo Camargo ocorreu em 5 de dezembro de 2011, não se mostra razoável, em função do lapso temporal, a negativa de registro, devendo prevalecer o princípio da segurança jurídica.

7. De outra feita, quanto ao suposto interesse público na negativa de registro das admissões evitadas pela irregularidade do edital, em um juízo de razoabilidade, é

preciso ponderar que a formação exigida de técnico em contabilidade, ainda que dentro da esfera de discricionariedade que tem o Município para fixar os requisitos para ocupar os seus cargos, não configura condição intrínseca ao exercício da atividade de fiscalização de tributos. Vale dizer, a ausência de tal formação técnica em contabilidade não evidencia, a priori, impedimento ou qualquer prejuízo ao exercício da aludida função, motivo pelo qual entendo que tal questão, excepcionalmente, pode ser superada no caso concreto.

8. De todo modo, pertinente a emissão de determinação ao Município de Tijucas do Sul para que, em concursos públicos futuros, observe fielmente os requisitos definidos em lei para o preenchimento de cada cargo, abstendo-se de fazer constar do edital exigências sem amparo na legislação municipal.

9. Do exposto, conjugando-se as peculiaridades do caso concreto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé, proponho a esta Corte:

i) apreciar como legais e determinar o registro das admissões em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005;

ii) determinar ao Município de Tijucas do Sul que, em certames futuros, observe fielmente os requisitos definidos em lei para o preenchimento de cada cargo, abstendo-se de fazer constar do edital exigências sem amparo na legislação municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões em apreço;

II) Determinar ao Município de Tijucas do Sul que, em certames futuros, observe fielmente os requisitos definidos em lei para o preenchimento de cada cargo, abstendo-se de fazer constar do edital exigências sem amparo na legislação municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 203906/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: JULIANA RIPOL MARTIN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 260/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL. Exercício de 2017. 2. Restrição relativa ao envio de Relatório de Controle Interno de entidade diversa saneado por ocasião do contraditório. 3. Atraso na alimentação de dados do sistema. Aposição de ressalva, tendo em vista o entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Afastamento das multas, conforme jurisprudência. 4. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora JULIANA RIPOL MARTIN, CPF 843.167.489-04, Secretária de Educação do Município e gestora da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 8.676.247,87 (oito milhões, seiscentos e setenta e seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
259753/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1938/2017	Regular com ressalvas[3]
234657/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	406/2017	Regular
252284/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5369/2016	Regular
264693/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1628/18	Regular com ressalvas[4]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 849/18-CGM-Primeiro Exame (peça 17), firmada pela Analista de Controle Rute Perassoli Cordeiro, apontou a ausência de encaminhamento do Relatório de Controle Interno, e a decorrente impossibilidade de análise de conteúdos e verificação de ocorrências passíveis de desaprovção da gestão, posto que o documento encaminhado se referia ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município, e não à autarquia de educação. Por conta disso, indicou a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em virtude da falta de apresentação do documento, e da multa prevista no art. 87, IV, “g” da mesma norma, em razão da não comprovação do cumprimento dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c os artigos 4º a 8º, Capítulo III, da Lei Complementar n.º 113/05.

5. Ademais, noticiou a intempestividade no envio dos dados do sistema SIM-AM[5], consoante tabela a seguir transcrita, falha passível de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, "em razão DE CADA ATRASO":

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	30/06/2017	03/07/2017	3
Mai	2017	30/06/2017	07/07/2017	7
Junho	2017	31/07/2017	02/08/2017	2

6. Tendo em vista tais apontamentos, a unidade técnica manifestou-se pela concessão de contraditório[6] ao gestor.

7. A AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, por meio da petição n.º 489982/18 (peças 21-23), firmada pela senhora Juliana Ripol Martin, compareceu aos autos com defesa, alegando o que segue:

1 – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

[...]

Ocorre, que houve um equívoco na juntada do relatório apresentado pela Unidade de Controle Interno, uma que o controlador se equivocou na entrega dos autos.

[...]

2 – MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - SIM-AM

[...]

Portanto, o encaminhamento apenas ocorreu com atraso por dificuldades técnicas e de pessoal, tendo em vista o necessário treinamento de novos servidores para o envio das informações, motivos totalmente alheios à vontade do gestor e de força maior, e justificáveis a isentar possível penalização por multa.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3617/18 (peça 24), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, procedeu à seguinte análise de contraditório:

1.1 - DA ANÁLISE DAS RESSALVAS

MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

[...]

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório o interessado argumenta que o pequeno atraso no envio dos dados do SIM-AM dos meses de abril, maio e junho/2017 decorreu de remanejamento de servidores no setor responsável pelo cumprimento da obrigação. Solicita, desta forma, o afastamento da multa administrativa evidenciada na instrução anterior.

Todavia, no âmbito desta Unidade Técnica, entende-se que a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados. Assim sendo, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1582/08-Tribunal Pleno), conclui-se pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa.

DA MULTA

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa prevista na L.C.E. n.º 113/2005, art. 87, III, "b", indica-se como agente diretamente responsável a gestora JULIANA RIPOL MARTIN, CPF 843.167.489-04, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

CONCLUSÃO: RESSALVA COM MULTA

1.2 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

CONTROLE INTERNO

Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

[...]

Em sede de contraditório o interessado encaminha novo Relatório do Controle Interno (peça processual n.º 23), estruturado conforme disposições previstas na Instrução Normativa n.º 140/2018, deste Tribunal. O responsável pelo Controle Interno emitiu parecer concluindo pela REGULARIDADE dos atos de gestão relativamente ao exercício financeiro de 2017.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

9. Nestes termos, a unidade manifesta-se pela regularidade das contas com ressalva, e pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora Juliana Ripol Martin.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 640/18 (peça 25), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta-se nos seguintes termos:

Consoante o opinativo do órgão instrutivo, esta Procuradoria de Contas propugna aprovação com ressalva da Prestação de Contas encaminhada pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, atinente ao exercício financeiro de 2017, sem prejuízo das multas elencadas na Instrução n.º 3617/18 - CGM. [grifei]

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela.

2. Quanto à restrição relativa ao Relatório do Controle Interno, deixo de propor ressalva ou sanção, tendo em vista razões oferecidas pela entidade em sede de contraditório, em face das quais o item foi considerado sanado pela unidade técnica.

3. Quanto ao atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM, que configura descumprimento de Agenda de Obrigações desta Corte, em que pese entender que a falha não justificaria a aposição de ressalva[7], em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal, excepcionada minha posição pessoal, e considerando que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações técnicas e proponho a ressalva do item.

4. Outrossim, seguindo também a jurisprudência[8] predominante na Segunda

Câmara desta Corte, discordo da proposta de penalizar a gestora com a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, posto que os atrasos verificados não foram relevantes, tanto em termos de frequência (meses afetados) quanto em número de dias.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue:

- Regulares com ressalva as contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora JULIANA RIPOL MARTIN, sendo a ressalva decorrente de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM no período.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares com ressalva as contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora JULIANA RIPOL MARTIN, sendo a ressalva decorrente de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2019 – Sessão n.º 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. De acordo com a classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12, desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 849/18-CGM-Primeiro Exame (peça 17), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2016.

3. No Acórdão n.º 1938/2017- 2ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, restou assim decidido:

1. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na Súmula n.º 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pela Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Luis Garcia, com ressalva em relação a a) regularização de impropriedade na fase de instrução do processo e b) falta de repasse de contribuições patronais ao INSS.

4. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, verifico exarado no processo n.º 264693/17, o Acórdão n.º 1628/18, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que assim decidiu:

1. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Srs. LUIS GARCIA (gestão 01/01/2013 a 31/03/2016) e MARIA LUCIA LOPES DOS SANTOS (gestão 01/04/2016 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

5. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

6. Providência levada a efeito pela unidade técnica em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

7. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, conforme pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):

"Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhado de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado."

8. São exemplos de precedentes deste órgão fracionário nos quais não houve a aplicação da sanção:

- Acórdãos n.º 2687/18 (processo n.º 199755/18), n.º 2688/18 (processo n.º 280331/18), n.º 2689/18 (processo n.º 287220/18), n.º 2987/18 (processo n.º 249520/17) e n.º 2992/18 (processo n.º 253423/18), sob a relatoria do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO;

- Acórdãos n.º 2324/18 (processo n.º 304679/17), n.º 2403/18 (processo n.º 234182/17), n.º 2404/18 (processo n.º 254507/17) e n.º 2458/18 (processo n.º 264251/17), relatados pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES;

- Acórdãos n.º 2800/18 (protocolo n.º 270301/18), n.º 2803/18 (processo n.º 284663/18), n.º 2806/18 (protocolo n.º 293301/18), n.º 2899/18 (processo n.º 209025/18), n.º 2901/18 (processo n.º 232876/18) e n.º 2902/18 (processo n.º 272304/18), da lavra do AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

PROCESSO Nº: 208460/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: WILSON CORDEIRO

ADVOGADO PROCURADOR: LUIZ RENATO VAZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 261/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA. Exercício de 2017. 2. Atraso na alimentação de dados do sistema. Aposição de ressalva, tendo em vista o entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Afastamento das multas, conforme jurisprudência. Contas regulares com ressalva. RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de WILSON CORDEIRO, CPF 511.629.039-53, Diretor da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$

362.239,00 (trezentos e sessenta e dois mil, duzentos e trinta e nove reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
281554/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2536/2016	Regular com ressalvas[3]
244083/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1683/2016	Regular
239407/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4423/2016	Regular
305659/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	596/2018	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 702/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[4], noticiou impestivos os envios dos dados do sistema SIM-AM[5], consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	30/06/2017	13/07/2017	13
Mai	2017	30/06/2017	13/07/2017	13
Junho	2017	31/07/2017	18/08/2017	18

5. Tendo em vista tal apontamento, a unidade técnica manifestou-se por concessão de contraditório[6] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

4.1 - ENTREGA DOS DADOS DO SIM-AM COM ATRASO

[...]

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.

6. O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA, devidamente intimado nos termos do Ofício de Contraditório n.º 2970/18-DP, cujo Aviso de Recebimento foi juntado pela Diretoria de Protocolo à peça 17, deixou transcorrer o prazo regimental sem manifestação, conforme comprovado pela Certidão de Decurso de Prazo n.º 1218/18-DP (peça 18).

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3656/18 (peça 19), firmada pela Analista de Controle Eliane Maria Comparim Santos, considerando a ausência de manifestação da entidade, reitera o opinativo do mérito, pela regularidade das contas com ressalva e pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05:

Observadas as tramitações que na oportunidade aplicavam-se à espécie, por meio da Certidão de Comunicação Eletrônica n.º 3161/18 (peça processual n.º 13) e do Ofício de Contraditório n.º 2970/18-DP (peça processual n.º 16), foi oportunizado o contraditório previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Todavia, embora conste da peça processual n.º 17 a cártula de Aviso de Recebimento comprovando que o expediente alcançou o destinatário, não se verifica ter havido manifestação sobre a análise, conforme consta da Certidão de Decurso de Prazo n.º 1218/18-DP (peça processual n.º 18).

Assim, a teor da previsão regimental para a matéria, dá-se por operado o efeito previsto no art. 381, § 1º, "b", quanto à atuação instrutiva desta Coordenadoria e à intimação do responsável.

De outra parte, a ausência de pronunciamento do interessado autoriza, no mínimo, a considerar ter havido concordância com as conclusões apontadas, mantendo-se inalterado o opinativo veiculado na Instrução supracitada, [...]

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 887/18 (peça 20), da lavra da Procuradora Valéria Borba, manifesta-se "pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa indicada." [grifei]

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela.

2. Conforme apontado pela instrução, houve atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM, o que configura descumprimento de Agenda de Obrigações desta Corte. Assim, em que pese entender que a falha não justificaria a oposição de ressalva[7], em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal, excepcionada minha posição pessoal, e considerando que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações técnicas e proponho a ressalva do item.

3. Outrossim, seguindo também a jurisprudência[8] predominante na Segunda Câmara deste Tribunal, discordo da proposta de penalizar o gestor com a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, posto que o atraso verificado não foi relevante tanto em termos de frequência (meses afetados) quanto em número de dias.

4. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue:

- Regulares com ressalva as contas de WILSON CORDEIRO, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM no período.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares com ressalva as contas de WILSON CORDEIRO, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2019 – Sessão n.º 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. De acordo com a classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12, desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 702/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11).

3. No Acórdão n.º 2536/16-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

I. julgar regulares as contas do Wilson Cordeiro, como Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda no exercício de 2013, ressalvando, porém, o atendimento do Prejudicado 06-TCE/PR em relação às atividades de assessoria contábil apenas durante o trâmite do processo de prestação de contas, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

6. Providência levada a efeito pela unidade técnica em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

7. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):

Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhamento de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.

8. São exemplos de precedentes deste órgão fracionário nos quais não houve a aplicação da sanção:

- Acórdãos n.º 2687/18 (processo n.º 199755/18), n.º 2688/18 (processo n.º 280331/18), n.º 2689/18 (processo n.º 287220/18), n.º 2987/18 (processo n.º 249520/17) e n.º 2992/18 (processo n.º 253423/18), sob a relatoria do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO;

- Acórdãos n.º 2324/18 (processo n.º 304679/17), n.º 2403/18 (processo n.º 234182/17), n.º 2404/18 (processo n.º 254507/17) e n.º 2458/18 (processo n.º 264251/17), relatados pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES;

- Acórdãos n.º 2800/18 (protocolo n.º 270301/18), n.º 2803/18 (processo n.º 284663/18), n.º 2806/18 (protocolo n.º 293301/18), n.º 2899/18 (processo n.º 209025/18), n.º 2901/18 (processo n.º 232876/18) e n.º 2902/18 (processo n.º 272304/18), da lavra do AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

PROCESSO Nº: 260497/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMAGO BORBA

INTERESSADO: ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, PAULO KOROVISKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 262/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMAGO BORBA. Exercício de 2017. 2. Restrição apontada no Relatório do Controle Interno, consistente na não utilização do Procurador do Fundo Previdenciário em sua função, haja vista sua nomeação para o exercício de função concomitante de Auditor de Controle Interno da mesma entidade. Restrição que não pode ser imputada ao gestor da entidade previdenciária, haja vista originar-se de ato do Executivo Municipal. Comunicação do fato ao prefeito municipal. Regularidade. 3. Ausência de encaminhamento do Laudo Atuarial compatível com os requisitos da Instrução Normativa n.º 140/18, tendo em vista a falta de assinatura do Atuarial. Apresentação do documento devidamente assinado. Regularização da falha. 4. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Reabertura do sistema para correção de informações anteriormente encaminhadas de forma tempestiva. Afastamento da ressalva e das multas, conforme jurisprudência. 5. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMAGO BORBA[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de PAULO KOROVISKI, CPF 257.159.339-00, superintendente da entidade entre 01/01/2017 e 13/01/2017, ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, CPF 050.784.099-20, ocupante do referido cargo de 14/01/2017 a 23/04/2017, e FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, CPF 306.498.209-59, superintendente de 24/04/2017 a 31/12/2017.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 18.714.000,00 (dezoito milhões, setecentos e quatorze mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
260212/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	3119/2017	Irregularidade das contas com aplicação de multa[3]
257738/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5491/2016	Regular
253191/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3925/2016	Regular
291976/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL[4]	CGM	-	-	-

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 782/18-CGM-Primeiro Exame (peça 12), firmada pelo Analista de Controle Carlos Aparecido Baqueta indicou a existência das seguintes restrições:

- i) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
- ii) Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2017;
- iii) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

5. A restrição denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão foi assim descrita pela unidade técnica:

O Relatório do Controle Interno aponta a irregularidade descrita a seguir:

O Procurador, peça fundamental de assessoria nas atividades de controle, mesmo estando nomeado para a função de Auditor, não vem sendo utilizado por essa Unidade de Controle Interno, simplesmente para evitar incorrer no descumprimento do princípio da segregação de função, pois através do Decreto nº 23.817/17 o mesmo servidor está designado para atuar na Unidade de Controle Interno e como Procurador do Fundo Previdenciário.

Art. 1º CEDER, o Procurador do Município, Sandro Romão, matrícula nº 8472, para atuar como procurador do Fundo Previdenciário (FUNPREV) do Município de Telêmaco Borba-PR, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da vigência do presente decreto, por, no máximo, 20 horas semanais. O servidor mencionado permanece, na jornada remanescente, exercendo a função de Procurador Auditor na Controladoria/Procuradoria Geral do Município.

(DECRETO Nº 23.817, DE 30 DE JANEIRO DE 2017)

Sendo que em consulta ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap), se verifica que o servidor Sandro Romão recebeu verbas em dezembro de 2017 pelo exercício de função gratificada, conforme demonstrado abaixo

Entidade	Mês Folha	Ano Folha	Data Pagament o Folha	Nome	Nome Cargo	Nome da Verba	Valor da Verba
MUNICÍPI O DE TELÊMAC O BORBA	12	2017	31/12/201 7	SANDR O ROMAO	PROCURADO R DO MUNICIPIO	FUNÇÃO GRATIFICAD A	1.573,8 9

Desse modo, entende esta Unidade que cabe a Entidade demonstrar em sede de contraditório que tomou medidas para regularizar o ocorrido, encaminhando a documentação correspondente juntamente com o Parecer do Controlador Interno, atestando a regularidade das medidas tomadas.

6. Quanto à ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2017, a unidade técnica noticiou que o documento juntado foi considerado nulo, haja vista não estar assinado pelo Atuarial responsável, "conforme estabelece o item 06, anexo 04 da Instrução Normativa nº 140/2018."

7. Em relação à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, a unidade indicou intempéstivos os envios nos seguintes períodos[5]:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	15/05/2017	13
Janeiro	2017	02/05/2017	18/05/2017	16
Maio	2017	30/06/2017	14/07/2017	14
Novembro	2017	15/01/2018	07/02/2018	23

8. Em função de tais apontamentos, a unidade técnica manifestou-se por concessão de contraditório[6] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

[...] o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA	050.784.099-20	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS	306.498.209-59	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	PAULO KOROVISKI	257.159.339-00	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2017.	ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA	050.784.099-20	Lei nº 9717/98, Art. 1º, I. Portaria MPS 403/08 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2017.	FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS	306.498.209-59	Lei nº 9717/98, Art. 1º, I. Portaria MPS 403/08 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2017.	PAULO KOROVISKI	257.159.339-00	Lei nº 9717/98, Art. 1º, I. Portaria MPS 403/08 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"

b) - Decorrentes de ressalvas indicadas nesta instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	MESES COM ENTREGA EM ATRASO
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS	306.498.209-59	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	Abertura, Janeiro, Maio, Novembro

9. A unidade técnica, mediante Despacho n.º 1031/18-CGM (peça 13), determinou a intimação[7] dos responsáveis retro indicados.

10. O FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, mediante petição n.º 434185/18 (peças 20-30), firmada por seu gestor, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS[8], compareceu aos autos requerendo o afastamento das sanções, em face dos seguintes argumentos e documentos:

- i) em relação ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, foi juntado ofício expedido ao Município dando ciência do verificado, e solicitando providências;
- ii) quanto à ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2017, foi juntado novo Laudo Atuarial devidamente assinado pelo Atuarial;
- iii) com referência à entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a defesa apontou a influência de atrasos do exercício anterior como óbice ao cumprimento da agenda do exercício em tela, bem como dificuldades técnicas para o atendimento da obrigação, o que procurou demonstrar pela juntada de chamados à empresa de contabilidade da entidade e demandas abertas junto a esta Corte para orientação.

11. A Diretoria de Protocolo, por meio da Certidão de Decurso de Prazo n.º 1018/18 (peça 31), informou o não atendimento da intimação determinada pelo Despacho n.º 1031/18 (peça 13), por parte de ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA e de PAULO KOROVISKI.

12. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3670/18 (peça 32), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, após análise do contraditório apresentado, manifesta-se pela irregularidade das contas, em razão do item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, em função do qual seria aplicável a multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/05 aos três gestores do exercício, PAULO KOROVISKI, ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA e FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS. A instrução considera ainda que a entrega dos dados do SIM-AM com atraso seria motivo de ressalva, com aplicação da multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 ao gestor FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS.

13. Quanto ao Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, a unidade discorre que, em sede de contraditório, o interessado argumentou somente que a resolução para a situação apontada no Relatório de Controle Interno estaria em andamento. Nestes termos, assinalando que "não foi encaminhada nova manifestação do responsável pelo Controle Interno atestando as providências noticiadas pelo gestor", a instrução considera que "persiste a condição de inconformidade apontada na instrução anterior."

14. Quanto à ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2017, a unidade aponta a juntada de cópia da Avaliação Atual, entendendo regularizado o apontamento.

15. Em relação à entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a unidade entende que "a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados", opinando pela ressalva com aplicação de multa.

16. A unidade técnica assim resume o opinativo quanto aos responsáveis e as respectivas sanções:

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA	050.784.099-20	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS	306.498.209-59	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	PAULO KOROVISKI	257.159.339-00	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS	306.498.209-59	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".

17. O Ministério Público de Contas, por meio do parecer n.º 659/18 (peça 33), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, diverge da coordenadoria, nos termos a seguir transcritos:

Como a devia venia ao opinativo técnico, discordamos da sugestão de desaprovação das contas.

Como descrito, a nomeação de Procurador do Executivo para atuação junto ao Fundo

de Previdência, o que impediria sua atuação concomitante no controle interno do RPPS, é matéria de organização administrativa interna do Município de Telêmaco Borba, a ser dirimida pelos gestores municipais. Ademais, o gestor do Fundo demonstrou ter adotado as providências que lhe competiam tomar, qual seja, notificar o Chefe do Poder Executivo sobre a situação relatada pela controladoria interna, de sorte que esta 4ª Procuradoria de Contas avalia regularizado o apontamento do controlador interno. Ressalto que a conclusão do Relatório de Controle Interno é pela regularidade da gestão do FUNPREV, de modo que a manifestação técnica pela irregularidade das contas em razão da ausência de nova oitiva do controlador não se sustenta juridicamente.

Caso o Relator entenda de forma diversa, sugerimos a inclusão no polo passivo e respectiva citação do Prefeito e do controlador interno Sérgio Ricardo Dziadzio para manifestação sobre a Petição juntada pelo Diretor Presidente do FUNPREV (peça 21) e a alegada impropriedade da designação do responsável pelo controle interno. Com relação ao atraso no envio de dados ao SIM-AM, reitera-se o entendimento deste Procurador de que tal falha não é causa de ressalva das contas, haja vista que não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado ou de força maior.

No caso em tela, o gestor justifica que os 04 atrasos mensais indicados pela unidade técnica decorreram da reabertura do sistema para correção de inconformidades, motivo pelo qual avalia-se possível o afastamento da multa.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, à luz dos itens de análise definidos nas Instruções Normativas nº 138/2018 e 140/2018, opina pela regularidade desta prestação de contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
 Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas quanto à regularidade das contas em tela.

2. Quanto à restrição concernente ao Relatório do Controle Interno, resta patente que a falha não pode ser imputada ao gestor da entidade previdenciária, haja vista originar-se de ato do Executivo Municipal, que nomeou para o cargo de Auditor do Controle Interno, ainda que em jornada parcial, servidor já no cargo de Procurador da própria entidade. Assim, tendo o gestor comprovado a ciência do fato dada ao alcaide, entendo pela regularidade do item, sendo inaplicáveis as sanções propostas.

3. Em relação à ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2017, assim referida em função da nulidade do documento juntado por falta de assinatura do Atuário, considerando o entendimento da unidade de instrução, tem-se por sanada a impropriedade, em razão da apresentação de novo documento, desta feita nos termos previsto na instrução normativa de regência, de forma que deixo de propor ressalva ou sanção quanto à falha.

4. Finalmente, no que concerne aos atrasos na alimentação do SIM-AM, novamente assiste razão ao Parquet, posto que decisões recentes desta Corte[9] tem desconsiderado como tal as situações em que houve originalmente a alimentação tempestiva do sistema, com posterior retificação a destempe dos dados informados, razão pela qual as falhas podem ser tidas como regularizadas, por conseguinte, sem a aplicação de sanção.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005:

- Julgue regulares as contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de PAULO KOROVIKI, ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA e FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgue regulares as contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de PAULO KOROVIKI, ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA e FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. De acordo com a classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12, desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário".

1 Conforme tabela constante da Instrução n.º 782/18-CGM-Primeiro Exame.

1 No Acórdão n.º 3119/17-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:
 I - Julgar IRREGULARES as contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. NEHEMIAS CARNEIRO, inscrito no CPF sob nº 026.395.569-91, superintendente no período de 01/01/2013 à 31/12/2013, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE, em razão da "Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS"; - Fonte de Critério - Acórdão 2368/12-Pleno TCE/PR; e Portaria MPS/GM 440/13;
 II - aplicar a multa prevista no artigo 87, §4º da Lei Complementar 113/2005, em razão da irregularidade das contas;

1 Processo em tramitação, ainda sem decisão de mérito.

1 Configurando a inobservância das Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

1 Providência levada a efeito pela unidade técnica em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

1 Providência cumprida em atendimento à Instrução de Serviço n.º 66/2014.

1 O gestor, a despeito de constar no cadastro desta Corte como ocupante do cargo de Superintendente, é identificado na documentação juntada como Diretor-Presidente da entidade.

1 Neste sentido, veja-se:

- Acórdão n.º 3220/18 (autos n.º 203590/18) e Acórdão n.º 3324/18 (autos n.º 166210/18), de relatoria do AUDITOR THIAGO ALVAREZ PEDROSO;

- Acórdão n.º 3207/18 (autos n.º 244188/17), Acórdão n.º 3208/18 (protocolo n.º 244862/17) e Acórdão n.º 3012/18 (processo n.º 243335/17), de relatoria do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES;

- Acórdão n.º 3083/18 (autos n.º 272681/18), de relatoria do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

PROCESSO Nº: 275974/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ BRANCO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 263/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE. Exercício de 2017. 2. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao respectivo laudo. Saneamento do item no curso da instrução. Manutenção da ressalva conforme Súmula n.º 8. Afastamento da multa. 3. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de JOSÉ LUIZ BRANCO, CPF 474.462.189-91, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.450.000,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
264250/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4097/2017	Regular com ressalvas com recomendações[3]
275779/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1276/2017	Regular
225937/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4744/2017	Regular
285160/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	GCILB	ACO	3310/2018	Regular com ressalva[4]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1073/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11), firmada pela Analista de Controle Eliane Maria Comparim Santos, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela, nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[5], noticiou a seguinte restrição:

Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017.

[...]

Demonstrativo do item:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor do Balanço Patrimonial (R\$)	c) Diferença (R\$)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	8.826.338,07	7.883.326,88	943.011,19

5. Tendo em vista o apontamento, a unidade técnica manifestou-se por concessão de contraditório[6] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da LC nº 113/05 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 16, § 3º da Portaria MPS nº 403/08, aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade, bem como da NIC 19, norma internacional de contabilidade que regulamenta o registro contábil das provisões, passivos e ativos contingentes.

6. O FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE, por meio da petição n.º 434860/18 (peças 15-16), firmada por seu Presidente, José Luiz Branco, compareceu aos autos, juntando o Balanço Patrimonial corrigido e o respectivo comprovante de publicação, aduzindo que "o balancete contábil e o balanço patrimonial do exercício corrente evidenciam corretamente o valor das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com o último cálculo atuarial". Nestes termos, requereu a aprovação das contas em tela.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3442/18 (peça 17), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise de contraditório, manifestando-se pela regularidade das contas com ressalva e pelo afastamento da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/05, nos termos a seguir transcritos:

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório o interessado encaminha cópia do Balancete de Verificação apurado em 31/05/2018 (fls. 05, da peça processual nº 16) e do Laudo Atuarial (fls. 08, da peça processual nº 16) evidenciando a correção procedida em relação ao valor das Provisões Matemáticas Previdenciárias relativas ao presente exercício financeiro. Assim, tendo em vista os documentos apensados ao processo pode-se considerar ressalvado este apontamento, haja vista que sua regularização se deu em período subsequente ao da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2017.

[...]

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

CONCLUSÃO: RESSALVA

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 856/18 (peça 18), da lavra da Procuradora Valéria Borba, manifesta-se nos seguintes termos:

Em análise ao contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução nº 3442/18, opinou pela regularidade com ressalva das contas, por entender que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, as irregularidades dos apontamentos podendo justificar em parte a conduta do gestor, com aplicação de multa administrativa, in verbis:

• Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017. Fonte de Critério: Lei 4320/64 Capítulo IV - Portaria MPS 403/08 art. 17 §3º - Multa LCE nº13/2005, art. 87, IV, "g".

Ante o exposto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas, com base na Instrução 3442/18 – CGM, manifesta-se pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, com aplicação de multa, conforme indicado.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os opinativos concordantes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, no sentido da regularidade com ressalva das contas em tela.

2. Da análise dos autos, verifica-se, conforme apontado pela instrução, que a entidade de fato incorreu em impropriedade caracterizada pela divergência no saldo do Passivo lançado no Laudo Atuarial e no Balanço Patrimonial.

3. Em que pese a falha evidenciada, consoante o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo que a juntada aos autos de novo Balanço Patrimonial, acompanhado da devida comprovação de sua publicação, ainda no curso da instrução, permite afastar a restrição, dando causa tão somente à imposição de ressalva às contas em tela, nos termos da Súmula n.º 8 desta Corte[7]. Nestes termos, discordo do posicionamento do Parquet quanto à possibilidade de aplicação de multa pela falha.

4. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005:

- Julgue regulares com ressalva as contas de JOSÉ LUIZ BRANCO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente de inconsistência no registro do Passivo lançado no Laudo Atuarial e no Balanço Patrimonial.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares com ressalva as contas de JOSÉ LUIZ BRANCO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente de inconsistência no registro do Passivo lançado no Laudo Atuarial e no Balanço Patrimonial.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. De acordo com a classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12, desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1073/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2015.

3. No Acórdão n.º 4097/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. José Luiz Branco, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Xambé, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvando-se a terceirização da função de assessoria jurídica e a falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos da Entidade, recomendando ao atual gestor da entidade que envide esforços para regularizar a referida falta de credenciamento, caso ainda não o tenha feito.

4. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, verifico exarado no processo n.º 285160/17, o Acórdão n.º 3310/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que assim decidiu:

1. Julgar regulares as contas apresentadas pelo Fundo de Previdência do Município de Xambé, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor José Luiz Branco, com ressalva em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016.

5. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. Providência levada a efeito pela unidade técnica em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

7. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;"

PROCESSO Nº: 280200/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO: ADELAIDE DA CRUZ VIANA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 264/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM. Exercício de 2017. 2. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos definido no modelo 5 da Instrução Normativa n.º 140/18. Regularizado. 2.2 Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRCPR não seria de acesso restrito. Regularizado. 2.3. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Aposição de ressalva, tendo em vista o entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Aplicação de multa em face da magnitude dos atrasos, conforme jurisprudência da Segunda Câmara. 3. Contas regulares com ressalva, com aplicação, à gestora, da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CPF 855.246.469-15, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 10.890.000,00 (dez milhões, oitocentos e noventa mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
251531/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL[3]	CGM	-	-	-
230880/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1000/2017	Regular
212479/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3794/2016	Regular
287081/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CGM	ACO	2511/18	Regular com ressalva e multa[4]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1317/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11), firmada pela Analista de Controle Celia Regina Paes Landim da Silva Marques, apontou as seguintes restrições às contas:

i) O Relatório do Controle Interno não apresenta o conteúdo mínimo definido no modelo 5 da Instrução Normativa n.º 140/2018-TCE/PR, "pois no item 5 – síntese das avaliações – não apresenta os itens de Investimentos (Enquadramento da carteira de investimentos - Resolução CMN nº 3.922 e Comitê de Investimento instalado e operante) e Taxa de Administração (Legalidade da instauração da Taxa de Administração e obediência ao limite legal e Utilização de recursos previdenciários em finalidades vedadas), com as respectivas conclusões, bem como as conclusões do item 4";

ii) A Certidão de Regularidade Profissional não é a certidão de acesso restrito prevista na Instrução Normativa n.º 140/18-TCE/PR (item 2, anexo 4).

5. A instrução noticiou ainda intempestividade no envio dos dados do sistema SIM-AM[5], consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	19/06/2017	48
Janeiro	2017	02/05/2017	21/06/2017	50
Fevereiro	2017	31/05/2017	21/06/2017	21
Março	2017	31/05/2017	21/06/2017	21
Abril	2017	30/06/2017	28/08/2017	59
Maio	2017	30/06/2017	28/08/2017	59
Junho	2017	31/07/2017	28/08/2017	28
Julho	2017	31/08/2017	30/11/2017	91
Agosto	2017	02/10/2017	01/12/2017	60
Setembro	2017	31/10/2017	01/12/2017	31
Outubro	2017	30/11/2017	05/12/2017	5
Novembro	2017	15/01/2018	02/02/2018	18
Dezembro	2017	28/02/2018	21/03/2018	21

6. Em face dos apontamentos retro, a unidade manifestou-se pela concessão de contraditório[6] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	ADELAIDE DA CRUZ VIANA	855.246.469-15	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR	ADELAIDE DA CRUZ VIANA	855.246.469-15	Artigo 20 do Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade, instituído pela Resolução CFC nº 1.370/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

b) - Decorrentes de ressalvas indicadas nesta instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	MESES COM ENTREGA EM ATRASO
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	ADELAIDE DA CRUZ VIANA	855.246.469-15	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro, Dezembro

7. Intimada nos termos do Despacho n.º 1671/18-CGM (peça 12), a senhora ADELAIDE DA CRUZ, Presidente da entidade, por meio da petição n.º 516238/18 (peças 15-18), compareceu aos autos com defesa, anexando novo Relatório do Controle Interno e nova Certidão de Regularidade Profissional do contador, bem como jurisprudência[7] e argumentação, requerendo a aprovação das contas e o afastamento de sanções quando ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM, conforme a seguir se transcreve:

Vimos que os envios de dados do SIM-AM é de totalmente de forma informatizada, e que desta maneira houve a necessidade de uma orientação mais técnica de informática e por sua razão houve o atraso dos envios de dados uma vez que o município de Querência do Norte-Pr, fica a 211 km de Maringá-Pr, onde se encontra a empresa que dá suporte no sistema de contabilidade, licitações e contratos.

Já em questão as multas, é preciso notas e discutir a citada legislação que rege a aplicação das referidas multas.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UFPFR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos; Como se vê, a legislação não deixa claro se a aplicação da multa por atraso dar-se-ia nas remessas mensais ou anuais, sendo que, a própria corte tratou, em anos anteriores, de esclarecer a questão, quando determinou a aplicação de uma única multa, caso a entidade atrasasse a remessa do "mês treze", ou seja, atrasasse a remessa de encerramento da prestação de contas.

[...]

Assim, senhor Relator esta Corte de Contas tem entendimento de que o atraso, embora contrarie a normativa, não causa prejuízo ao controle das contas por este egrégio Tribunal.

Ora excelência, a medida punitiva é, por demais, excessiva à conduta praticada por esta Gestora pois, tal conduta não prejudicou a análise das contas, não provocou qualquer tipo de dano ao erário e, como já relatado, ocorreu por força das dificuldades técnicas e operacionais existentes até então.

Em suma, houve atraso na remessa dos dados em alguns meses de sua responsabilidade, tendo em vista as dificuldades técnicas encontradas, todavia, os atrasos não ultrapassou a data prevista para o envio do mês 13 de encerramento e se deu no dia 21/03/2018 não prejudicando de forma alguma a análise das contas do findo.

[...]

Por amor à argumentação, Excelência, cabe aqui expor que, da eventualidade, na mui remota hipótese de este Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná considerar irregular qualquer aspecto das contas prestadas, não cabe qualquer sanção ao Instituto de Previdência de Querência do Norte-Pr ou a seus agentes, frente à evidente boa-fé no procedimento.

Destarte Excelência, é que, apesar da muito hipotética possibilidade de entendimento contrário ao agir da manifestante, não há em seu proceder ou dos demais agentes lotados no Instituto de Previdência de Querência do Norte-Pr, qualquer intenção de frustrar a regularidade das contas, motivo pelo qual tornar-se-ia absolutamente desproporcional a adoção de sanções quaisquer que fossem contra a requerente, o que resta aqui plenamente demonstrado.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3691/18 (peça 19), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise de contraditório, manifesta entender sanadas as restrições referentes à ausência dos conteúdos mínimos necessários ao Relatório do Controle Externo e à Certidão de Regularidade Profissional do contador inadequada. Todavia, em face dos atrasos no envio dos dados do sistema SIM-AM, postula a regularidade das contas com ressalva, com a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, aduzindo o que segue:

Em sede de contraditório o interessado argumenta que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de falta de orientação da empresa fornecedora do sistema de gestão utilizado para as tarefas necessárias ao cumprimento da obrigação. Solicita, ainda, o afastamento da multa administrativa decorrente.

Todavia, no âmbito desta Unidade Técnica, entende-se que a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados. Assim sendo, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1582/08-Tribunal Pleno), conclui-se pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 895/18 (peça 20), da lavra da Procuradora Valéria Borba, manifesta-se nos seguintes termos:

[...] esta Procuradora do Ministério Público de Contas, com base na Instrução 3691/18 - CGM, manifesta-se pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, com aplicação de multa, conforme indicado. [grifei]

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das consta em tela.

2. De fato, tendo havido a juntada de novo Relatório do Controle Interno, desta feita considerado completo pela unidade técnica, bem como do Certificado de Regularidade Profissional devidamente adequado à Instrução Normativa n.º 140/18, com fundamento no entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, tem-se como sanadas as respectivas impropriedades, razão pela qual deixo de propor sanções ou ressalvas aos itens.

3. Quanto ao atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM, que configura descumprimento da Agenda de Obrigações desta Corte, em que pese considerar que a falha não justificaria a oposição de ressalva[8], em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal e tendo em conta que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações constantes da instrução e proponho a ressalva do item.

4. Seguindo também jurisprudência predominante nesta Corte[9], acolho a proposta de penalizar a gestora com uma multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, dada a relevância dos atrasos em termos de frequência (meses afetados) e/ou em número de dias.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte: i) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas de Adelaide da Cruz Viana, Presidente do

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM;

ii) aplique a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 a Adelaide da Cruz Viana, em face do atraso na alimentação do sistema SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas de Adelaide da Cruz Viana, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM;

II) aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 a Adelaide da Cruz Viana, em face do atraso na alimentação do sistema SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2019 – Sessão n.º 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1317/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2016.

3. Protocolo em tramitação, ainda sem decisão de mérito.

4. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, verifique exarado no processo n.º 287081/17, o Acórdão n.º 2511/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, que assim decidiu:

I - Julgar REGULAR com RESSALVA a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Adelaide da Cruz Viana, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa com base no art. 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, à Sra. Adelaide da Cruz Viana, em face dos atrasos verificados;

5. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

6. Providência levada a efeito pela unidade técnica em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

7. Da Primeira Câmara, os Acórdãos n.º 4519/16, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; n.º 2295/17, n.º 2296/17 e n.º 128/18, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Da Segunda Câmara, os Acórdãos n.º 4493/17, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e n.º 1626/18, da lavra do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Do Tribunal Pleno, o Acórdão n.º 4997/17, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

8. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):

Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhamento de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.

9. Inobstante a previsão do art. 87, § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, os precedentes recentes desta Segunda Câmara tem sido, quando cabível, no sentido de aplicar somente uma sanção ao responsável, e não uma para cada atraso. Neste sentido, veja-se:

- Acórdãos n.º 3099/18 (autos n.º 286941/18), n.º 3101/18 (autos n.º 295983/18) e n.º 3222/18 (autos n.º 290043/18), de relatoria do AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO;

- Acórdãos n.º 3089/18 (autos n.º 308143/17), e n.º 3209/18 (autos n.º 285526/17), relatados pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES;

- Acórdãos n.º 2448/18 (autos n.º 214866/17) e n.º 3082/18 (autos n.º 267904/18), da lavra do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA;

- Acórdãos n.º 3198/18 (autos n.º 295688/17) e n.º 3199/18 (autos n.º 300088/17), de relatoria do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

PROCESSO Nº: 438010/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO

INTERESSADO: AIRTON DE SOUZA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO, RUDISNEY GIMENES (FALECIDO(A) EM 2016)

ADVOGADO / PROCURADOR: RUDISNEY GIMENES FILHO, VERGINIA MARA PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 359/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Ausência de documentos. Formalidade. Diferenças de valores não expressivos. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Gestor falecido. Multa pessoal. Afastamento. Regularidade das contas com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do senhor Rudisney Gimenes, presidente no período de 1º/1/2005 a 31/12/2012.

Quando da análise inicial das contas, em 15/5/2013, a então Diretoria de Contas Municipais (peça 11) apresentou as seguintes conclusões: 1) ressalvas: 1.1) movimentação dos recursos em instituição financeira privada; 1.2) ausência de Controle Interno; e 1.3) atraso de 471 (quatrocentos e setenta e um) dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas; 2) irregularidades materiais: 2.1) ausência do Plano de Aplicação; 2.2) ausência do Plano PLACIC (equivalente a LDO); 2.3) incongruência quanto aos valores da despesa realizada; 2.4) Balanço Financeiro com saldo final diverso; e 2.5) diferença nos saldos das disponibilidades; e 3) irregularidades formais: 3.1) ausência da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade; 3.2) ausência do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum dos Consórcios Intermunicipais (PLACIC), obedecendo às regras de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias aplicáveis aos municípios consorciados; 3.3) ausência do Plano de

Aplicação e seus anexos, que equivale ao Orçamento; 3.4) ausência dos exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam as alterações do orçamento do exercício de 2006; e 3.5) não apresentação do extrato bancário referente à aplicação financeira da conta corrente: Banco Itaú S/A: 1020-7.

Considerando os tais apontamentos, determinei a citação do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário e do senhor Rudisney Gimenes (peça 13). Devidamente citado o senhor Rudisney Gimenes solicitou prorrogação de prazo para apresentação da defesa (peça 18), a qual foi deferida (peça 20), no entanto, o interessado não apresentou defesa.

Após nova oportunidade para manifestação dos interessados (peça 26), compareceu aos autos o senhor Edgar Rossi, então Presidente do Consórcio (peça 33).

Da análise da defesa, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou pela irregularidade das contas (peça 37), com a manutenção da irregularidades e ressalvas apontadas no exame inicial (peça 11), sugerindo a aplicação de seis multas do art. 87, III, c/ § 4º da Lei Complementar nº 113/2005, sendo uma multa para cada irregularidade, e uma multa do art. 87, III, "a" da Lei Complementar nº 113/2005 em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas anual.

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica (peça 38).

Na sequência, concedi nova oportunidade para manifestação do senhor Rudisney Gimenes (peça 39), cujo prazo expirou sem apresentação de resposta.

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 42) e o Ministério Público de Contas (peça 43) mantiveram os opinativos pela irregularidade das contas com aplicação de multas ao Gestor.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a primeira análise das contas ocorreu em 15/5/2013 (peça 11), assim, há um lapso temporal de sete anos entre o exercício das contas (2006) e o primeiro exame (2013).

Da análise dos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela irregularidade das contas em razão das seguintes irregularidades materiais, a quais passo a analisar:

a) Ausência do Plano PLACIC:

A então Diretoria de Contas Municipais apontou a ausência do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum do Consórcio Intermunicipal (PLACIC), obedecendo às regras de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias aplicáveis aos municípios consorciados, pois só foi apresentada a Previsão Orçamentária do Exercício, datada de 2/5/2006, cuja previsão da receita era maior que a da despesa, sendo corrigida em 15/12/2006.

Assiste razão a unidade técnica quando aponta o não encaminhamento do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum dos Consórcios Intermunicipais (PLACIC), no entanto, a ausência do referido documento constitui uma formalidade, conforme Instrução nº 1.308/13 (peça 11):

6 DAS FORMALIDADES
 Em face à verificação dos pontos de controle aplicáveis, a análise técnica constatou a existência (vide item 1.1) de situações que devam ser objeto de irregularidades formais na presente prestação de contas.

1.1 DOCUMENTAÇÃO COMPROBATORIA

Item	Descrição	Enviou
8	Cópia do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum dos Consórcios Intermunicipais (PLACIC), obedecendo às regras de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias aplicáveis aos Municípios consorciados. Obs.: Não há um Ato que estipule a previsão para o exercício financeiro de 2006, elaborado em 2005. Foi apresentado um documento de Previsão Orçamentária, datado 02/05/2006 e com uma previsão de receita maior que a da despesa. E, posteriormente, em 15/12/2006, uma correção orçamentária.	Não

Assim, considerando que a ausência do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum dos Consórcios Intermunicipais (PLACIC) referente ao exercício de 2006 é uma formalidade, o apontado deve ser ressalvado.

b) Ausência do Plano de Aplicação:

A unidade técnica apontou a ausência do Plano de Aplicação e seus anexos, o qual equivale ao Orçamento e deveria estar em conformidade com os artigos 2º e 22, da Lei Federal nº 4.320/64, fazendo a observação que "Não foi apresentado o Ato de elaboração do Plano PLACIC".

Observo que a unidade técnica apontou que a ausência do referido documento constitui uma formalidade, conforme Instrução nº 1.308/13 (peça 11):

6 DAS FORMALIDADES
 Em face à verificação dos pontos de controle aplicáveis, a análise técnica constatou a existência (vide item 1.1) de situações que devam ser objeto de irregularidades formais na presente prestação de contas.

1.1 DOCUMENTAÇÃO COMPROBATORIA

Item	Descrição	Enviou
9	Cópia do Plano de Aplicação e seus anexos, que equivale ao Orçamento, deverão estar em conformidade com os artigos 2º e 22, da Lei Federal nº 4.320/64, bem como a padronização das despesas e receitas obedecer às formas ditadas nas Portarias nº 163 e nº 180, e alterações posteriores, da Secretária de Orçamento e Finanças e Secretária do Tesouro Nacional. Obs.: Não foi apresentado o Ato de elaboração do Plano PLACIC.	Não

No entanto, o interessado juntou aos autos a Previsão Orçamentária do Exercício, datada de 2/5/2006, cuja previsão da receita era maior que a da despesa, sendo corrigida em 15/12/2006 (peça 2, fls. 22 e 23).

Ademais, tal previsão está acompanhada dos Anexos 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320/64 e do quadro de detalhamento da despesa (peça 2, fls. 24 e 33), os quais tratam da previsão orçamentária do Consórcio para o exercício de 2006.

Portanto, consta nos autos o Plano de Aplicação e seus anexos, sendo que tal irregularidade deve ser afastada.

c) Incongruência Quanto aos Valores da Despesa Realizada:

A então Diretoria de Contas Municipais comparou os valores das despesas apresentadas no "Relatório Circunstanciado Sobre a Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial" (peça 2, fls. 6 a 10) e o Balanço Financeiro levando a partir dos dados do SIM-AM (peça 11, fl. 9), resultando nas seguintes incongruências:

Despesa	Balanço Financeiro	Relatório Circunstanciado	Diferença
Orçamentária	604.205,08	604.009,72	195,36
Extra-Orçamentária	697.875,30	697.679,04	196,26
TOTAL	1.302.080,38	1.301.688,76	391,62

No entanto, os valores apresentados no Relatório Circunstanciado são digitados, assim, não podemos afirmar que há divergência de valores entre a contabilidade do consórcio e o SIM-AM.

Ademais, a diferença apontada pela unidade técnica representa 0,03% do total das despesas, razão pela qual com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, converto a presente irregularidade em ressalva.

d) Balanço Financeiro com Saldo Final Diverso:

Conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais "Em virtude da diferença verificada nos valores da despesa realizada, o Balanço Financeiro (apresentado à página 08, da Peça Processual nº 02) apresentou saldo final diverso daquele evidenciado no item 3.2.1 (auferido do SIM-AM)" (peça 11, fl. 13).

Portanto, considerando que a divergência apontada pela unidade técnica representa 0,03% do total das despesas, assim como no item anterior, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, converto a irregularidade em ressalva.

e) Diferença nos Saldos das Disponibilidades:

A então Diretoria de Contas Municipais comparou os saldos das disponibilidades apresentadas no "Relatório Circunstanciado Sobre a Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial" (peça 2, fls. 6 a 10) e o Balanço Patrimonial levando a partir dos dados do SIM-AM (peça 11, fl. 9), resultando nas seguintes incongruências:

Grupos	Balanço Patrimonial	Relatório circunstanciado	Diferença
Ativo Financeiro	426.755,19	426.950,55	195,36
Bancos	213.723,99	213.919,35	195,36
Devedores Diversos	213.031,20	213.031,20	-

Assim como já citado nos itens anteriores, os valores apresentados no Relatório Circunstanciado são digitados, assim, não podemos afirmar que há divergência de valores entre a contabilidade do consórcio e o SIM-AM.

Ademais, a diferença apontada pela unidade técnica representa 0,05% do Ativo Financeiro do Consórcio, razão pela qual com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, converto a irregularidade em ressalva.

A unidade técnica apontou, ainda, a irregularidade formal das contas em razão da não apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade; ii) Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum dos Consórcios Intermunicipais (PLACIC); iii) Plano de Aplicação e seus anexos; iv) exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam as alterações do orçamento do exercício de 2006; e v) extrato bancário referente à aplicação financeira da conta corrente: Banco Itaú S/A: 1020-7.

Referente ao Plano de Aplicação e seus anexos, equivalente ao orçamento, observo que o interessado juntou aos autos a Previsão Orçamentária do Exercício acompanhada dos Anexos 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320/64 e do quadro de detalhamento da despesa (peça 2, fls. 22 e 33), os quais tratam da previsão orçamentária do Consórcio para o exercício de 2006, razão pela qual afasto a irregularidade formal relativa ao presente documento.

Quanto à ausência dos demais documentos, apontados como irregularidade formal pela unidade técnica, não há indícios que trouxeram prejuízos, portanto, não contaminam as contas como um todo.

Nesse sentido, o art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005 estabelece que as contas devem ser julgadas "regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão" (Grifei), razão pela qual converto a irregularidade formal apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, referente à ausência de documentos, em ressalva.

Por fim, acompanho a unidade técnica para ressalvar os seguintes itens: i) movimentação dos recursos em instituição financeira privada; ii) ausência de Controle Interno; e iii) atraso na entrega dos documentos de compõem a prestação de contas. Referente às multas sugeridas pela unidade técnica, observo que o senhor Rudisney Gimenes faleceu em 19/4/2016 (Processo nº 36.923/05, peça 126), assim, tais sanções devem ser afastadas conforme o princípio da pessoalidade da sanção.

III. VOTO

De todo o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do senhor Rudisney Gimenes, ressalvando: i) a movimentação dos recursos em instituição financeira privada; ii) a ausência de Controle Interno; iii) o atraso de 471 (quatrocentos e setenta e um) dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas; iv) a ausência do PLACIC (equivalente a LDO); v) a incongruência quanto aos valores da despesa realizada; vi) o Balanço Financeiro com saldo final diverso; vii) a diferença nos saldos das disponibilidades; viii) a ausência da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade; ix) a ausência dos exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam as alterações do orçamento do exercício de 2006; e x) ausência do extrato bancário referente à aplicação financeira da conta corrente: Banco Itaú S/A: 1020-7.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do senhor Rudisney Gimenes, ressalvando: i) a movimentação dos recursos em instituição financeira privada; ii) a ausência de Controle Interno; iii) o atraso de 471 (quatrocentos e setenta e um) dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas; iv) a ausência do PLACIC (equivalente a LDO); v) a incongruência quanto aos valores da despesa realizada; vi) o Balanço Financeiro com saldo final diverso; vii) a diferença nos saldos das disponibilidades; viii) a ausência da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade; ix) a ausência dos exemplares

originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam as alterações do orçamento do exercício de 2006; e x) ausência do extrato bancário referente à aplicação financeira da conta corrente: Banco Itaú S/A: 1020-7.

II – determinar, após o transitado em julgado desta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 314046/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ÁLVARO FELIPE VALÉRIO, HELIO MANOEL ALVES, LUIS FERNANDO CAVALLERO RAMAGEM SOARES, RAUL CAMILO ISOTTON

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 361/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Princípio da razoabilidade. Regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos senhores Álvaro Felipe Valério, presidente no período de 1º/1/2015 a 24/5/2016, e Hélio Manoel Alves, presidente no período de 25/5/2016 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 60), concluiu pela regularidade das contas, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, conforme tabela abaixo, com a aplicação da multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 aos gestores responsáveis pela entrega, sendo uma sanção para cada período:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável pela Entrega
Julho	2016	31/08/2016	12/09/2016	12	Hélio Manoel Alves
Agosto	2016	30/09/2016	07/10/2016	7	
Setembro	2016	31/10/2016	22/11/2016	22	
Novembro	2016	16/01/2017	02/02/2017	17	Raul Camilo Isotton

O Ministério Público de Contas opinou (peça 61) pela regularidade das contas com ressalva, haja vista os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM. No entanto, sugeriu a aplicação de multa exclusivamente ao senhor Hélio Manoel Alves, em razão dos atrasos ocorridos nos meses de junho, agosto e setembro. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Referente aos atrasos na entrega do SIM-AM, os interessados apresentam defesa em conjunto (peça 33) alegando que foi necessária a reabertura do sistema para correção dos dados, sendo que Consórcio havia fechado os períodos no prazo. Anexaram aos autos tela do SIM-AM comprovando a reabertura dos meses de setembro e novembro, arguindo que o mesmo ocorreu em julho e agosto, mas que não consta no histórico do sistema.

Da análise dos autos, observo que não restou comprovada a reabertura dos meses de julho e agosto, a qual poderia ser confirmada com a juntada da cópia do recibo do fechamento.

Todavia, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

Portanto, no caso dos autos, as multas sugeridas devem ser afastadas, pois os atrasos não ultrapassaram tal limite.

III. VOTO

De todo o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos senhores Álvaro Felipe Valério e Hélio Manoel Alves, RESSALVANDO os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, referentes aos meses de julho, agosto, setembro e novembro de 2016.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares a prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos senhores Álvaro Felipe Valério e Hélio Manoel Alves, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, referentes aos meses de julho, agosto, setembro e novembro de 2016;

II – determinar, após o transitado em julgado desta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 297986/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, PEDRO CARLOS LISBOA DE JESUS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 368/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Pela regularidade, bem como oposição de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendações

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de PEDRO CARLOS LISBOA DE JESUS.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 3546/18, peça 22) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 21 e 29 a 38.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 46/19, peça 39) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, do Primeiro Semestre do exercício de 2017. Ainda, ressaltou também os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multa administrativa para essa última, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 46/19 – 4PC – peça 40) se manifestou pela regularidade com ressalva e multa nos termos da instrução técnica. Ainda, sugere que seja expedida recomendação à Câmara para que tome a iniciativa de alterar a Lei Municipal nº 2.147/2007 excluindo a previsão da existência de unidades seccionadas de Controle Interno.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, alguns pontos restaram divergentes: atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, do Primeiro Semestre do exercício de 2017, além dos atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2017	02/05/2017	23/05/2017	21	PEDRO CARLOS LISBOA DE JESUS CPF 559.422.029-15
Fevereiro	2017	31/05/2017	02/06/2017	2	
Março	2017	31/05/2017	02/06/2017	2	
Abril	2017	30/06/2017	01/08/2017	32	
Maior	2017	30/06/2017	01/08/2017	32	
Junho	2017	31/07/2017	03/08/2017	3	
Julho	2017	31/08/2017	13/12/2017	104	
Agosto	2017	02/10/2017	17/01/2018	107	
Setembro	2017	31/10/2017	17/01/2018	78	
Outubro	2017	30/11/2017	17/01/2018	48	
Novembro	2017	15/01/2018	24/02/2018	40	
Dezembro	2017	28/02/2018	20/03/2018	20	

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegou o Interessado, peça 21, fls. 03, que os atrasos decorreram do fato da Câmara contar com apenas um servidor para gerenciar todos os dados e alimentar o sistema e que no exercício de 2018 os prazos estão sendo devidamente observados.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que as alegações de falta de pessoal e acúmulo de trabalho não encontram guarida legal para justificar o descumprimento da legislação pertinente. Vale destacar que o Recorrente admite os atrasos. Nesse sentido, ainda é importante frisar que o dever da Administração em treinar outros servidores para tal tarefa, sob pena de ficar refém de um único profissional para enviar as informações em dia. Ademais, olhando por outro ângulo, os atrasos podem trazer prejuízos para a atividade fiscalizatória desta Corte, pois, pode vir a impossibilitar ou retardar o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, podendo até, ocasionalmente, impedir a continuidade e até mesmo a prevenção da ocorrência de irregularidades. Tais atrasos podem também prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, não resta outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos

do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos:

- Sr. PEDRO CARLOS LISBOA DE JESUS, CPF 559.422.029-15, responsável pelos meses de Abril (32 dias), Maio (32 dias), Julho (104 dias), Agosto (107 dias), Setembro (78 dias), Outubro (48 dias) e Novembro (40 dias) de 2017;

No que se refere aos demais atrasos computados, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, acompanhando o posicionamento que vem se mostrando unânime nesta Corte. Dessa forma, considerando que os atrasos de Janeiro (21 dias), Fevereiro (02 dias), Março (02 dias), Junho (03 dias) e Dezembro (20 dias) de 2017 foram menores que 30 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, do Primeiro Semestre do exercício de 2017 – alegou o Interessado, peça 21, fls. 02 a 04, que em busca nos arquivos não foi possível encontrar a publicação do referido semestre, tendo sido apresentada apenas a publicação do resumo do período de janeiro a dezembro de 2017, em 24 de janeiro de 2018.

Nesse contexto, há que se considerar que mesmo o Interessado não tendo alcançado o intento de sanar o item, os princípios da publicidade e da transparência foram alcançados, pois, todos os dados estavam disponibilizados no endereço eletrônico: www.centenariosul.pr.leg.br, inclusive com o cumprimento dos prazos estabelecidos em audiências públicas. Dessa forma, mostra-se razoável a expedição de recomendação acerca da matéria.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, CNPJ 00.999.114/0001-97, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. PEDRO CARLOS LISBOA DE JESUS, CPF 559.422.029-15, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. PEDRO CARLOS LISBOA DE JESUS, CPF 559.422.029-15, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, CNPJ 00.999.114/0001-97, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abril (32 dias), Maio (32 dias), Julho (104 dias), Agosto (107 dias), Setembro (78 dias), Outubro (48 dias) e Novembro (40 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendações ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas, bem como a sugestão Ministerial seja analisada;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, CNPJ 00.999.114/0001-97, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. PEDRO CARLOS LISBOA DE JESUS, CPF 559.422.029-15, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, do Primeiro Semestre do exercício de 2017;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. PEDRO CARLOS LISBOA DE JESUS, CPF 559.422.029-15, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, CNPJ 00.999.114/0001-97, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abril (32 dias), Maio (32 dias), Julho (104 dias), Agosto (107 dias), Setembro (78 dias), Outubro (48 dias) e Novembro (40 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas, bem como a sugestão Ministerial seja analisada;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

PROCESSO Nº: 601437/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: EDSON DA SILVA NAIZER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, ISMAIR CARNEIRO, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO(A) EM 2013)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 369/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria por invalidez. Opinativos uniformes quanto à legalidade e à

constitucionalidade do ato de aposentação. Recomendação ao instituto de previdência e assistência de Jaguariaíva para que não conceda aposentadoria por invalidez sem prévio laudo médico. Manutenção das multas anteriormente aplicadas, em face da ausência de envio de documentação necessária a este Tribunal.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez do servidor Ismair Carneiro, ocupante do cargo de trabalhador braçal junto ao Município de Jaguariaíva formalizado por meio do Decreto 514/2009, com fulcro no art. 40, § 1º, I, da Constituição da República.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), em sua derradeira manifestação, por meio do Parecer 778/14 (peça 40), opinou pela negativa de registro do ato aposentatório em tela, tendo em vista a reiterada omissão do ente previdenciário em apresentar o laudo pericial e declaração firmada pelo servidor de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e nem dos alusivos a empregos públicos do RGPS.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer 1882/14 (peça 41), corroborou o entendimento da unidade técnica desta Casa.

A Segunda Câmara, por meio do Acórdão n.º 1016/14, decidiu “pela concessão de contraditório ao servidor Ismair Carneiro, ocupante do cargo de trabalhador braçal do Município de Jaguariaíva, para que no prazo de 15 dias manifeste-se nos autos sobre o teor dos pareceres da DICAP e do MPC.”

Ademais, aplicou a multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor de R\$ 725,48, aos gestores que descumpriram determinação deste Tribunal e deixaram de encaminhar documentos solicitados, necessários à análise do registro da aposentadoria. Ao Município de Jaguariaíva foi aplicada a sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, da Lei Complementar Estadual 113/05.

O Município de Jaguariaíva e o Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva apresentaram documentação e recurso de revista contra o acórdão proferido (peças 48/56, 59/66).

O Relator deixou de receber os recursos “tendo em vista que o Acórdão 1016/14 não apreciou a legalidade do ato de inativação, pois concedeu ao beneficiário o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa diante da possibilidade de negativa de registro do ato.”

Na mesma oportunidade, diante dos documentos trazidos aos autos, encaminhou o feito à DICAP para manifestação e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (Despacho 1630/14-GCNB).

O Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Jaguariaíva – IPASPMJ, requereu prazo para apresentação do laudo pericial (peça 70), o que foi acolhido (Parecer 99/18 e Despacho 1726/18).

O laudo médico foi anexado às peças 77/78.

Após análise da documentação acostada, a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou nos seguintes termos:

a) Tendo em vista o atendimento da diligência, e considerando que a então DIJUR já analisou o mérito do benefício em comento (Parecer nº 1680/11 – Peça 04), ratificasse tal opinativo e se manifesta pela legalidade e registro do ato concessivo, qual seja, Decreto n.º 514/2009, publicado no Semanário Oficial do Município de 20/11/09 (fls. 47/49 da Peça 02);

b) Recomendação ao Município de Jaguariaíva e ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva que utilizem o tempo real de contribuição na proporção do cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez, independentemente de eventual lei municipal que preveja percentual mínimo a tal título. (Parecer 980/18, peça 80).

O Ministério Público de Contas, mediante sua 4ª Procuradoria de Contas, opinou pelo registro do Decreto n.º 514/2009 e sugeriu “a emissão de recomendação à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva quanto à obrigatoriedade de prévia realização de perícia médica para efeito de concessão de benefícios previdenciários incapacitantes.”

Ao final, mencionou a necessidade de se deliberar sobre as multas aplicadas no item II do Acórdão n.º 1016/14-S2C (Parecer 422/18-4PC).

O Relator do feito determinou o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para o esclarecimento dos aspectos mencionados pelo Ministério Público de Contas (Despacho 1623/18).

A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou nos seguintes termos:

“a) Efetivamente, o art. 126 da Lei Municipal nº 2037/09 (Peça 48) revogou a Lei Municipal nº 1615/04, que embasou o ato concessivo. Portanto, se irregularidade havia no cálculo dos proventos, aquela legislação corrigiu a situação. Aliás, justamente por isso, não se torna mais necessária a recomendação contida no Parecer nº 980/18-CGM (Peça 80);

b) No tocante à recomendação ministerial “quanto à obrigatoriedade de prévia realização de perícia médica para efeito de concessão de benefícios previdenciários incapacitantes”, entende esta CGM pertinente tal providência considerando que, no caso em apreço, foi apresentado “o laudo médico pericial que atesta a incapacidade de servidor aposentando por invalidez no ano de 2009”.

Tal situação revela que, a princípio, a entidade previdenciária municipal não adotou, naquela época, os cuidados necessários na avaliação médica do ora interessado.

Assim, para que tal falha não volte a ocorrer, torna-se possível a emissão de recomendação para que o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Jaguariaíva – IPASPMJ apenas conceda aposentadorias por invalidez após prévia emissão de laudo médico no qual contenha, entre outros, a natureza da moléstia que acomete o servidor, nos termos do art. 40 §1º da CRFB/88.

c) É favorável à aplicação da “multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48, individualmente, ao Sr. Edson da Silva Naizer (CPF 960.538.529-53), ao Sr. Osvaldo Alves Medeiros (CPF 365.424.829-20) e ao Sr. Otélio Renato Baroni (CPF 059.291.219-15), por descumprirem determinação deste Tribunal de Contas, deixando de encaminhar documentos solicitados por esta Corte, indispensáveis à análise do registro da aposentadoria”, uma vez que somente em 13/07/18 (Peça 78) foi juntado o laudo médico, documento este indispensável para a análise da presente aposentadoria por invalidez.”

Reiterou o Parecer n.º 980/18, com exceção da recomendação anteriormente proposta (Parecer 1901/18, peça 83).

O Ministério Público de Contas reiterou o Parecer 422/18-4PC e acrescentou não se opor à aplicação das multas sugeridas no Parecer n.º 1901/18.

Os autos foram redistribuídos, por força do disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

II. VOTO

Em que pese o tempo decorrido entre a inativação aqui tratada (10 anos) e o presente registro, os opinativos foram uniformes no sentido da constitucionalidade e legalidade no ato de concessão da aposentadoria. A inativação se deu com fulcro na autorização contida no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, sendo possível deduzir, após os esclarecimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 1901/18), que os proventos foram corretamente calculados.

Ademais, o laudo médico acostado aos autos (peças 77/78) é conclusivo quanto à incapacidade laborativa total do servidor para todo e qualquer tipo de trabalho, o que evidencia a gravidade da doença que lhe acometeu.

Entendo, pois, que uma vez preenchidos os requisitos para a aposentadoria por invalidez, merece registro o ato de inativação, qual seja, o Decreto n.º 514/2009, publicado no Semanário Oficial do Município de 20/11/2009.

Destarte, acatando o opinativo da Coordenadoria de Gestão de Pessoas e do Ministério Público de Contas, faz-se necessária "a emissão de recomendação para que o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Jaguaíva – IPASPMJ apenas conceda aposentadorias por invalidez após prévia emissão de laudo médico no qual contenha, entre outros, a natureza da moléstia que acomete o servidor, nos termos do art. 40 §1º da CRFB/88".

Por fim, permanecem irretocáveis as multas anteriormente aplicadas no item II do Acórdão 1016/14-S2C, eis que os gestores então identificados (Sr. Edson da Silva Naizer (CPF 960.538.529-53), Sr. Osvaldo Alves Medeiros (CPF 365.424.829-20) e Sr. Otélio Renato Baroni (CPF 059.291.219-15), que deixaram de encaminhar os documentos solicitados, os quais eram indispensáveis ao registro do ato de aposentadoria em análise.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro do Decreto n.º 514/2009, publicado no Semanário Oficial do Município de 20/11/2009, referente à aposentadoria municipal, por invalidez, do servidor Sr. Ismair Carneiro, trabalhador braçal, junto ao Município de Jaguaíva.

II. Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Jaguaíva – IPASPMJ, que apenas conceda aposentadorias por invalidez após prévia emissão de laudo médico no qual contenha, entre outros, a natureza da moléstia que acomete o servidor, nos termos do art. 40 §1º da CRFB/88.

III. Manter as multas anteriormente aplicadas no item II do Acórdão 1016/14-S2C (peça 45), aos gestores então identificados (Sr. Edson da Silva Naizer (CPF 960.538.529-53), Sr. Osvaldo Alves Medeiros (CPF 365.424.829-20) e Sr. Otélio Renato Baroni (CPF 059.291.219-15), que deixaram de encaminhar os documentos solicitados, os quais eram indispensáveis ao registro do ato de aposentadoria em análise.

IV. Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 55111/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIA KLEINSCHMIDT, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MÁRCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 370/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por invalidez. Art. 6º da EC n.º 41/2003. EC 70/2012. Preenchimento dos requisitos necessários. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre ato de aposentadoria por invalidez, deferida com fundamento na Emenda Constitucional 70/2012 à servidora CLAUDIA KLEINSCHMIDT, ocupante do cargo de Professora junto à Secretaria de Educação do Estado do Paraná, por meio da Resolução nº 14712 de 14/11/2014, publicada no Órgão Oficial (DIOE) em 01/12/2014.

Em primeira análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), mediante a Instrução n.º 478/16 (peça 16), sugeriu a realização de diligência à origem em face da constatação das seguintes incongruências: a) irregularidades nas verbas consideradas para fins de cálculo de proventos; b) no laudo pericial não consta informação se a doença afeta a capacidade da servidora para a prática dos atos da vida civil; c) ausência de esclarecimentos sobre a declaração emitida pela servidora, alegando não receber outra aposentadoria nem ocupar outro cargo público, embora

conste nos registros deste Tribunal o processo n.º 55251/15, autuado em 27/01/2015, referindo-se à aposentadoria da servidora em cargo de professor; e, d) divergência do valor de proventos informado com a integralidade da remuneração da servidora. Realizada diligência (peça 17), o órgão previdenciário manifestou-se às peças 23-24, informando que está tomando as providências necessárias para o cumprimento integral do solicitado por esta Corte de Contas, assinalando que a servidora faz jus ao regramento que embasa a sua aposentadoria e que as verbas incorporadas para fins de proventos são legais.

Em nova análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (Parecer 10156/16, peça 25) opinou pela negativa de registro do ato de aposentadoria, com aplicação de multa ao gestor, uma vez que permanecem as irregularidades relativas ao laudo pericial incompleto e a emissão, pela servidora, de declaração supostamente falsa, uma vez que deixou de mencionar a existência do processo n.º 55251/15 que tramita nesta Corte, versando sobre a sua aposentadoria em outro cargo de professor.

Após novas diligências e pedidos de prorrogações (peças 41 e 52), o órgão previdenciário manifestou-se à peça 58, informando que não foi possível contatar a servidora para fins de esclarecimento sobre a declaração por ela emitida, tendo anexado a Informação Técnica 773/17 da perícia médica, com relação à capacidade civil da servidora.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peça 61) insistiu em diligência à origem a fim de que a Paranaprevidência se manifestasse especificamente sobre a declaração de não acúmulo juntada à peça 08.

Deferida a diligência (peça 62) o órgão previdenciário informou não ter conseguido localizar a servidora para fins de preenchimento de nova declaração de acúmulo (peça 66).

Diante da informação prestada pela Paranaprevidência, a CGE manifestou-se à peça 67 (Parecer 767/18), sugerindo a suspensão do pagamento do benefício previdenciário ou, alternativamente, a negativa de seu registro, uma vez que é obrigação do beneficiário manter seus dados cadastrais atualizados junto ao órgão previdenciário.

O Ministério Público de Contas (peça 67) não se opôs à realização de diligência à origem para fins de suspensão do pagamento do benefício.

Por meio do despacho n.º 1857/18, o relator determinou a intimação da Paranaprevidência para manifestação sobre a sugestão dada pela unidade técnica e pelo parquet de Contas de suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria à beneficiária. O ente previdenciário manifestou sua concordância, até que ocorra a juntada da declaração de não acúmulo retificada (peça 76).

Derradeiramente, a CGE (Parecer n.º 1631/18) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1078/18 – 1PC) opinaram pela negativa de registro do ato de aposentadoria, diante do descumprimento da diligência solicitada por esta Corte de Contas relativamente à retificação da declaração de não acúmulo juntada à peça 08. Instruído o processo, o ente previdenciário anexou à peça 81 a Declaração de Não Acúmulo retificada.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, verifica-se que a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à servidora CLAUDIA KLEINSCHMIDT, no cargo de Professor do Estado do Paraná, preencheu as condições previstas no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, pois a servidora ingressou no serviço público aos 01/12/2003, fazendo jus ao regramento escolhido nos termos da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

O fator que motiva a negativa de registro do ato neste Tribunal, de acordo com as manifestações técnicas, se refere à suposta informação falsa feita pela servidora na declaração de não acúmulo, anexada à peça 08, eis que a CGE constatou a existência de outro registro de aposentadoria da servidora em cargo público de professor, autuado sob o n.º 55251/15 nesta Corte de Contas.

Dirijir, contudo, dos opinativos técnicos, pois analisando o presente protocolado e o processo n.º 55251/15, verifico que a servidora possuía junto ao Estado do Paraná dois cargos acumuláveis de professora 20 horas, cujos pedidos de aposentadoria por invalidez foram autuados concomitantemente nesta Corte em 23/01/2015.

Tratando-se de aposentadoria por invalidez, os documentos relativos ao laudo pericial, declaração de não acúmulo e ato concessivo do benefício foram os mesmos em ambos os pedidos de registro, ressaltando, ainda, que à peça 11 dos autos n.º 55251/15 há uma informação de cumulação de benefícios, razão pela qual não vislumbro intenção da servidora em omitir informação relativa a benefício por ela percebido.

Ademais, após a instrução processual e já distribuídos os presentes autos para decisão, o ente previdenciário anexou à peça 81 a referida declaração de não acúmulo devidamente retificada.

Assim, tratando-se de cargos legalmente acumuláveis (2 cargos de professor) e estando presentes os requisitos ensejadores da sua aposentadoria, VOTO:

1. pelo registro da Resolução n.º 14712/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/12/2014, referente à aposentadoria por invalidez de CLAUDIA KLEINSCHMIDT, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 26 anos, 5 meses e 7 dias, no valor mensal de R\$ 2.738,80 (dois mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos);

2. após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se o processo na Diretoria de Protocolo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Determinar o registro da Resolução n.º 14712/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/12/2014, referente à aposentadoria por invalidez de CLAUDIA KLEINSCHMIDT, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 26 anos, 5 meses e 7 dias, no valor mensal de R\$ 2.738,80 (dois mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos);

II. após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se o processo na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA

ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 829316/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, NEUSA DE MELO ABREU, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTELIO RENATO BARONI (FALECIDO(A) EM 2013), TANIA MARISTELA MUNHOZ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 371/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por idade. Art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal. Preenchimento dos requisitos necessários. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre ato de aposentadoria por idade, deferida com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal à servidora NEUSA DE MELO ABREU, ocupante do cargo de zelador no Município de Jaguariaíva, por meio do Decreto 119, de 29/02/2012, publicado no Semanário Oficial do Município de Jaguariaíva em 02/03/2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), mediante a Instrução n.º 4431/16 (peça 14), sugeriu a realização de diligência à origem, pois verificou que entre a data do cálculo e a data de publicação do ato de concessão do benefício, transcorreram mais de 60 dias, de modo que o servidor sofreu prejuízo em virtude da desatualização do valor calculado. Sugeriu, assim, que o benefício fosse recalculado, para que levasse em conta, como data de cálculo, a data de publicação do ato inicial de concessão. Ao final, verificou atraso de 1326 dias no encaminhamento da aposentadoria a este Tribunal, pugnando pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Realizada a diligência (peça 15), o órgão previdenciário manifestou-se à peça 21, informando que o atraso no encaminhando do ato aposentatório para registro ocorreu em razão da alteração do sistema de registro – SIAP, aliado à falta de servidores capacitados para efetuar tal registro, o que está sendo sanado com o treinamento dos mesmos.

No que tange à falta de atualização dos proventos, esclareceu que eles não alcançaram o valor do salário mínimo nacional e foram complementados, nos termos do § 2º do artigo 201 da CF, razão pela qual a falta de atualização não implicou em qualquer prejuízo ao servidor aposentado, pois ainda haveria a necessidade de complementação salarial.

A DICAP, em nova manifestação (Parecer 6519/16, peça 22), observando que o atraso é de responsabilidade do gestor anterior, Sr. Osvaldo Alves Medeiros, opinou por sua intimação, a fim de que possa justificar o apontamento evidenciado.

A diligência foi realizada por meio do Ofício 3728/16 (peça 25), cujo AR consta juntado à peça 27 dos autos, tendo decorrido o prazo sem manifestação do interessado (peça 28).

Opinou a unidade técnica novamente pela retificação do ato de aposentadoria em face da desatualização do valor dos proventos (peça 29), tendo realizado nova diligência a origem para este fim. O ente previdenciário reiterou a manifestação realizada à peça 21.

Diante da ausência de retificação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) pugnou pela negativa de registro (peça 54).

Divergindo da unidade técnica, o Ministério Público de Contas (Parecer 970/18, peça 55) consignou que a falta de atualização dos valores dos proventos não causou prejuízos à servidora, nem interferiu no valor do benefício, sugerindo o registro do Decreto n.º 119/2012.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, verifica-se que a concessão do benefício de aposentadoria por idade à servidora NEUSA DE MELO ABREU, no cargo de zelador do Município de Jaguariaíva, preencheu as condições previstas no artigo 40, §1º, III, b, da Constituição Federal, pois de acordo com a certidão de tempo geral de contribuição, possuía 19 anos, 11 meses e 7 dias de contribuição, 20 anos de efetivo serviço público, 5 anos no cargo e 60 anos de idade.

O fator que motivou a unidade técnica opinar pela negativa de registro do ato neste Tribunal foi a falta de atualização do valor dos proventos entre a data do cálculo e a data de publicação do ato de concessão do benefício, uma vez que já havia transcorrido mais de 60 dias.

Entretanto, divirjo do referido parecer, pois conforme enfatizou o Ministério Público de Contas (peça 55) a atualização dos valores não alterará o montante do benefício, vez que o mesmo foi complementado para equiparação ao salário mínimo.

No que tange ao atraso de 1326 dias para encaminhamento dos autos a este Tribunal, verifico que embora o gestor responsável tenha sido devidamente intimado (peças 25 e 27) deixou transcorrer o prazo sem apresentar qualquer justificativa (peça 28), razão pela qual aplico a multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Osvaldo Alves Medeiros (CPF 365.424.829-20) pelo atraso evidenciado.

Diante do exposto, VOTO:

1. pelo registro do Decreto 119 de 29/02/2012, publicado no Semanário Oficial do Município de Jaguariaíva em 02/03/2012, referente à aposentadoria por idade da servidora NEUSA DE MELO ABREU, ocupante do cargo de zelador no Município de Jaguariaíva.

2. aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. OSVALDO ALVES MEDEIROS (CPF 365.424.829-20) pelo atraso de 1.326 dias para encaminhamento do ato de aposentadoria a este Tribunal.

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução, para os fins do art. 175-L, inciso I, da Lei Complementar 113/2005.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o registro do Decreto n.º 119 de 29/02/2012, publicado no Semanário Oficial do Município de Jaguariaíva em 02/03/2012, referente à aposentadoria por idade da servidora NEUSA DE MELO ABREU, ocupante do cargo de zelador no Município de Jaguariaíva.

Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. OSVALDO ALVES MEDEIROS (CPF 365.424.829-20) pelo atraso de 1.326 dias para encaminhamento do ato de aposentadoria a este Tribunal.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução, para os fins do art. 175-L, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 1013759/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA

INTERESSADO: AIRTON JOSE BRAUZA, CAIO CEZAR DOS SANTOS, DIVAIR CHIQUITI, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 372/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: pensão por morte. Legalidade. Registro. Aplicação de multa ante o transcurso de 132 dias entre a publicação do ato e a protocolização neste Tribunal. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pensão por morte, concedida em favor da Sra. Nilza Maria Schiessl e da Sra. Divair Chiquiti, ambas dependentes do servidor municipal Airton José Brauza, falecido em 20 de fevereiro de 2015.

O benefício, no valor de R\$ 1.538,39 (um mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos), foi concedido através do Decreto Legislativo n.º 03/2016, publicado na edição 651, de 3 a 9 de agosto de 2016, do Jornal da União.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 1020/17 (peça 11), após constatar que não houve cumprimento ao prazo previsto na IN n.º 98/2014, tendo transcorrido 132 dias entre a publicação do ato e o protocolo neste Tribunal, atestou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, opinando pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 1096/17 (peça 14), ressaltou que "a concessão de pensão para duas companheiras tem sido admitida na jurisprudência do STJ (RESP 474962-SP; RESP 856757-SC; RESP 544803RJ), razão pela qual não cabe à este Tribunal de Contas restringir o que restou consolidado na Corte Superior de Justiça". Ao final, não se opôs ao registro do ato. Mediante o Despacho 1703/17-GCNCB (peça 15), o relator dos autos oportunizou o contraditório ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná e ao seu gestor.

Após três intimações sem respostas, a Diretoria de Protocolo certificou o decurso de prazo (peça 27) e a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou a anterior instrução, reafirmando a necessidade de aplicação de multa ao gestor (Parecer 1934/18, peça 28).

O Ministério Público de Contas, por meio da 6ª Procuradoria de Contas, corroborou os opinativos das unidades técnicas (Parecer 909/18-6PC).

É o conciso relato.

VOTO

Compulsando os autos e verificando a presença dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 98/2014, pertinentes ao benefício previdenciário de pensão por morte, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão de Atos de Pessoal, favorável ao registro do Ato de Previdenciário em questão às duas beneficiárias.

Outrossim, malgrado as 3 intimações realizadas por este Tribunal oportunizando o contraditório, diante da ausência de justificativas ao atraso na protocolização do presente feito, tendo decorrido 132 dias entre a publicação do ato e seu protocolo neste Tribunal, em desacordo com o art. 5º da Instrução Normativa n.º 98/2014, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, a, da LC 113/05.

Destarte, acatando o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela legalidade do Decreto Legislativo n.º 03/2016, publicado na edição 651, de 3 a 9 de agosto de 2016, do Jornal da União, que concedeu o benefício de pensão por morte a Sra. Nilza Maria Schiessl e a Sra. Divair Chiquiti Darcy Coelho Cruz, ambas dependentes do servidor municipal Airton José Brauza, determinando o respectivo registro neste Tribunal.

Aplico a multa prevista no art. 87, inciso II, a, da LC 113/05, ao Sr. Caio Cezar dos Santos, o gestor responsável à época dos fatos.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade do Decreto Legislativo n.º 03/2016, publicado na edição 651, de 3 a 9 de agosto de 2016, do Jornal da União, que concedeu o benefício de pensão por morte a Sra. Nilza Maria Schiessl e a Sra. Divair Chiquiti Darcy Coelho Cruz, ambas dependentes do servidor municipal Airton José Brauza, determinando o respectivo registro neste Tribunal.

Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso II, a, da LC 113/05, ao Sr. Caio Cezar dos Santos, o gestor responsável à época dos fatos.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 732771/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: HELDER TEÓFILO DOS SANTOS, HYGEA GESTAO & SAUDE

LTD, MUNICÍPIO DE MORRETES

PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATOS SABINO, CRISTIANA VELEDA BERMUDEZ DE OLIVEIRA, FABIO FERREIRA, IGOR KOPCZYNSKI, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARCUS VINICIUS KLOSTER, MARIA VITORIA KALED COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, SÉRGIO LUIZ CHAVES, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 374/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de declaração. Alegação de contradição e omissão. Inocorrência. Conhecimento. Não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela contratada Hygea Gestão & Saúde Ltda, em face do Acórdão n.º 2632/18 – S1C (peça 99) que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de determinação contida no item II do Acórdão 2818/15 – Segunda Câmara (peça 29), com o escopo de apurar irregularidades e responsabilidades na destinação de recursos aos contratos firmados entre o Município de Morretes e a empresa embargante, para prestação de serviços médicos no Hospital e Maternidade de Morretes.

O Acórdão embargado considerou irregulares as contas de responsabilidade do gestor à época, Sr. Helder Teófilo dos Santos, e determinou a restituição do valor de R\$ 304.682,37 (trezentos e quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), equivalente ao lucro presumido de 8% (oito por cento) sobre o total recebido por meio dos processos de Dispensa n.º 14/2013 e Pregão n.º 41/2013, devidamente corrigidos, pela embargante aos cofres do Município de Morretes.

Inconformada com a decisão exarada, a embargante alega, em suma, que o Acórdão 2632/18 – S1C foi omissivo ao deixar de enfrentar elementos da defesa que justificam a contratação emergencial realizada pelo Município por meio da Dispensa n.º 14/2013, o que por si só afastaria a irregularidade na contratação por dispensa de licitação.

Aduz ainda, que o citado Acórdão é contraditório, pois inicialmente afirma que a Dispensa n.º 14/2013 teria vigência de 180 dias (art. 24, IV da Lei 8666/93) e, na sequência, considera que a contratação da embargante durou mais de dois anos, dando ensejo à interpretação errônea de que a contratação emergencial teria duração superior a dois anos.

Assim, requereu o acolhimento dos presentes embargos, para saneamento da omissão e da contradição alegadas.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade (art. 69 da Lei Orgânica), o presente recurso foi recebido pelo relator Conselheiro Nestor Baptista (peça 105) e foram redistribuídos nos termos do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno (peça 110), estando conclusos para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, cumpre salientar que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos ora analisados, em observância ao art. 76 da Lei Complementar n.º 113/2005 e ao art. 490 do Regimento Interno deste TCE/PR, pelo que merece ser conhecido.

Entretanto, o presente recurso não merece provimento, pois não há no aresto embargado, qualquer contradição ou omissão sobre as quais o relator deveria se manifestar.

Inclusive, ao contrário do que alega a embargante, vislumbro que a decisão embargada foi clara e objetiva ao analisar as alegações de emergencialidade apresentadas pelo Município, esclarecendo que estas não vieram acompanhadas de suporte probatório. Vejamos:

A questão da irregularidade das contratações foi discutida e esgotada no julgamento do Relatório de Inspeção, que originou a presente Tomada de Contas Extraordinária, por meio do Acórdão n.º 2818/15-Segunda Câmara (peça 29), mantido pelos Acórdãos n.º 2114/16-Tribunal Pleno (peça 54) e n.º 3758/16- Tribunal Pleno (peça 63).

Oportunamente, para se evitar alegação de omissão, são necessárias algumas considerações acerca do tema.

Primeiramente, as alegações de emergência não foram acompanhadas de suporte probatório. Além disso, a situação emergencial é caracterizada por excepcionalidade e temporalidade.

No que tange à alegada contradição referente à duração do contrato de Dispensa n.º 14/2013, observo que o Acórdão embargado fez uma explanação sobre os requisitos necessários para as contratações fundamentadas no art. 24, IV da Lei 8666/93, e analisando toda a prestação de serviços da embargante junto ao Município de Morretes (Dispensa 14/2013 e Pregão 41/2013), verificou que durou mais de dois anos, evidenciando que se tratava de serviços permanentes e contínuos que demandavam a realização de concurso público.

Por tais razões, VOTO pelo CONHECIMENTO dos presentes Embargos Declaratórios, para no mérito REJEITÁ-LOS, mantendo-se o Acórdão n.º 2632/18 – S1C, em seus precisos termos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer dos presentes Embargos Declaratórios, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se o Acórdão n.º 2632/18 – S1C, em seus precisos termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 252640/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: MARCOS GONÇALVES DA SILVA, WESLEY MARTINS DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 375/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Pela regularidade com ressalva e aplicação de sanção pecuniária. Expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2015, encaminhada por Wesley Martins de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Jandaia do Sul e gestor responsável pelo exercício em comento.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em sua Instrução n.º 4111/16 (peça n.º 10), com suporte no escopo de análise previamente definido na Instrução Normativa n.º 114/2016 – TCE/PR, certificou, resumidamente, a ocorrência das seguintes impropriedades:

(a) embora tenha sido encaminhado o Balanço Patrimonial o demonstrativo não atende ao solicitado, ou seja, a nova estrutura estabelecida para as demonstrações contábeis, bem como cabe ressaltar que a publicação do balanço está ilegível, o que inviabilizou a análise dos itens relacionados aos artigos 20, III, 23, § 3º, I, II, e III, 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

(b) o conteúdo do Relatório do Controle Interno não atende ao mínimo solicitado no modelo anexo à Instrução Normativa n.º 114/2016-TCE/PR;

(c) entrega com 42 dias de atraso do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, em afronta ao art. 12, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 108/2015.

Em sede de contraditório, o Poder Legislativo em destaque aduziu, quanto ao atraso referido, “que infelizmente incompatibilidades e quedas de energia resultaram em danos ao equipamento que constavam as informações necessárias, prejudicando o seu encaminhamento a essa r. Corte” (peças n.os 17/23).

Em nova análise, a CGM manteve as impropriedades inicialmente suscitadas, reputando sanada apenas aquela relacionada à ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial e da respectiva publicação (Instrução n.º 1395/17, peça n.º 25).

De forma incidental, o representante legal da Câmara Municipal de Jandaia do Sul protocolou publicações do RGF datadas de 28/07/2015 e de 28/01/2016, bem como cópia do Relatório do Controle Interno – exercício de 2015 (peças n.os 27/29).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 2447/17 (peça n.º 34), opinou pela regularidade das contas, com oposição de ressalva e aplicação de multa, considerando:

(a) regularizado o item, nos moldes da Instrução n.º 1395/17;

(b) que o documento ofertado está apto a afastar a condição de anomalia apontada anteriormente;

(c) que não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, o que motivou a sugestão de ressalva e a aplicação da multa disposta no art. 87, III, “b”, da LC n.º 113/05.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 7807/17-SMP/TC (peça n.º 36), manifestou-se “pela inclusão no polo passivo do titular do controle interno e por nova intimação das partes para esclarecimentos complementares indispensáveis à melhor instrução da matéria”, uma vez que, em análise preliminar, “a forma como estruturado o Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Legislativo de Jandaia do Sul é irregular por VIOLAR tanto a Lei Orgânica Municipal (art. 40) quanto a Lei Municipal n.º 2.294/2007”.

Em observância à determinação consignada no Despacho n.º 2502/17-GCNB (peça n.º 37), o Sr. Wesley Martins Lima ressaltou que (peças n.os 44/46):

(...) por ocasião do exercício de 2015, salvo a Servidora lotada no cargo Diretor Geral, os demais ainda se encontravam em estágio probatório.

Insta Salientar, Nobre Relator, que no exercício de 2015 somente estavam ocupando os cargos apontados os servidores públicos municipais, dos quais somente uma possuía estabilidade, estando os demais em situação precária.

Neste sentido, por ocasião da jurisprudência desta Egrégia Corte (Acórdão n.º 265/08 - Pleno), a Câmara Municipal de Jandaia do Sul seguiu a risca as orientações, já que não possuía servidor apto a atender o comando expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

No exercício de 2015 somente existia na Câmara Municipal a Servidora Pública Andrea Aparecida Zani, a qual no exercício de 2011 teve a sua nomeação impugnada para ocupar assento no CONTROLE INTERNO MUNICIPAL por esse Egrégio Tribunal de Contas.

Conforme pode ser observado em resposta anexa, no PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 20169-6/11 da mesma Câmara Municipal, restou consignado à posição desta Egrégia Corte acerca da impossibilidade da servidora acima mencionada de figurar no CONTROLE INTERNO MUNICIPAL (o que foi devidamente corrigido) e, posteriormente, julgada regulares as contas.

É digno de nota informar que as contas do exercício de 2015 espelham a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em processos passadas para própria Câmara Municipal de Jandaia do Sul.

Ademais, em NOVEMBRO do corrente ano (2017), esta Egrégia Corte reconheceu a validade do SISTEMA DE CONTROLE ser conjunto com o Poder Executivo Municipal (...).

Portanto, não existe qualquer ato ilícito praticado pelo Presidente à época dos fatos, que observou irrestritamente a posição da jurisprudência pacificada deste Tribunal.

(...)

A ausência de singularidade entre a ação tomada na ocasião por orientação prévia

dos julgados, exarados pela Corte de Contas, eleva a ação do Presidente no sentido de adequar a realidade fática (ausência de servidor estável) a necessidade de um controle interno efetivo e apoiado nas orientações jurisprudenciais.

(...)
O teor dos esclarecimentos trazidos pelo Sr. Marcos Gonçalves da Silva, responsável pelo Controle Interno, se deu em idêntico sentido àquele contido na peça n.º 45 (peças n.os 48/49).

Diante das inovações trazidas aos autos, em derradeira análise, a CGM ratificou as conclusões vertidas na Instrução n.º 2447/17 (Instrução n.º 3052/18, peça n.º 52).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu opinativo pela regularidade das contas, discordando da ressalva sugerida pela unidade técnica quanto ao atraso no envio de dados do SIM-AM, o que não exime, em seu entendimento, o responsável da sanção pecuniária constante do art. 87, III, "b", da LC n.º 113/05.

Outrossim, inclinou-se pela regularidade das contas, com cominação de multa e emissão de recomendação ao Poder Legislativo "para que avalie a conveniência de alterar a legislação de regência sobre o Sistema de Controle Interno, de modo a deixar claro que tal função será exercida por servidor do Poder Executivo, evitando futuros questionamento sobre o descumprimento das vigentes Leis Municipais n.º 2.294/2007 e 2604/2012".

É o relatório.

II. VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que o processo se encontra em parcial consonância com o ordenamento jurídico e as normativas internas desta Casa, estando presente a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 114/2016 – TCE/PR, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício financeiro de 2015.

Inicialmente, verifica-se que os interessados obtiveram êxito em sanear os apontamentos referentes ao Balanço Patrimonial e à respectiva publicação (peças n.os 19 e 22), bem como providenciaram a adequação do Relatório do Controle Interno à dicção da Instrução Normativa n.º 114/2016-TCEPR (peça n.º 29).

Contudo, conforme os opinativos da unidade técnica, verifica-se que outra impropriedade constatada durante a tramitação do feito diz respeito ao atraso de 42 dias no envio do mês 13, dito de encerramento do Sistema SIM-AM, conduta passível de oposição de ressalva – Uniformização de Jurisprudência n.º 10 – e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ressalto, igualmente, que os documentos relacionados às condições climáticas (peça n.º 18) não permitem a este Relator aceitar como consequências diretas e indissociáveis as aventadas incompatibilidades no sistema e quedas de energia, notadamente se considerado o significativo interregno de 42 dias, o que, por se tratar de constatação de caráter objetivo, torna imperiosa a indicação de ressalva e a aplicação da multa sugerida, notadamente para o fim de destacar a necessidade de adaptação administrativa do ente para que se viabilize pontual cumprimento às normativas desta Casa.

Acato, por fim, a sugestão consignada pelo Parquet, no sentido de ser expedida recomendação "à Câmara Jandaia do Sul, por meio de seu atual Presidente, para que avalie a conveniência de alterar a legislação de regência sobre o Sistema de Controle Interno, de modo a deixar claro que tal função será exercida por servidor do Poder Executivo, evitando futuros questionamento sobre o descumprimento das vigentes Leis Municipais n.ºs 2.294/2007 e 2604/2012", principalmente para o fim de se ajustar a aparente incongruência legal vislumbrada.

Destarte, acato as manifestações da CGM e, em partes, a do Parquet de Contas, entendendo possível o julgamento pela regularidade das contas, com oposição de ressalva e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao gestor em destaque, com expedição da recomendação supramencionada.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Jandaia do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Wesley Martins de Lima, CPF n.º 561.186.609-30, Presidente do Poder Legislativo em comento no exercício em destaque, em decorrência do atraso na alimentação do módulo encerramento do SIM-AM;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Wesley Martins de Lima, CPF n.º 561.186.609-30, Presidente da Câmara Municipal de Jandaia do Sul no período, em razão do atraso no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM;

III) pela expedição de recomendação ao atual gestor do Poder Legislativo de Jandaia do Sul, "para que avalie a conveniência de alterar a legislação de regência sobre o Sistema de Controle Interno, de modo a deixar claro que tal função será exercida por servidor do Poder Executivo, evitando futuros questionamento sobre o descumprimento das vigentes Leis Municipais n.º 2.294/2007 e 2604/2012"; e

IV) após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Jandaia do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Wesley Martins de Lima, CPF n.º 561.186.609-30, Presidente do Poder Legislativo à época, em decorrência do atraso na alimentação do módulo encerramento do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Wesley Martins de Lima, CPF n.º 561.186.609-30, Presidente da Câmara Municipal de Jandaia do Sul no período, em razão do atraso no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM;

III. Recomendar ao atual gestor do Poder Legislativo de Jandaia do Sul, "que avalie a conveniência de alterar a legislação de regência sobre o Sistema de Controle Interno, de modo a deixar claro que tal função será exercida por servidor do Poder Executivo, evitando futuros questionamento sobre o descumprimento das vigentes Leis Municipais n.º 2.294/2007 e 2604/2012"; e

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento dos autos

à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2019 – Sessão n.º 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução n.º 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC n.º 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 561239/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FLAVIO ALBERTO

MACHADO DA SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA,

RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO,

HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ

PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,

MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO

BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 20/19

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e

428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário, registro da Resolução nº

92/2019, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no

Diário Oficial do Estado de 18/01/2019, referente à aposentadoria por invalidez de

FLAVIO ALBERTO MACHADO DA SILVA, no cargo de Agente Penitenciário, com

tempo de contribuição de 5 anos, 6 meses e 21 dias, no valor mensal de R\$ 3.598,16 (três mil, quinhentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos) com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 93/19 (Peça 53) e Ministério Público de Contas 73/19-2PC (Peça 54), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 25 de fevereiro de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 645793/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, RAQUEL CRISTINA CAPOVILLA ZANCANARO, SUELY HASS

PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MÁRCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 21/19

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução n.º 12770/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 23/05/2014, referente à aposentadoria por invalidez de RAQUEL CRISTINA CAPOVILLA ZANCANARO, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 10 anos, 2 meses e 11 dias, no valor mensal de R\$ 2.604,41 (dois mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e um centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 119/19 (Peça 31) e Ministério Público de Contas 99/19-4PC (Peça 32), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 25 de fevereiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 608100/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO - CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR - ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 22/19

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, da gestão de EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, efetuada mediante o registro SIT nº 9.319, referente à transferência de recursos efetuada pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Santa Cecília do Pavão, no exercício financeiro de (14/06/2010 a 31/12/2012), no valor de R\$ 132.250,18 (cento e trinta e dois mil, duzentos e cinquenta reais e dezoito centavos) tendo por objeto a construção de uma unidade de Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 103/19 (Peça 67) e o Parecer do Ministério Público de Contas 111/19-1PC (Peça 68), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de fevereiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 735306/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO - CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO CARLOS DE

OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA MARTINS TAVARES PIRES, MUNICÍPIO DE APUCARANA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR - ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, FERNANDA ADAMS, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RAISA SOARES LEAL, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 23/19

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, da gestão de CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, efetuada mediante o registro SIT nº 11385, referente à transferência de recursos efetuada pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Apucarana, no exercício financeiro de (22/06/2010 a 30/06/2013), no valor de R\$ 42.441,68 (quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), tendo por objeto a construção do Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 73/19 (Peça 65) e o Parecer do Ministério Público de Contas 87/19-3PC (Peça 66), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de fevereiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 594869/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO - CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, SERGIO AUGUSTO NANNI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR - ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, KARINA GISELLI PIMENTA JORGE, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 24/19

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, da gestão de PAULO DE QUEIROZ SOUZA, efetuada mediante o registro SIT nº 5763, referente à transferência de recursos efetuada pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Icaraíma, no exercício financeiro de (10/08/2011 a 31/12/2012), no valor de R\$ 211.485,45 (duzentos e onze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), tendo por objeto a execução de recapeamento asfáltico em TST com serviços de limpeza e lavagem da pista; pintura de ligação; reperfilamento em Pré Misturado a Frio (PMF); revestimento em tratamento Superficial Triplo (TST) com capa selante; rampa de concreto para deficientes e placa de obra, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 59/19 (Peça 49) e o Parecer do Ministério Público de Contas 86/19-3PC (Peça 50), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de fevereiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 331721/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ANNETTE SANTOS LIMA KESSELRING, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ

PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MÁRCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 25/19

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Revisão de Benefício Previdenciário, Resolução nº 10899/2017, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/09/2017, referente à aposentadoria por invalidez de ANNETTE SANTOS LIMA KESSELRING, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 27 anos, 6 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 5.454,41 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 169/19 (Peça 57) e Ministério Público de Contas 110/19-1PC (Peça 58), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de fevereiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 848400/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - MARIA DAS GRACAS FONSECA GUIMARAES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 26/19

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto Judiciário nº 1074/2015, do Tribunal de Justiça do Estado, publicado no Diário Eletrônico do TJ/PR de 01/10/2015, referente à aposentadoria voluntária de MARIA DAS GRACAS FONSECA GUIMARAES, no cargo de Técnico Especializado em Infância e Juventude com tempo de contribuição de 25 anos, no valor mensal de R\$ 5.615,50 (cinco mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 58/19 (Peça 63) e Ministério Público de Contas 61/19-3PC (Peça 65), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de fevereiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 619985/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO - CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, GERSON MÁRCIO NEGRISOLI, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
PROCURADOR - ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 27/19

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, da gestão de GERSON MÁRCIO NEGRISOLI, efetuada mediante o registro SIT nº 9847, referente à transferência de recursos efetuada pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Alto Piquiri, no exercício financeiro de (09/11/2011 a 31/12/2012), no valor de R\$ 157.614,60 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e quatorze reais e sessenta centavos), tendo por objeto a implementação de obras atinentes de Recape Asfáltico, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 93/19 (Peça 41) e o Parecer do Ministério Público de Contas 105/19-5PC (Peça 42), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de fevereiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 257852/18

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO - LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

PROCURADOR -

DESPACHO - 245/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 74) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de março de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 419062/18

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEX SEVERO ALVES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ARLETE MARTINS DINIZ, ASPHALT PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EIRELI, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO, CHARLES URBANO HOSTINS JUNIOR, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO RIBEIRO FERRAZ, EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., GILBERTO PEREIRA LOYOLA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETO, MARCO AURELIO GATAZ SGUARIO, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO CESAR SALATINI, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS, SERGIO GONÇALVES LEITE, SERGIO SELVATICI

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, DANIEL WUNDER HACHEM, EDSON LUIZ AMARAL, ELDER DA SILVA REIS, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GILIANI MARA HILARIO POSSO, JULIO CESAR BROTTTO, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISSKI, LUZARDO FARIA, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

DESPACHO: 161/19

I. Revendo os autos, observa-se que todos os interessados já apresentaram suas respectivas defesas, o que torna despropositada a dilação de prazo prevista no Despacho nº 82/19-GCDA (peça 274), razão pela qual reconsidero a mencionada decisão especificamente neste ponto.

II. Ainda, aproveito a oportunidade para analisar a condição processual da Associação dos Engenheiros do DER no presente feito, considerando não ser possível concluir o que a entidade pretende (se espera atuar como substituta ou como representante processual). Conforme consignado pela AEDER na peça 288, pretende exercer "sua atuação na qualidade de representante dos seus associados". Contudo, mais adiante, registra que "postulará em nome próprio, porém representando processualmente seus associados já nominados" (destaque intencional).

III. Diante de tal controvérsia, faz-se prudente registrar, desde logo, a impossibilidade de sua atuação como substituta processual, vez que não estará agindo em nome próprio, mas sim defendendo direito alheio (ou seja, dos associados que expressamente a autorizarem). Veja-se que a Legislação Processual de regência exige autorização legal para que seja possível pleitear direito alheio em nome próprio[1], o que não restou demonstrado no presente.

IV. Contudo, tal questão não obstará a competente análise das razões de contraditório apresentadas à peça 288, desde que, por certo, sejam anexadas aos autos as respectivas autorizações dos interessados a serem representados.

V. Ainda, respondendo a questionamento apresentado pela AEDER, nada impede a apresentação de manifestações em peça única (como as razões de contraditório ora mencionadas), desde que indicados todos os interessados que estão se manifestando através daquele ato.

VI. Por fim, tem-se que o interessado Consórcio Evento-Copasa apresentou sua defesa assistida por advogado, porém desacompanhada do respectivo instrumento de mandato, fazendo-se necessária a devida juntada, sem olvidar, é claro, daqueles interessados indicados pela AEDER[2], em relação aos quais ainda está pendente a juntada das autorizações expressas, conforme já mencionado anteriormente.

VII. Diante do exposto, à Diretoria de Protocolo para:

a. intimar a AEDER, através de seus procuradores, para ciência acerca deste despacho e para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 348, §1º[3] do Regimento Interno, promova a juntada dos documentos necessários para a regularização da sua condição de representante processual, sob pena de ser negada a sua atuação no presente expediente;

b. intimar o interessado Consórcio Evento-Copasa, através dos procuradores subscritores de sua defesa, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de mandato, nos termos do mesmo dispositivo regimental acima invocado;

c. incluir os advogados indicados nas peças 292, 296, 297 e 298 como representantes dos respectivos outorgantes.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 18, Código de Processo Civil - Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

2. São eles: Alex Severo Alves; Arlete Martins Diniz; Charles Urbano Hostins Junior; Darlan de Paiva Santana; Eduardo Ribeiro Ferraz; Gilberto Pereira Loyola; Heitor Dutra da Silva Filho; Iran Sabatini Moreira Filho; João Luiz Goltz de Almeida; Júlio Pacheco Monteiro Neto; Nelson Farhat; Octavio José Silveira da Rocha; Osmar Lopes Ferreira; Paulo Roberto Melani; e Roberto Machado dos Santos.

3. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

PROCESSO Nº: 284710/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM
INTERESSADO: GENIVAL DE SOUZA
PROCURADOR:
DESPACHO: 199/19

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 115105/19 (Peças n.º 45 e 46), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 176637/03
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
DESPACHO: 200/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 235/19-CMEX, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Peça n.º 11), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de Jesse Batista Correa, CPF n.º 155.992.649-04, referente ao débito determinado no item 1, do Acórdão n.º 1179/2006-1ª Câmara (Peça n.º 8);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 260526/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME
INTERESSADO: MARINA JOSEFA ESCUDEIRO VATRAS, REZENDE STEFANUTO
DESPACHO: 201/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 241/19-CMEX, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Peça n.º 48), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de Rezende Stefanuto, CPF n.º 279.167.409-82, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 1404/2017-1ª Câmara (Peça n.º 34);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 259529/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO: NILSON ANTONIO FEVERSANI
DESPACHO: 202/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 232/19-CMEX, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Peça n.º 60), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de Nilson Antonio Feversani, CPF n.º 717.951.209-59, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 353/2018-1ª Câmara (Peça n.º 50);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos

termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 698375/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, IVO BAGGIO
DESPACHO: 203/19

I. Considerando que a decisão no presente Recurso de Revista, consubstanciada no Acórdão n.º 3104/18 – Tribunal Pleno (Peça n.º 39), manteve inalterada a decisão exarada pelo Acórdão n.º 3720/17 – 2ª Câmara (Peça n.º 25), determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 128087/16, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator originário, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 303790/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE
INTERESSADO: MARLI TEREZINHA ZUCCHI DARIVA, VILSON GARCIA DALSENTE
DESPACHO: 204/19

I. A presente Prestação de Contas foi julgada regular com ressalva por meio do Acórdão n.º 3266/18 – 1ª Câmara (peça 24), com aplicação de multas aos gestores responsáveis, em sessão deste Tribunal realizada no dia 05.11.2018;

II. Através da Petição Intermediária n.º 116063/19 (Peças n.ºs 34 e 35), protocolada em 22.02.19, os interessados ingressam com novos documentos de “contraditório e justificativas” em face da Instrução n.º 3711/18-CGM (peça 22) e do Acórdão 3266/18 - 1ª Câmara (peça 24);

III. Conforme consta na Certidão de Trânsito em Julgado n.º 59/19-S1C, o referido Acórdão foi publicado no DETC-PR n.º 1954 de 23/11/2018, “tendo transitado em julgado no dia 18/12/2018”;

IV. Considerando que a peça apresentada não se mostra hábil a reverter o julgamento das contas em face de sua extemporaneidade, com fundamento no art. 357 da norma regimental deixo de receber a documentação ora submetida para admissibilidade, determinando o desentranhamento das peças 34 e 35, nos termos do § 9º do mesmo dispositivo;

V. À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

VI. Após, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o acompanhamento da execução.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 497837/18
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA, WILLER NEPPEL
ADVOGADO/PROCURADOR ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 239/19

Retornam os autos em decorrência da Informação nº 1.210/19 da Diretoria de Protocolo (peça 98), aduzindo a necessidade de citação por edital do senhor Luiz Fernando Reis de Macedo.

Inicialmente, determino a autuação dos advogados constantes das peças 101, 105, 106 e 107.

Considerando a informação apresentada, determino a citação do interessado Luiz Fernando Reis de Macedo POR EDITAL, na forma regimental, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

Após o prazo, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 714150/17
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELA MARIA MOCELIN GUENO, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TATIANE DE SOUZA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA
ADVOGADO/PROCURADOR ANA CLAUDIA FINGER, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, CARLOS ALBERTO DISSENHA, ERICO PRADO KLEIN, EVERTON

JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL DA COSTA, NEUDI FERNANDES, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 240/19

Retornam os autos em razão de nova petição apresentada (peças 341 e 342), em que há renúncia de poderes de representação.

Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à exclusão dos advogados constantes da peça 342.

Após, retomem.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 204864/18

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, JARBAS MACHADO VALENTE DOS SANTOS, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTONIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO/PROCURADOR ANA CLAUDIA FINGER, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICO PRADO KLEIN, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, NEUDI FERNANDES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 241/19

Retornam os autos em razão de nova petição apresentada (peças 245 e 246), em que há renúncia de poderes de representação.

Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à exclusão dos advogados constantes da peça 246.

Após, retomem.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 260768/08

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: AGNA MARA CAVALLI POLETTI, ALCEU CARLESSO, ALOISIO ANTONIO RIVABEM, ALUIR CELIO BERTOJA, ANGELA ZANIN, ANTONIO DARCY ZAMPIER, ANTONIO VERGILIO MAZON, C&D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, CELSO VEDAM, DARCI JOSE RAMOS, DEILI DE FÁTIMA DO NASCIMENTO VOLOCHEN, DENISE REGINA KUKLIK BOESE, EDIVAL ALVES FERREIRA, ELIANE APARECIDA MAGATÃO PSCHIEDT, ELOIR RODRIGUES DE MATOS, ELY REGINA MANEIRA, EVA DO ROCIO RAMOS MASSOQUETTO, EVALDO LUCIANO ANDRADE, EVALDO PISSAIA, FABIO HENRIQUE DE SALLES, GETULIO ARIVALDE VIDAL BRAGA, GILMAR ANTONIO COLTRO, HUMBERTO BARONI FILHO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, IRACEMA ALVES CORREA, IVANIR VITÓRIA KOSINSKI, JANE ANTONIA ZANIN, JOÃO ALCIRE CECCATTO, JOAO LOURENCO, JOSE ATILIO NORBERTO, JOSÉ DANIEL TORRES, LUCIANE APARECIDA MANEIRA, LUIZ CARLOS FABRIS, LUIZ DANIEL TORRES, MÁRCIA REGINA MASSUCHETTO, MARCO ANTONIO AGGE, MARCOS AURÉLIO RIGONI, MARGARETE APARECIDA NETZEL, MARILDA BORGES ANDRADE, MAURICIO JOSÉ VIDAL, MIRIAM MARIETA BRAGA ZOTTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NIRIAN SEGURO, NIRIANE DO ROCIO FERREIRA DA COSTA, OSMAR ANDRADE ZOTTO, OTAVIO SCHIAVON, RENE MIRANDA, RITA DE CASSIA RIGONI SURGIK, ROSA LEAL SERRANO ARANTES DE OLIVEIRA, ROSANE MARINHA CASTAGNOLI, ROZI DE FATIMA BICHIBICHI, SANDRA LUFT, SILVIO BRANDAO DINIZ, SOELI TEREZINHA COSMO, SONIA DE FATIMA DE FRANCA, VANDA CHUGAM KLEMES, VERA LÚCIA FILLA MARTINI, WILSON LUTF, ZILDA MACHADO DE CASTRO

ADVOGADO/PROCURADOR ANALICE CASTOR DE MATTOS, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, RAPHAEL RICARDO TISSI, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 245/19

Considerando os esclarecimentos prestados pela municipalidade, entendo que o Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo deve efetuar a inscrição em dívida ativa do montante a lhe ser ressarcido, já que credor do crédito.

Portanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por ofício, o Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo para que comprove a inscrição em dívida ativa em cumprimento à decisão deste Tribunal de Contas.

Assino o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade pessoal de seu Diretor.

Decorrido o prazo, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 473938/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALMIR BONATTO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LIVIO PETTERLE NETO, MANUELA DO AMARAL MARQUENO DA CUNHA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, O BETACEM CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO/PROCURADOR JOSÉ CID CAMPELO FILHO, LUIS RENATO PEDROSO NETO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 248/19

Considerando as petições de prorrogação de prazo formulados pelo Município de Curitiba (peça 185), pelos senhores Eduardo Pimentel Slavieiro (peça 188), Almir Bonatto (peça 190), Lívio Petterle Neto (peça 192) Juarez Nassur Cordeiro e Guilherme Richter por meio de seus advogados, senhores José Cid Campêlo Filho e Thiago de Carvalho Ribeiro (peça 194) e pela senhora Manuela do Amaral Marqueno da Cunha (peça 198), defiro o prazo por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 305438/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: BENEDITO JOSE MARIA, CLEUSA RIBEIRO TADIM BIANCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 252/19

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 2122/2018 - Segunda Câmara de 08/08/2018 (peça 27), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 246/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 129/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de CLEUSA RIBEIRO TADIM BIANCO, CPF nº 036.956.639-44, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 307783/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: SERGIO JOSE FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 253/19

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 201/2018 - Segunda Câmara de 04/07/2018 (peça 28), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 248/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 125/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de SERGIO JOSE FERREIRA, CPF nº 018.372.809-24, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 76524/19

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, REINHOLD STÉPHANES, SECRETARIA

DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SHOW PRESTADORA

DE SERVIÇO DO BRASIL LTDA, SPACECOMM MONITORAMENTO, SYNERGYE

TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, RODOLFO RUSSI

VIANNA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 255/19

1. Recebo o Recurso de Agravo interposto por Spacecomm Monitoramento S/A, em petição acostada às peças nº 41 e 42, posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489, do Regimento Interno.

Em análise perfunctória, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos, tendo em conta a ausência de apresentação de novos argumentos capazes de modificar a decisão, motivo pelo qual deixo de exercer o juízo de retratação de que trata o § 2º, do artigo 489, do mesmo regimento.

2. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para desentranhamento das peças nº 41 e 42 e formação de autos apartados de Recurso de Agravo, os quais deverão ser encaminhados, em seguida, a este Gabinete, para julgamento, nos termos do art. 429, § 4º, III, do Regimento Interno.

3. Permaneçam estes autos principais na Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para exercício do contraditório deferido pelo Despacho nº 205/19 (peça nº 38).

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 155921/08

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANA MIRANDA, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO

GRANDE, CLAUDIO MORTARI, ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO, ELOI

KUHN, FRANCISCO ROBERTO BARBOZA, JOEL FRANCISCO MACHADO, JOSÉ VILMAR LUCIANO, JUAREZ DA SILVA CAMARGO, LUIZ SERGIO CLAUDINO, ORLANDO BONETTE, RICARDO EDENILSON MIRANDA
PROCURADOR: EVANDRO KRACHINSKI DUARTE, FELIPE DE SA, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 256/19

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação sobre o pedido de reconsideração formulado pelo Sr. Eloi Kuhn, contido na peça nº 337, em virtude do Despacho nº 107/19, que indeferiu seu pedido contido nas peças nºs 329/332, diante da ausência de erro material no Acórdão nº 5410/13, da 1ª Câmara, mantido integralmente pelos Acórdãos nºs 5257/14 e 1012/15, ambos do Tribunal Pleno.

Afirma o requerente que o fundamento para o seu pedido de anulação do Acórdão referente às contas de 2007 é que as contas foram desaprovadas em virtude da extrapolação da remuneração percebida pelos agentes políticos, com base na Resolução nº 01/2017, "porém esse mesmo ato comprovadamente foi excluído da análise de 2008, e deve no caso em comento, ocasionar o mesmo tratamento para 2007, pois temos a mesma gestão, a mesma Resolução e a mesma Lei Municipal, e o julgamento de 2007 deve ser anulado pois foi amparado em um ato que sequer teve eficácia no mundo jurídico, segundo entendimento dessa Corte de Contas". É o breve relatório.

2. Conforme já exposto no despacho guerreado, o motivo que levou à anulação do acórdão referente às contas de 2008, cujos autos, ainda estão pendentes de novo julgamento, foi a constatação de inexistência de aumento real na revisão concedida. Diversamente, nas contas de 2007, não foi esse o motivo da irregularidade, mas, a falta de comprovação de que o mesmo índice de reposição teria sido aplicado a todos os servidores municipais, conforme previsto no art. 5º da Lei Municipal nº 231/2004. Por outro lado, ao reabrir a instrução processual, o Acórdão nº 4745/17 – Segunda Câmara, solicitou nova manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal sobre a concessão de reposição de subsídios aos Vereadores, abrangendo, inclusive, essa questão, da falta de extensão aos servidores municipais.

A propósito, vale transcrever a parte dispositiva dessa decisão:

Declarar de ofício, com base no art. 374 do Regimento Interno, a nulidade do Acórdão nº 4778/16, da Segunda Câmara, por erro material, reabrindo-se a instrução processual, mediante nova manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal acerca da concessão de reposição de subsídios aos Vereadores sem a comprovação de que o mesmo índice teria sido aplicado a todos os servidores municipais, conforme previsto no art. 5º da Lei Municipal nº 231/2004, inclusive, com a indicação, se for o caso, do valor atualizado da extrapolação de cada agente político, para fins de abertura de novo contraditório (grifamos).

A decisão referida levantou, portanto, incerteza quando ao efetivo aproveitamento da reposição pelos servidores municipais, para efeito do julgamento das contas.

Levando-se em consideração que essa mesma reposição foi determinada pela Resolução nº 01/2007, ou seja, ato praticado na gestão de 2007, tratado nas presentes contas, para efeito de execução do item II do Acórdão nº 5410/13, da Primeira Câmara (peça nº 114), visando evitar eventual procedimento contraditório com o novo entendimento que possa vir a prevalecer na prestação de contas de 2008, determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, o sobrestamento deste processo, até decisão definitiva nos respectivos autos 67690/09.

Após comunicação em sessão da Segunda Câmara, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 193993/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: LINCON CESAR GODOY DE LIMA

PROCURADOR: LUIS PAULO ZOLANDEK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 258/19

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação sobre o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, contido na peça nº 46.

2. Analisando os autos, identifica-se que o requerente já apresentou, em diversas oportunidades, suas razões de defesa, conforme peças 21, 30 a 33 e 36/37.

3. No entanto, em homenagem à busca da verdade material, somado ao fato de a instrução ainda não ter sido encerrada, acolho o pedido do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, para o fim de conceder novo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente, para que apresente os documentos e as justificativas a afastar as impropriedades identificadas na Instrução nº 114/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal, prestando os esclarecimentos também sobre os questionamentos contidos no Parecer nº 38/19, do Ministério Público de Contas (peça 43).

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle deste prazo.

5. E, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução, observando-se o questionamento formulado pelo Ministério Público de Contas na peça nº 43.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 342230/18

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, PAULO SERGIO WOLFF, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA,

SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
DESPACHO: 262/19

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca dos requerimentos formulados pelo Sr. Valdemar Bernardo Jorge, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, e pelo Sr. Allan Marcelo de Campos Costa, Diretor-Presidente da CELEPAR, respectivamente nas peças nºs 47 e 50, nas quais informam as medidas que estão sendo tomadas para retomada dos trabalhos para implantação do META4 como sistema único de processamento da folha de pagamento das Instituições de Ensino Superior do Estado, com o restabelecimento dos Grupos de Trabalho, devido a mudança de gestão governamental.

Relatam, ainda, que no dia 20 de fevereiro deste ano foi realizada reunião, com a participação de técnicos da Celepar; da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (SEPL); da Administração e Previdência (SEAP); da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI); da Fazenda (SEFA), bem como da Casa Civil, foi deliberada a formação de um novo grupo de trabalho para a implementação do sistema META4 nas Universidades Estaduais remanescentes.

Na mesma oportunidade, informam que, a princípio, a coordenação dos trabalhos ficará a cargo da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), incluindo a deliberação sobre a implementação ou não das medidas, bem como do respectivo cronograma.

Ao final, requerem o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, até que sejam ultimadas as providências para a formação dos Grupos de Trabalho para o atendimento das solicitações deste Tribunal de Contas, bem como o recebimento das informações prestadas acima.

2. Diante do contexto fático e das necessárias alterações que ocorrem em razão do início de novo mandato de Governador, mostra-se razoável o pleito formulado, mas dirijo quanto ao sobrestamento requerido, já que não caracterizada a hipótese do art. 427 do Regimento Interno, julgando suficiente a concessão de novo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do presente, para atendimento ao item 1, do Despacho nº 1711/18 (peça 38).

3. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 636031/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: EZEQUIAS HEIN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 265/19

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pela Câmara Municipal de Dois Vizinhos, mediante protocolo nº 119445/19, peça 78, excepcionalmente, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 1 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 891442/17

ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, JOÃO FRANCISCO SANTOS DA ROCHA LOURES, JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND, LUIZ CARLOS MANZATO, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MARIA DAS GRACAS DIAS MIDAUAR, PAULINO HEITOR MEXIA, ROSA MARIA GONZAGA BACCON
PROCURADOR: AMARILDO JOSÉ FIRMINO FILHO, ANDERSON FELIPE MARIANO, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, RICARDO DUARTE CAVAZZANI, RICARDO FIGUEIREDO ABDALA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 266/19

1. etornam os autos conclusos a este gabinete, em razão do acompanhamento do atendimento à determinação imposta ao Município de Abatiá no item II, do Acórdão nº 2256/18, da 2ª Câmara, no sentido de que "demonstrassem previsão orçamentária de recursos para finalização da obra do Centro Infantil Pró-Infância e as condições necessárias para sua total conclusão, inclusive, com relação à reforma mencionada, bem como demais informações sobre os contratos e prazos vigentes".

Conforme informado pelo Município de Abatiá, na peça nº 47, e retratado na Instrução nº 210/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, o Município comprovou avanço no plano de cumprimento da citada determinação, já que fora autorizada e sancionada Lei que regulamenta os créditos suplementares, além de o Município já ter iniciado o processo licitatório, publicando Edital de abertura do certame, no intuito do ideal cumprimento do que fora determinado pelo Acórdão em análise.

Desta feita, concluiu aquela unidade técnica, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Despacho nº 14/19, que a determinação exarada no item "II", está em fase de cumprimento, razão pela qual sugere prorrogação de prazo para comprovação de seu integral atendimento.

É o breve relatório.

2. Assim, como o Município de Abatiá comprovou a adoção de medidas visando integral cumprimento à determinação exarada no item II, do Acórdão nº 2256/18, da 2ª Câmara, concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para que o ente municipal e seu representante legal, Nelson Garcia Junior, demonstrem o seu integral adimplemento.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e controle deste prazo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 290543/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ILVETE FAGUNDES ODILOM, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, PARANAVÁ PREVIDENCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 268/19

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 125720/19, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 7 de março de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 834538/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: GELSON LINDNER, JOSE LUIZ RAMUSKI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 269/19

Certificado o trânsito em julgado do Acórdão nº 237/19 do Tribunal Pleno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao Relator Originário, para execução da decisão, tendo-se em conta a manutenção integral da decisão recorrida, nos termos do §3º do art. 32 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de março de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 547125/18

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 270/19

1. Defiro o acesso aos autos nº 891442/17, em atenção ao novo requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual, contido na peça nº 18.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 302687/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA, CLECILDE FABIANE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, JANAINA BONISSONI AGNOLIN, MUNICÍPIO DE SULINA, PAULO HORN

PROCURADOR: FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA

DESPACHO N.º: 113/19

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instruções n.º 221/19, peça 73; e n.º 313/19, peça 75), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor ALMIR MACIEL COSTA, por intermédio de seu procurador, senhor FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, assim como a do MUNICÍPIO DE SULINA, na pessoa de seu prefeito, senhor PAULO HORN, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentadas as justificativas e documentos aptos ao esclarecimento das dúvidas indicadas.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 1º de março de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º: 832928/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MAURO RODRIGUES BUGALHO, SOLANGE APARECIDA NEVES DO ROSARIO

DESPACHO N.º: 118/19

TENDO EM VISTA O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO FORMULADO À PEÇA 30, concedo NOVO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS AO REQUERENTE, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e

providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 1 de março de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 686794/12

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, LINDACIR RIBEIRO DOS SANTOS, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

PROCURADOR: LARISSA FERNANDA MORAES BUENO

DESPACHO 183/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 124830/19 (peça processual nº 037), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 07 de março de 2019.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

Relator

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 473523/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIA DE LURDES FERREIRA I, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 184/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 127375/19 (peça processual nº 079), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. Publique-se.

Curitiba, 07 de março de 2019.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

Relator

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

ATO DE DESIGNAÇÃO Nº 01/2019

O PROCURADOR-GERAL do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, especialmente com fulcro no artigo 150, I e II da LC 113/05-PR, resolve DESIGNAR como representantes do MPC/PR na Rede de Controle da Gestão Pública do Paraná para as reuniões e encontros do ano de 2019 os abaixo relacionados:

Comissão de Intercâmbio de Informações e Inteligência:

- Procurador Gabriel Guy Léger, matrícula tc 500542;
- Procuradora Kátia Regina Puchaski, matrícula tc 500445;

Comissão de Prevenção e Controle Social:

- Procurador Michael Richard Reiner, matrícula tc 500160;
- Procuradora Eliza Ana Zenedin K. Langner, matrícula tc 500488;

Comissão de Capacitação:

- Procuradora Juliana Sternadt Reiner, matrícula tc 500143;
- Procuradora Valéria Borba, matrícula tc;

Colegiado:

- Procurador Flávio de Azambuja Berti, matrícula tc 500151;
- Procurador Gabriel Guy Léger, matrícula tc 500542;

Suplente das Comissões:

- Secretário-Geral Paulo Roberto Fernandes, matrícula tc 505030.
Publique-se e cientifique-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral, em 07 de março de 2019
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador Geral do Ministério Público de Contas

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 124916/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO FELIPE DE OLIVEIRA (CPF: 284.800.239-53)

EDITAL Nº 16/19

Em cumprimento ao Despacho nº 160/19, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. FRANCISCO FELIPE DE OLIVEIRA (CPF: 284.800.239-53), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 7 de março de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 439459/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS VOSNIAK (CPF: 514.048.189-87)

EDITAL Nº 17/19

Em cumprimento ao Despacho nº 230/19, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. LUIZ CARLOS VOSNIAK (CPF: 514.048.189-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 7 de março de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº 770838/16

ORIGEM MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO AGNALDO DAMIAO CRUZ, ALESSANDRA DE SOUZA MARQUES, ALESSANDRA MARIA DOS SANTOS VIEIRA, ALESSANDRO DE BRITO SOUZA, ALESSANDRO VAZ DE ALMEIDA, ALINE DA SILVA PEDRO FREITAS E OUTROS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 355/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5063/18 - CAGE (peça nº 128);

- MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de fevereiro de 2019.

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº: 378350/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, RONALDO PEDRO HUBLER, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 25/19 - CGE

Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 241/19 (peça nº 49).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 28 de fevereiro de 2019.

MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO

Coordenador em exercício

51.964-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO Nº: 251983/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: JOSE CARLOS SANDRINI, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, RENE ALVES FERREIRA, VALENTIM ZANELLO MILLEO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 419/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 165/19 (peça processual nº 62), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de março de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 116057/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES, CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI, GERUZA FERREIRA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE INAJÁ

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 420/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 178/19 (peça processual nº 58), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE INAJÁ – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de março de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO: JOSÉ GONÇALVES
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 2º Semestre de 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: MAURICIO BAÚ
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Março de 2019.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 22610/19
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NOVA FIBRA TELECOM S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
DESPACHO Nº: 441/19

Trata-se de requerimento por meio do qual se pretende a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 05/2018, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a NOVA G1 TELECOM, cujo objeto é a execução de serviço de aluguel e manutenção para fornecimento de 3 (três) conexões em fibra óptica escura, por mais doze meses, assim como a aplicação do reajuste previsto no contrato, mantendo-se as demais condições pactuadas.

Diante do consignado no Parecer nº 48/19 confeccionado pela Diretoria Jurídica (peça 18), encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos - para que, envie esforços no sentido de que (i) seja complementada à instrução processual, com a apresentação das justificativas pelas quais reste expressa a impossibilidade/incapacidade da diversificação das fontes de pesquisa de preços; (ii) seja juntado ao feito o relatório sobre a execução do contrato; e (iv) proceda à alteração no Termo Aditivo da razão social da contratada.

Gabinete da Presidência, 06 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 68726/19
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, EDER LOPES BUENO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 806/19

Tendo em vista o contido na Informação nº 105/19 (peça 7) da Coordenadoria de Gestão Municipal, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 53834/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 809/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Araucária, por meio do qual solicita certidão para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

Através da Informação nº 102/19-CGM (peça nº 32), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) informou que o objeto deste protocolado é o mesmo do contido no protocolado nº 102801/19, que foi anteriormente indeferido por razões diversas das do presente expediente. Em consequência, tal unidade se manifestou pelo encerramento do pleito por perda do objeto.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 513299/11
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: ADELMO DOS REIS SOUZA, ADEMIR JANUARIO, ADRIANA FELIX PESSOA, ADRIANA RECHI GOZZO, ADRIANA ROBERTA FREDDI, AILTON DIAS PEREIRA, AILTON SANTANA GOMES, ALEX BARBOSA ALVES, ALEX BRUNO RODRIGUES COLTRIM, ALEXANDRE CASONATTO, ALEXSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS, ALINE KARINE DE OLIVEIRA CRUZ, ALINE ROSANE SILVERIO, ALINE SILVA DE SOUZA, ALLAN JAMES DE CASTRO BUSSMANN, AMARILDO CHIEZI, ANA CLAUDIA RISSI ROSA, ANA CRISTINA RODRIGUES, ANA PAULA TOMBOLO, ANAISY SANCHES TEIXEIRA, ANDRE DE OLIVEIRA ALMEIDA, ANDRE FERREIRA MOURA, ANDRE TOMAZINI GOMES DE SÁ, ANDREZA MATSUYO PEREIRA SUZUKI, ANGELIZA APARECIDA JACOB, ANTONIO VANDERLAN PINHEIRO, ANTONIO VIANA VAZ, ARTHUR JOSE NASCIMENTO ALVES, ARTUR CRISTIANO BERNARDO, BARBARA RISSARDI FERNANDES, BRUNO CARLOS MONEZE, BRUNO DE MORAES FAZOLLI, BRUNO MUNIZ DOS SANTOS, CAMILA FRANCIELLE DOS SANTOS, CAMILA SIQUEIRA GONCALVES, CARINA PALMA CONELIAN DE CAMARGO, CARLA MICHELLE DE PAULA LANGAMER, CAROLINA STRATICO SANT ANA, CECILIA MARIA DA SILVA, CLAUDENIR BELASQUI, CLAUDIA RODRIGUES TALIZIN PIRES, CLAUDINEI ALEXANDRE DA ROSA, CLAUDINEY CANTAO, CLAUDIO SERGIO PAVANELI, CLAUDIO VOLPONI, CLAYTON DE CASTRO HONORIO DA SILVA, CRISTIANE DE CASTRO, CRISTIANE LUCIA DE PAULA VALERIO, CRISTINA CLARO FERREIRA, DADIANE FERREIRA SILVA, DAIANE CRISTINA FRANÇA BERALDO, DAIANE DE JESUS FERREIRA, DIEGO EMANOEL BARBOZA PALHAO, DILZA DE FATIMA CHILIGA, DIRCE BARBOZA AMORIM CORDEIRO, DIRCEU OLIVEIRA DE PONTES, DIVINA ALVES TOLENTINO MARCUCCI, DOUGLAS CARDOSO BORGES, EDILAINE AMARO DOS SANTOS, EDINEI ROSA DOS SANTOS, EDNILSON ROSMAR NORCIA GARCIA, EDSON APARECIDO DA SILVA, EDUARDO GONÇALVES JUNIOR, EDUARDO MORIO KISHINAMI, ELAINE DE JESUS LEMES, ELAINE MARIA DELLA COLETA GASPARG, ELIANA ARAÚJO, ELIANE DE FARIAS QUEVEDO, ELIZANGELA DAMAZIO GALVAGNI, EMANUEL ROCHA WOISKI, ENOS RIBEIRO DOS SANTOS, ERIC FERNANDO PEDRO (FALECIDO(A) EM 2016), FABIANO APARECIDO DE MEDEIROS, FABIO AUGUSTO PRADO RAMOS, FERNANDA DE FATIMA NOGUEIRA, FERNANDA GALLES CALSAVARA, FERNANDA MARTINI DE LORENA NEIA PRADO, FERNANDO JOSE DE SOUZA, FERNANDO OLIVEIRA JOVANOVICH, FERNANDO SANTOS ANANIAS, FLAVIA GABRIEL GUEDES, FRANCIELI QUINHONE NASCIMENTO, FRANCIELLE AUGUSTO BARBALARGA, FRANCISCA GONÇALVES BRANCO, GERALDO RONQUI MAZZEO, GERSON APARECIDO CAVALLARI, GISELE ADRIANA DE OLIVEIRA PUCCI, GRAZIELLE BARBOSA DE OLIVEIRA, HUMBERTO FERREIRA DA LUZ JUNIOR, ISABELA THAIS ROSSETO, ISADORA ANGELO DE ARAUJO, IVONETE RODRIGUES DA SILVA MARIANO, IZABEL CRISTINA SILVA DEFASSIO, JANEQUELI IMBRIANI ZANFERRARI, JAQUELINE PEREIRA DA SILVA SIQUEIRA, JEFFERSON GONÇALVES BUSONI, JOELMA IONE DA SILVA, JOMARI TEODORO DE SOUZA, JOSE CARLOS DA CRUZ, JOSE EMÍDIO GOMES BENEDITO, JOSE GILBERTO DE SOUZA CARRAO, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, JOSELMA APARECIDA DA PAIXAO BOTELHO, JOYCE SAYURI YAMADA LEONCIO, JULIANA APARECIDA BARBOSA KAWAI, JULIANA CASTILHO BATISTA, JULIANA MARCILLI TAVIAN, JULIANA RAMOS DA SILVA,

KARINA GONCALVES, KATIA APARECIDA DOS REIS, KATIANE MUNIZ DA SILVA, KELLI CRISTINA PRESCENDO, LAIZELAIN APARECIDA TOMELERI MANSO, LAURA REGINA DE SOUZA ALVES, LEISE COSTA DE ARAUJO ALBUQUERQUE, LENICE FERMINA FRANCO CARNEIRO THEIS, LESLIE DE ALMEIDA BISIKIRSKAS, LÍCIA MARIA MUNHOZ MANZANO, LÍGIA MARA PEREIRA DA SILVA, LÍGIA MARTINS, LILIAN DEYSE HIDALGO, LUCAS DE LIMA NUNES, LUCAS RODRIGUES DE SOUZA, LUCIANA RODRIGUES DO PRADO SOUZA, LUCIANE FATIMA FEQUIO CARNEIRO, LUCIMARA OLIVEIRA MOURA, LUCIMARA VIEIRA SIMOES, LUIS GUSTAVO GUIMARAES SILVA, LUIS WAGNER FIGUEIREDO COSTA, LUIZ AUGUSTO MATHIAS, MAFALDA BERSI, MANOEL DUTRA DE PADUA NETO, MANOEL GOMES NETO, MARCELA DINIZ DA SILVA, MARCELO FABIANI SILVA, MARCELO FERNANDO PICCELLI, MARCELO VITORINO, MARCIA LUCIANA LEITE ALFREDO, MARCIA TOMOKO ZENKE E DIAS, MARCIA VERGINIA DOS SANTOS OLIVEIRA, MARCILANE GRIGNANI DE SOUZA, MARCIO FERNANDES, MARCIO JOSE FARIAS CACIATORI, MARCIO MESSIAS MIRANDA, MARCIO NUNES MEIRELES, MARCOS LOUZA SANTANA, MARCUS VINICIUS GOMES ZAMINELLI, MARIA APARECIDA MASSUIA, MARIA CLAUDIA RODRIGUEZ CORREIA ARANDA DE SOUZA, MARIA ERLY DE OLIVEIRA PEREIRA, MARIA HELENA PENHA, MARIA LUZIA DE AGUIAR (FALECIDO(A) EM 2014), MARIANA CATHARINO DA SILVA DEVEQUI, MARILSA ANGELA LIVIERO LIMA, MARINETE PEREIRA DE SOUSA, MATHEUS HENRIQUE PARRA RIBEIRO, MAURICIO DONAVAN RODRIGUES PANIZA, MAURO DOS SANTOS SILVA, MAYCON MARQUES DOS REIS MELLO, MERIS CRISTINA PAULINO, MIGUEL ANGELO CLEMENTE, MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA, MIRIAM OLIVEIRA DOS SANTOS, MIRYAN HARUMI NAOHISSA, NADIA APARECIDA MORENO, NATALIE MARIA RODRIGUES BATISTA, NEIDE DIAMOR MENDES, NELI BUENO MARTINS DE MARI, NILTON APARECIDO NERIS, ODESIO BATISTA CARNEIRO, PATRICIA GONCALVES, PATRICIA LUCIANA PINOTI, PATRICIA MILENA DOS SANTOS, PATRICIA PETROSKI DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE AMADOR, PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE PAULA, PAULO JOSE RAO PRYJMAK, PAULO SERGIO BUENO, PAULO SERGIO CAMARGO, PRISCILLA GHIRALDI LINARES, PRISCILLA PATRICIA NEGRÃO, QUEILA APARECIDA DA SILVA, RAQUEL SILVA DE SOUZA, REBECA CLAIRE DOS SANTOS, REGIA CRISTINA GONCALVES, REGIANE CARVALHO DE SOUSA, REGINALDO EVANGELISTA DOS SANTOS, RENATA CRISTIANA FERREIRA, RICARDO AKIRA KANAI, RICARDO PAULINO FIGUEIREDO, RICARDO PRAIA MULLER, RICARDO VERTUAN, ROBERTO IEMITSU TATAKIHARA, ROBERTO SETSUO KOGUICHI, ROBSON JOSE DOS SANTOS, ROBSON NAGIB GOES, ROBSON ROBERTO DO NASCIMENTO, ROGERIO BENTO DE SOUZA, ROGERIO DUQUE DE OLIVEIRA, RONALDO GONCALVES DA SILVA, RONALDO NUNES DE SOUZA, ROSA MARIA AGUIAR DA SILVA, ROSALIA CRISTINA CORDISTA ALIGNANI, ROSANGELA GONCALVES FIDENCIO, ROSEMEIRE CORREA PESTANA, ROSIANE PEREIRA BARICATI, ROSIMARA POLO, SAMANTA VIEIRA, SEBASTIAO JORGE TOBIAS, SERGIO SILVERIO ALVES, SIDNEY CESAR DOS SANTOS, SILVIA PASSOS, SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA, SIMONI CAETANO DA SILVA, SIRLENE BARONI, TANIA MINAKO CINAGAVA, TATIANA REGINA MONTEIRO CORREIA, TATIANE GOMES CIRINO DA SILVA, THALITA FIGUEIREDO LEMOS, THIAGO MARQUES MONTEIRO, THIALLA MARTHYELLY DOMINGUES PORTO, TIAGO GUIMARAES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VALDEVINO FERNANDES PEDRO, VALDINEI JOSE DE SOUZA, VALMIR RODRIGUES, VANDERLEY TREVISAN, VANESSA MARIA DE BARROS STECCA FERNANDES, VERONICE DE FREITAS, VILMA DE FATIMA DOS REIS, VINICIUS CARVALHO OLIVEIRA, VINICIUS LEONARDO DE OLIVEIRA, VIVIANE STUANI, WAGNER RODRIGUES DE SÁ, WELINGTON ROSA FERREIRA, ZENAIDE DA SILVA, ZENILDA FERRI

ADVOGADOS:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 816/19

Trata o presente processo de admissão de pessoal, protocolado pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), referente a admissões decorrentes de Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 22/2010.

As admissões constantes no processo foram consideradas regulares conforme Despacho de Homologação de Admissão nº 17/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1.807, do dia 18/04/2018.

Por meio da Certidão de Registro de Benefício nº 662/18-CAGE (peça nº 36), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, certifica que os atos de admissão constantes neste protocolado foram registrados manualmente no sistema próprio de atos de pessoal desta Corte de Contas.

Através do Despacho nº 167/19-CAGE (peça nº 71), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informa que a Universidade Estadual de Londrina, após o registro dos atos de admissão anteriores, protocolou a petição intermediária nº 70410/19 e 70461/19 (peças nº 52 a 70) juntando novas admissões complementares e, em consequência, encaminha os autos a esta Presidência para deliberação quanto ao prosseguimento do feito.

As documentações juntadas às peças nº 52 a 70 referem-se a admissão de Jucei Carlos Julio, no cargo de Agente Universitário de Nível Operacional, função de Oficial de Manutenção – Pedreiro, determinada por decisão judicial nos autos da ação ordinária nº 68384-25.2018.8.16.0014, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Londrina.

A Universidade Estadual de Londrina, por meio da Petição contida na peça nº 60, afirmou ter encaminhado a mencionada admissão em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 29 da IN 142/2018[1] e observou que o último processo complementar enviado via e-contas é o de nº 732146/16.

Em que pese o observado pelo jurisdicionado, o processo nº 732146/16 consta dentre os que já foram registrados manualmente no sistema próprio de atos de pessoal desta Corte de Contas, conforme o Despacho de Homologação de Admissão nº 17/2018-COFAP/GP, Certidão de Registro de Benefício nº 662/18-CAGE, peça nº 36.

Diante do exposto, com o intuito de evitar a possibilidade de decisões conflitantes em um mesmo processo, posto que o último processo complementar enviado via e-contas já contém decisão determinando seu registro, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para:

a) desentranhamento das peças nº 52 a 70, formação de autos próprios de admissão complementar e encaminhamento destes à Coordenadoria de Gestão Estadual para instruir.

b) encerramento do presente expediente nos termos do Despacho de Homologação de Admissão nº 17/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1.807, do dia 18/04/2018.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 29. Esta Instrução Normativa também se aplica aos processos de seleção de pessoal complementares a processos de admissão já enviados a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão e que ainda estejam no período de prazo de validade do Edital.

(...)

§ 4º Caso haja nova admissão, em virtude de decisão judicial, em processo já enviado a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão e que já esteja com o prazo de validade do Edital expirado, as novas admissões deverão ser enviadas no último processo complementar enviado via e-Contas, não se aplicando a estas admissões, portanto, a exigência de envio via SIAP – Admissão.

PROCESSO Nº: 769047/18
ENTIDADE: ASSOCIACAO PETRAIRATI CENTRO DE TERAPIA
INTERESSADO: ASSOCIACAO PETRAIRATI CENTRO DE TERAPIA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 818/19

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Associação Petairati Centro de Terapia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 28.172.307/0001-99, por meio do qual requer baixa do seu cadastro junto a esta Corte de Contas em decorrência do encerramento de suas atividades em 18 de setembro de 2018.

Através do Despacho nº 1233/18-CGF (peça nº 3), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) encaminhou os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para que esta informasse acerca de eventuais pendências constantes nos apontamentos desta Corte de Contas, relacionadas à Associação Petairati Centro de Terapia. Em caso de inexistência de registros a CGF determinou que a CAGE enviasse os autos à Diretoria de Protocolo para que esta realizasse a baixa cadastral solicitada pela Requerente. Ao final a CGF opinou pelo encerramento do feito caso não houvesse recomendações de diligências adicionais.

Por meio da Informação nº 105/19-CAGE (peça nº 6), a CAGE informou não identificar a existência de procedimentos de fiscalização por acompanhamento pendentes em que figure como parte a Associação Petairati Centro de Terapia.

A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação nº 1421/19-DP (peça nº 7), informou que alterou para “Extinto” o campo “Situação” no SICAD, relacionado à Requerente. Diante do exposto, acato o sugerido pela CGF na peça nº 3 e determino o encerramento do presente protocolado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, retorne este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 54890/19
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 826/19

Retornam os autos com a Informação nº 85/19-CGM (peça nº 4), por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 93186/19
ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS
INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 828/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Núcleo de Combate aos Crimes Funcionais Praticados por Prefeitos, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Investigatório Criminal n.º MPPR0046.17.137598-6, solicita acesso à íntegra da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2012,

do Município de Campo Bonito.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 238/19-GCILB (peça nº 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e do Recurso de Revista nº 617408/15 ao qual foi apenso os autos nº 155199/13 (prestação de contas do exercício financeiro de 2012) ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 8420/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 829/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Londrina solicitando alteração de registro lançado com incorreção em tabela do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), pelo Município de Londrina, cadastrado pela entidade no processamento de dados de abril de 2018.

Por meio da Informação nº 48/19-COSIF (peça nº 22), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização informa ter realizado a alteração conforme solicitado pelo Município de Londrina.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 274887/12

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO, ÉDER ROGERIO STELA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 831/19

Tratam os autos de Admissão de Pessoal originário da Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Campo Mourão - UNESPAR, referente às admissões realizadas por meio do Edital nº 088/2010-D.

As admissões constantes no processo foram consideradas regulares e registradas manualmente no sistema próprio de atos de pessoal desta Corte de Contas, conforme Despacho de Homologação de Admissão nº 6/2018-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1.909, do dia 17/09/2018 e Certidão de Registro de Benefício nº 4278/18-CAGE (peça nº 234).

Através do Despacho nº 176/19-CAGE (peça nº 243), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informa que a UNESPAR, após o registro dos atos de admissão anteriores, protocolou a petição intermediária nº 75455/19 (peças nº 235 a 242), com a documentação referente à admissão de Andréia Thais Gomes de Albuquerque no cargo de Agente Universitário de Nível Médio, por meio de decisão judicial.

Instada a se manifestar sobre os atos de admissão das peças nº 235 a 242, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Parecer nº 211/19-CGE (peça nº 246), sugere o desentranhamento das peças juntadas e formação de autos próprios de admissão complementar.

Diante do exposto, com o intuito de evitar a possibilidade de decisões conflitantes em um mesmo processo, posto que o presente protocolado já conta com decisão determinando seu registro, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para:

- desentranhamento das peças nº 52 a 70, formação de autos próprios de admissão complementar e encaminhamento destes à Coordenadoria de Gestão Estadual para instruir.
- encerramento do presente expediente nos termos do Despacho de Homologação de Admissão nº 6/2018-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1.909, do dia 17/09/2018.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 105886/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 833/19

Retornam os autos com o Despacho nº 193/19-CGF, por meio do qual a

Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Salto do Lontra.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 22610/19

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NOVA FIBRA TELECOM S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

DESPACHO Nº: 859/19

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento por meio do qual se pretende a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 05/2018, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a NOVA G1 TELECOM, cujo objeto é a execução de serviço de aluguel e manutenção para fornecimento de 3 (três) conexões em fibra óptica escura, por mais doze meses, a partir de 20 de março de 2019, assim como a aplicação do reajuste previsto no contrato, mantendo-se as demais condições pactuadas.

A unidade requisitante (Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI), por meio do Ofício Interno nº 01/19 (peça 4), apresentou (i) a motivação detalhada, (ii) a justificativa de preços e (iii) o contexto estratégico de referido pleito.

Em síntese, a unidade informa que a prorrogação se faz necessária para que todos os serviços de internet disponibilizados por esta Casa aos cidadãos e órgãos do Estado do Paraná aconteçam através da infraestrutura de rede da CELEPAR. Anota ainda que, caso a estrutura fique indisponível, todos os serviços desta Corte de Contas terão a mesma sorte, inclusive a transmissão das sessões.

Quanto à justificativa de preço, a unidade requisitante, em resposta a recomendação da Diretoria Jurídica - DIJUR (parecer nº 48/19 - peça 18), complementou a informação inicialmente trazida aos autos (peça 4), de maneira a justificar a impossibilidade e/ou inaplicabilidade da diversificação das fontes de pesquisa de preço. Em síntese, anotou a DTI que o objeto da avença é muito específico, pois apenas pode ser fornecido por empresas que possam realizar o processo de passagem dos cabos de fibra óptica entre os prédios físicos do TCE, CELEPAR e ALEP. Aponta que a passagem de cabos somente é possível utilizando o sistema de postes da COPEL ou por meio de tubulações subterrâneas (Caso existam), sendo que, em ambas situações se faz necessário que a empresa detenha licença da COPEL, para o caso dos postes, ou outras instituições para o caso de tubulações subterrâneas. Informa ainda que o trajeto a ser percorrido pelos cabos é único, situação que, somada as demais, impede que se utilize informações de outras licitações para efeito de comparação, de maneira que a orçamentação factível para o presente caso foi a utilização de consulta a fornecedores que, ao final, também não se mostrou muito exitosa, já que apenas um de quatro fornecedores respondeu ao contato. Ao final, assevera que diante "desse quadro e da impossibilidade de obter respostas de orçamentos das empresas consultadas, não há outra forma de precificar o serviço existente. (Informação nº 13/19 - DTI - peça 22).

A concordância da contratada com a presente prorrogação encontra-se à peça 5, e a ata do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação à peça 12 (Ata Comitê de TI nº 32).

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC emitiu a Informação nº 05/19 (peça 13), na qual ressaltou que o aditivo em apreço está em conformidade com as determinações legais e com o previsto na cláusula 11.1. do Contrato nº 05/2018[1].

Em relação ao reajuste, a SLC informa existir previsão contratual, nos termos da cláusula 6.1[2] de referido contrato, de maneira que, aplicando-se a estimativa do IPCA acumulado (janeiro/2018 a dezembro/2018), no caso 3,745% (três vírgula sete quatro cinco por cento), o valor dos "serviços da contratação passará de R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais) para R\$ 7.625,29 (sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos) mensais, e de R\$ 88.200,00 (oitenta e oito mil, duzentos reais) para R\$ 91.503,51 (noventa e um mil, quinhentos e três reais e cinquenta e um centavos) anuais", nos termos da Informação nº 05/19 (peça 13).

A Minuta retificada do 3º Termo Aditivo foi acostada à peça 24, sendo que as Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista, bem como as Consultas a Impedimentos foram carreadas ao feito na peça 15.

Na sequência, a Diretoria de Finanças, no bojo da Informação nº 17/19 (peça 17), atesta a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o FIR nº 06/2019.

Os autos foram então encaminhados à Diretoria Jurídica, a qual exarou o Parecer nº 48/19 (peça 18) oportunidade em que apontou algumas recomendações e, ao final, opinou favoravelmente à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 05/2018.

A Controladoria Interna registrou algumas formalidades a serem observadas e remeteu o presente feito à esta Presidência para apreciação (Informação nº 13/19 - peça 19).

Na sequência, determinei à Diretoria Administrativa que diligenciasse junto à unidade solicitante com vistas a cumprir as recomendações sugeridas pela DIJUR (Despacho 441/19 - peça 20).

Ato contínuo a DTI, em respeito a referido despacho, juntou ao feito o relatório de execução do contrato (peça 23), assim como a justificava para impossibilidade e/ou inaplicabilidade da diversificação das fontes de pesquisa de preço.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre destacar que a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 03/2016 tem fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07[3].

No mesmo sentido, a cláusula décima primeira do Contrato nº 05/2018 permite a sua prorrogação.

Pois bem. Debruçando-se sobre o feito, dúvida não há que se trata de serviço de natureza contínua, atendendo, com isso, o prescrito no art. 103 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Noutro giro, restou demonstrado o interesse de ambas as partes na prorrogação do referido contrato, o que se nota, inclusive, pelo fato de a Diretoria de Tecnologia da Informação não ter apontado quaisquer problemas com a prestação do serviço, sendo possível, pois, concluir pela sua regularidade.

Neste cenário, imperioso constatar que todos os requisitos foram devidamente cumpridos. Ademais, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a prorrogação.

Quanto às recomendações contidas no Parecer nº 48/19 confeccionado pela Diretoria Jurídica, a DTI (unidade solicitante) complementou a instrução do presente caderno processual (com a juntada do relatório de execução contratual e a apresentação da justificativa quanto à impossibilidade e/ou inaplicabilidade da diversificação das fontes de pesquisa de preço), de modo a sanear o feito e, com isso, deixa-lo pronto para aprovação.

3. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, §1º, do Regimento Interno[4], autorizo a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 05/2018, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a NOVA G1 TELECOM, cujo objeto é a execução de serviço de aluguel e manutenção para fornecimento de 3 (três) conexões em fibra óptica escura, por mais doze meses, a partir de 20 de março de 2019, assim como a aplicação do reajuste previsto no contrato, atualizando-se o valor mensal da contratação para R\$ 7.625,29 (sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos) mensais, e 91.503,51 (noventa e um mil, quinhentos e três reais e cinquenta e um centavos) anual

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Gabinete da Presidência, em 1 de março de 2019.

Assinado digitalmente

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 11.1. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, com possibilidade de prorrogação.

2. 6.1. Caso decorridos mais de doze meses da data de elaboração das propostas, o valor contratual referente aos serviços de aluguel e manutenção para fornecimento de 3 (três) conexões em fibra óptica escura poderá ser reajustado pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, nos termos do art. 113, da Lei Estadual nº 15.608/07 e art. 65 da Lei nº 8.666/93.

3. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

PROCESSO Nº: 102151/19

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 863/19

Retornam os autos com a Informação nº 63/19-DGP, por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de março de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 647200/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 866/19

Retornam os autos em decorrência da Certidão de Juntada nº 133588/19, por meio do qual, a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.16.061629-1, solicita novo acesso ao presente protocolado.

Esta Presidência autoriza a liberação de cópia do presente expediente (647200/18) posto já estar encerrado neste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais dos autos de nº 647200/18 à Promotoria interessada;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de março de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 383/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 7/19, de 27 de fevereiro de 2019, do Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA, matrícula nº 51.425-0, Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 27 de fevereiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 385/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 129424/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora MARIA ELISA FERREIRA RIBEIRO LOPES, Matrícula nº 52.058-6, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo de Diretoria de Controle, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 49 (quarenta e nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 11 de janeiro a 28 de fevereiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de março de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 386/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 129416/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor CARLOS ALBERTO HEMBECKER, Matrícula nº 50.125-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 13 (treze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 26 de fevereiro a 10 de março de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de março de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

TCEPR

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski